



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4534**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA**

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

**Expediente Nº 4535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSAI PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0) - WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASÍLIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0013584-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013584-5)** - OURIVAL CECCHETO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8)** - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

**0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0)** - SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)** - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

## 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038334-64.1993.403.6100 (93.0038334-5) - COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Diante da manifestação de fls. 222/224 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
Manifeste-se a inventariante, Prescila Luzia Bellucio, em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 371 da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025625-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025625-8) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 179/180, e requeira, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito, tendo em vista que no r. julgado de fls. 169/174, restou consignado que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (art. 21, do CPC). É o caso concreto, no qual houve o atendimento de apenas parte da pretensão da autora. (fls. 173) Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Republicação do r. despacho de fls. 464: Ciência às partes da redistribuição e retorno do Eg. TRF da 3ª Região dos presentes autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012.

**0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor que se encontra depositado nos autos, conforme guia de fls. 723, a título de honorários periciais complementares, em favor do Perito judicial nomeado às fls. 539. Recebo o recurso de apelação de fls. 970/974 (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 194, tendo em vista que incumbe ao Autor promover o início da execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e memorial de cálculos do valor que entende devido). Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, de fls. 671/675, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, de fls. 535/537, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial nomeado às fls. 492. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)**

Ciência ao Réu da manifestação de fls. 219/220 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Por ora, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nos autos, conforme comprovante de depósito bancário de fls. 909, a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial nomeado às fls. 910. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 293/314 apresentada pela União (AGU). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 291, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

**0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 204/211, apresentada pela União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023634-53.2011.403.6100 - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP Ratifico os atos processuais praticados no JEF/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 91/101. Concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

**0015713-09.2012.403.6100** - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 54: Defiro o desentranhamento e a substituição das peças requeridas, devendo a parte autora retirá-las no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, em 05 (cinco) dias, por pessoa autorizada, mediante recibo nos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/51-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0016929-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)  
Diante do requerimento de fls. 61 do Réu, de produção da prova pericial contábil, formulem as partes os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017075-46.2012.403.6100** - ITAMARA PASQUALI(SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o requerimento de fls. 38/40 da parte autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017897-35.2012.403.6100** - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito, decorrente de multa imposta pelo ente fazendário, através da Notificação de Lançamento n.º 2008/548741008040325, no valor de R\$ 10.354,52 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido este o valor atribuído à causa. Não obstante os atos processuais já praticados, verifico que a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. É o caso dos autos. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000958-43.2013.403.6100** - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), tendo em vista que o mandato de fls. 33 foi outorgado por Procurador que não detém poderes para a sua representação em juízo, conforme cópia simples da Escritura Pública de fls. 35/35-vº. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 241/242: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 202.054,78, a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 10.081,48, de honorários advocatícios, ambos com data de dezembro/2011, como indicados às fls. 232. Intimem-se.

**0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7)** - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 409/416 apresentada pela União (Fazenda Nacional), expeçam-se os ofícios

requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 124.363,37, a título de valor principal e de R\$ 31.090,84, de honorários contratuais, através da mesma requisição, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como do crédito de R\$ 7.772,71, de honorários sucumbenciais, mediante requisição própria (parágrafo 1º, art. 21, Res. CJF 168/2011), sendo os valores atualizados até 14/07/2011, como requerido às fls. 356/359. Intimem-se.

**0047790-96.1997.403.6100 (97.0047790-8)** - JOSE ARTUR RICCI X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ JOSE REGO RIELLI X MARCELO CHIARA BERTOLAMI(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ARTUR RICCI X UNIAO FEDERAL X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA ROMERO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE REGO RIELLI X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo supra, traga a Advogada, Dra. Sylvia Maria Paterno, procuração ad judicium ou substabelecimento, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de cancelamento do ofício requisitório expedido do crédito em seu favor. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4)** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Fls. 410/416: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Decorrido o prazo supra, a parte autora deverá cumprir, em 15 (quinze) dias, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8)** - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DILKO TAMAE X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 411/412, devendo ser juntada à ação ordinária nº 0059568-63.1997.403.6100, conforme protocolo de 22/07/2011. Após, por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8)** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, ciência à parte autora da manifestação de fls. 457/458 apresentada pela União (AGU). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 228/230 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9)** - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 1001/1014 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, traga a sociedade de advogados, Hesketh Advogados, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos, bem como procuração ad judicium outorgada à sociedade, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a fim de regularizar o seu pedido de fls. 998/999. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A

Fls. 447: Defiro. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 265/283, devendo ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, pelo Advogado, Dr. Antonio Penteado Mendonça, OAB/SP 54.752, ou pela pessoa por ele autorizada, mediante recibo nos autos. Defiro a expedição de alvarás de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, conta nº 0265.005.800.898-4, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a ser repartido em favor dos 03 (três) Réus: INFRAERO (fls. 441/446), Viação Aérea Rio-Grandense (fls. 448/449) e BRADESCO Seguros (fls. 450). Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3653**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021992-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.3107.149.0000072-07. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca FIAT, MODELO STILO, COR AMARELA, CHASSI N.º 9BD19271X73049756, 2006/2007, PLACA DPJ0319, RENAVAM 892060492. Alega que o réu não adimpliu as prestações do financiamento e que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10-14), (fl. ), a inadimplência do réu e o protesto do título (fls. 16-30). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos

autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, MODELO STILO, COR AMARELA, CHASSI N.º 9BD19271X73049756, 2006/2007, PLACA DPJ0319, RENAVAM 892060492. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Walison Mota Ferreira, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Palio Fire Flex, marca Fiat, cor cinza, chassi n.º 9BD17146G62715049, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSD1283, RENAVAM n.º 878483055, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Palio Fire Flex, marca Fiat, cor cinza, chassi n.º 9BD17146G62715049, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSD1283, RENAVAM n.º 878483055. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF n.º 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF n.º 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis n.º 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0000651-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vilza Cristina da Silva Zanovelli, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Siena Fire Flex, marca Fiat, cor verde, chassi n.º 9BD17203G73226511, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSR3097, RENAVAM n.º 883201283, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 17/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Siena Fire Flex, marca Fiat, cor verde, chassi n.º 9BD17203G73226511, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSR3097, RENAVAM n.º 883201283. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF n.º 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF n.º 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis n.º 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)**

Ciência a parte autora das informações da CEF, fls. 488/508. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0) - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 -**

TANIA FAVORETTO)

Fls. 353: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos 02 (dois) depósitos indicados às fls. 354. Int.

**0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2)** - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu na execução de seus honorários, indevidamente, juros de 1% ao mês desde a citação. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 12.566,72 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), fls. 315/316. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 6.161,76 (seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), fls. 327337. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do Autor: Incluiu juros moratórios de 1% ao mês a partir de 23/09/2004; Do Réu: Elaborou cálculos corretamente. Apurou como montante o valor de R\$ 6.167,09 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado para Março/2012. Instadas, concordou a CEF, tendo a parte autora discordado dos cálculos da Contadoria. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.167,09 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado para Março/2012. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 325 e 360 em favor do exequente e do depósito de fls. 336 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9)** - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE) PA 0,10 Autor: ROBERTO LAURINDO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO Endereço: RUA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, 188 - BAIRRO BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE - SPCARTA PRECATÓRIA Nº 002/2013 Depreque-se a INTIMAÇÃO do(a) Senhor(a) ROBERTO LAURINDO DA SILVA, no endereço em epígrafe, do despacho de fls. 272, 273 e 274, para integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRE-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS / SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da intimação no endereço em epígrafe. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 274: Convento o feito em diligência. Por ora, ante o disposto no 1º, do art. 267, do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a r. determinação de fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, diante do noticiado às fls. 174/176, por se tratar de análise de questão de ordem pública, providencie a Secretaria a consulta da prevenção, por meio eletrônico junto à 4ª Vara Federal de Santos, colacionando aos autos a cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação ordinária sob n.º 0000673-19.2005.4003.6104. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Comunique-se. Intimem-se.

**0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3)** - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Recebo o recurso de apelação do Autor em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0008806-86.2010.403.6100** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Petição da União. fls. 297. Defiro o ingresso da União no polo passivo como assistente da Ré. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Sem prejuízo, digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

**0017037-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-

92.2010.403.6100) CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0022508-31.2012.403.6100** - LUANA PASCHOAL PICALOMINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0005512-34.2012.403.6301** - LUCIANA INACIO DE MEDEIROS(SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Intime-se pessoalmente a Autora para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3)** - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, conforme percentual demonstrado às fls. 413. Após, oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União do saldo remanescente. Intime-se, inclusive a União.

**0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5)** - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0004245-82.2011.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP  
Converto o feito em diligência.Considerando o tempo de tramitação do processo e o pedido formulado pelo impetrante (retirada de seu prontuário de toda e qualquer informação acerca da suspensão cautelar imposta, até que o processo disciplinar seja definitivamente julgado pelo Conselho Federal da OAB), esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se já houve o julgamento definitivo do processo. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0009871-82.2011.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Converto o feito em diligência.Considerando as alegações do impetrante, às fls. 171/175, por ora, intime-se a autoridade coatora a fim de que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) o valor atual de eventuais débitos em aberto em nome do impetrante;b) o valor consolidado no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, considerando as reduções e descontos previstos pela referida legislação, abatendo-se os valores até então pagos, bem como informar quanto à regularidade atual do parcelamento. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ofice-se.

**0007654-32.2012.403.6100** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação do Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012206-40.2012.403.6100** - MARIANA SOARES PEREIRA - INCAPAZ X GISLENE ELAINE SOARES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/43) que indicam não haver qualquer óbice ao levantamento dos valores a título de FGTS, por ora, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando se houve ou não o saque da conta vinculada, justificando qual o motivo de eventual negativa. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0020137-94.2012.403.6100** - ANDREIA CRISTINA RAMOS PAIVA(ES017160 - ANDREIA CRISTINA RAMOS PAIVA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado ao impetrado a anulação de questões da prova realizada com base no Edital n.º 01/2012, bem como que providencie a sua reclassificação no certame. A impetrante, em síntese, relata que participou do concurso público para provimento de cargos vagos e à formação do cadastro de reserva do quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a Fundação Carlos Chagas a responsável pela elaboração, aplicação das provas e recebimento e julgamento dos recursos. Ressalta que, quando da publicação do gabarito preliminar, interpôs recurso administrativo em face das questões 21, 29 e 42, tendo obtido resultado favorável apenas para a questão de nº 29. Desse modo, informa que após a publicação da classificação dos aprovados obteve a nota 262,84, abaixo da nota de corte que foi de 265,54 pontos, sendo eliminada do certame. Sustenta que a manutenção do gabarito para as questões 21 e 42, configura ilegalidade e, caso a anulação pretendida pela impetrante na esfera administrativa tivesse sido concedida, ficaria classificada em 350º lugar, o que permitiria a correção de sua prova discursiva e a sua eventual habilitação no certame. Em sede liminar pretende a imediata anulação das questões 21 e 42 da prova objetiva tipo 5 e questões correspondentes nos demais tipos de provas, bem como a imediata suspensão do ato impugnado, sob o argumento de que a sua manutenção poderia resultar a ineficácia da medida, caso fosse deferida ao final da demanda. Na decisão de fl. 108, restou consignado que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda aos autos das informações. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 114-152. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Com efeito, a impetrante pretende a reapreciação, na esfera judiciária, da decisão administrativa que manteve inalteradas as questões e respectivos gabaritos formulados em concurso público. No entanto, ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência, *mutatis mutandi*: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões da provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) Desta forma, ausente a plausibilidade das alegações postas na inicial, não restando demonstrado o direito líquido e certo e nem tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, há de ser indeferida a liminar. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020708-65.2012.403.6100** - RENATO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP  
Petição de Agravo de Instrumento, fls. 31/42. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0022366-27.2012.403.6100** - EDITORA MODERNA LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, constata-se que na petição inicial o impetrante informa se tratar de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar (fl. 02). Todavia, não há pedido específico deduzido em sede de liminar, nem tampouco causa de pedir, justificando a pertinência da concessão da medida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o impetrante emende a inicial ou esclareça se há ou não pedido liminar, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0000941-07.2013.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SUBSTITUTA SERVICIO ATIVIDADES AUXILIARES DA FUNDACENTRO

Indefiro a medida liminar, na medida em que os documentos que instruem a inicial não permitem aferir o montante que teria sido retido pela autoridade impetrada. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido na inicial para que a impetrante promova a juntada aos autos do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

**0001016-46.2013.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficiem-se e intime-se.

**0001051-06.2013.403.6100** - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficiem-se com urgência e intime-se.

**0001105-69.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficiem-se com urgência e intime-se.

**0001171-49.2013.403.6100** - MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP060582 - JONAS ELIAS DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Não está comprovado o fumus boni iuris, na medida em que o Impetrante sequer fez prova documental de que existe débito em seu nome no montante de R\$ 5.000,00. Quanto ao periculum in mora, não está comprovado que o Impetrante seja sócio da empresa Constelação Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. Em razão do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

**0001321-30.2013.403.6100** - BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do impetrante da convocação para o serviço militar obrigatório. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em 20 de abril de 2004 (fls. 44), bem como que, em 02 de novembro de 2012, colou grau no curso de medicina na Faculdade de Medicina de Marília (fl. 42). Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar, nos moldes da Lei 5.292/67, é indevida, uma vez que já fora dispensado

por excesso de contingente. Inicial instruída com os documentos de fl. 38/50.DECIDO. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior.Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336-10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2004, antes da entrada em vigor da lei.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para dispensar o impetrante de prestar o serviço militar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0001322-15.2013.403.6100 - LUCAS CESAR GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do impetrante da convocação para o serviço militar obrigatório.Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório na data de 08 de março de 2004, por residir em município não-tributário (fls. 46), bem como que, em 02 novembro de 2012, colou grau no curso de medicina na Faculdade de Medicina de Marília (fl. 43).Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar, nos moldes da Lei 5.292/67, é indevida, uma vez que já fora dispensado por residir em município não tributário. DECIDO. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior, entendimento aplicável, por analogia, aos profissionais dispensados por residirem em município não-tributário à época da apresentação para o serviço militar obrigatório, como no presente caso. Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336-10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2004, antes da entrada em vigor da lei.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para dispensar o impetrante de prestar o serviço militar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome do impetrante, devendo constar Lucas Cezar Garcia ao invés de Lucas Cesar Garcia, haja vista os documentos juntados às fls. 38/46. Intime-se. Oficie-se.

**0001351-65.2013.403.6100 - RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do impetrante da convocação para o serviço militar obrigatório.Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em 15 de agosto de 1999 (fl. 45), bem como que, em 02 novembro de 2012, colou grau no curso de medicina na Faculdade de Medicina de Marília (fl. 43).Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar, nos moldes da Lei 5.292/67, é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Inicial instruída com os documentos de fl. 39/55.DECIDO. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior.Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 1999, antes da entrada em vigor da lei.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para dispensar o impetrante de prestar o serviço militar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**000018-76.2013.403.6133** - MARIA ELENA FERNANDEZ CANEDA LOPES(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se e oficie-se, nos termos do art. 7 da Lei 12.016/09.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006218-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 59. Após, expeça-se nova deprecata, devendo a requerente retirá-la em Cartório e promover a sua distribuição no Juízo deprecado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022703-16.2012.403.6100** - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos da ação principal. Int.

**0022983-84.2012.403.6100** - JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4)** - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 908/909. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de Marília-SP (Processo nº 000242162.2005.403.6111), informando da penhora, bem como do crédito existente nos autos. Intimem-se.

**0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1)** - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 27.510,24 (vinte e sete mil, quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), fls. 89/92. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 16.812,68 (dezesesseis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), fls. 99/109. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 15.117,79 (quinze mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. À vista das dúvidas suscitadas pela exequente os autos retornaram ao Contador, cujo cálculo foi ratificado. Intimadas as partes, a CEF concordou com tais cálculos e a exequente manteve a contrariedade. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também não procede o montante indicado pela exequente. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, posto que incontroverso, consistente em R\$ 16.812,68 (dezesesseis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado para Setembro/2009. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvará de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários), conforme tabela de fls. 102 e do saldo remanescente em favor da CEF. Intimem-se.

**0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0)** - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, certifique e venham os autos conclusos para decisão. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls.357/361, intimando-a, ainda, para que se manifeste sobre a cota de fl.362 verso, notadamente acerca dos dados solicitados pela Equipe de Auditoria Fiscal da Receita Federal (fls.294/295).Após, tornem conclusos.

**0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 423/424 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1452: Defiro, por 30 (trinta) dias.

**0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005507-2)) LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora.

**0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8)** - HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X

JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI  
CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA  
MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Fls. 589: Defiro, por 30 (trinta) dias.

**0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4)** - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA  
REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Fls. 502/508 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os  
autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste  
Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010,  
Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL  
BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E  
NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA  
CRUZ RUFINO)

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do  
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA  
NUCLEAR, objetivando: i) a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar IPEN/CNEN nº  
1642/2003 e do ato punitivo de suspensão pelo prazo de 30 dias e ii) restituição dos valores descontados de sua  
remuneração, em decorrência da punição. Alega, em síntese, que foi instaurado processo administrativo disciplinar  
para apurar a sua conduta, resultando na aplicação da pena de advertência e suspensão de 30 dias. Interpôs recurso  
administrativo, o qual não foi acolhido. Aduz que não existem provas para a sua condenação, pois as testemunhas  
ouvidas no processo não presenciaram os fatos e, pelo fato de já terem sido seus subordinados, querem lhe  
prejudicar. Sustenta que os fatos narrados pela Sra. Maria Santana não são verdadeiros, bem como o processo  
administrativo disciplinar não observou a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, já que a  
comissão processante não providenciou um defensor dativo para o acusado. Inicial instruída com os documentos  
de fls. 12/75. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.646,31 (fls. 82/83). A decisão de fls. 86  
declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível. Citada, a ré apresentou contestação às fls.  
93/263, alegando que a prova produzida nos autos do procedimento administrativo é robusta e conclusiva.  
Sustenta, ainda, que o autor teve acesso aos autos, amplo conhecimento dos fatos, oportunidade para produzir  
provas e constituiu defensor, afastando, desta forma, a alegação de ofensa ao devido processo legal e ampla  
defesa. A decisão de fls. 264/265 suscitou conflito negativo de competência. O Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região julgou procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo. Audiência  
de instrução às fls. 384, 393/401, 424/425 e 480/483. Alegações finais do autor às fls. 490/495 e da ré às fls.  
496/498. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 501). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes  
as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse  
processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de  
desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preambularmente,  
destaca-se que a Administração não está obrigada a nomear defensor ao acusado para defendê-lo em processo  
administrativo disciplinar, excetuando-se a hipótese de revelia, nos termos do 2º do artigo 164 da Lei 8.112/90, in  
verbis: Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como  
defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade  
igual ou superior ao do indiciado. Outrossim, o artigo 156 da mencionada Lei dispõe que é assegurado ao servidor  
o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir  
testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (grifei). E,  
ainda, a Lei 9.784/99 confere ao administrado o direito de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo  
quando obrigatória a representação, por força de lei. (art. 3º, IV) (grifei). Destarte, não é obrigatória a presença de  
defensor para representar o acusado no processo administrativo disciplinar, constituindo sua faculdade defender-se  
pessoalmente, constituir advogado ou na impossibilidade de constituí-lo requerer a nomeação de defensor  
dativo. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 5 dispôs que a falta de defesa  
técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Corroborando esse  
entendimento trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. DEMISSÃO. FALTA DE DEFENSOR  
QUALIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.  
1. A Lei de regência do processo disciplinar - Lei nº 8.112/1990 - não obriga - apenas faculta - a assistência por  
advogado (art. 156). Na mesma direção está o Estatuto do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), como se  
extraí do teor do seu art. 3º. 2. Esta Terceira Seção vem decidindo, na linha da Súmula Vinculante nº 5 do STF,  
que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição. Precedentes. 3.  
Ordem denegada. (MS 200701582274- Terceira Seção, Rel. Haroldo Rodrigues, DJE 25/02/2010). Ademais,

conforme se infere da inicial, o autor optou por postular a sua defesa pessoalmente, não competindo à Comissão Processante interferir nessa esfera, visto que não é lícito à Administração Pública, de ofício, proceder à tutela de interesses privados. Com efeito, processo administrativo é a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessantes as considerações da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados... (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. No que tange a alegação do autor de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da oitiva da testemunha Maria Santana, anteriormente a sua citação, destaca-se que, tal ato ocorreu com a devida fundamentação da Comissão Processante, a saber: A comissão analisou o processo e deliberou por diligenciar de modo a deter maiores informações quanto ao ocorrido, vez que a denúncia pouco esclarece. Nesse sentido, observando o sigilo que o caso requer a Comissão irá ouvir preliminarmente: Geraldo Ribeiro da Silva, as funcionárias terceirizadas Maria Santana Pereira, Suzi Maria Moraes e visitar a empresa de segurança terceirizada Suporte. Após, ouvida as pessoas acima, será efetuada a elaboração imediata do Roteiro dos Trabalhos a serem levados a efeito, para posterior entrega ao Senhor José Augusto de Oliveira, facultando-lhe o acompanhamento dos mesmos, consoante lhe permite a Lei nº 8.112/90. Desta forma, a oitiva das testemunhas acima citadas, objetivava tão somente subsidiar a denúncia apresentada, considerando que pouco esclarecia sobre os fatos, competindo ao acusado, entendendo que se tratava da principal testemunha, formular requerimento para sua reinquirição, nos termos do artigo 156 da Lei 8.112/90. No entanto, não consta nos autos do procedimento administrativo qualquer requerimento nesse sentido, razão pela qual não vislumbro ilegalidade nesse ponto. No tocante ao momento de citação para apresentação de sua defesa, destaca-se que, nos termos do artigo 151 da Lei 8.112/90, o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: i) instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; ii) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e iii) julgamento. No caso vertente, por meio da Portaria CNEN/IPEN nº 051, de 15 de agosto de 2003, foi instaurado o processo administrativo disciplinar e constituída a comissão de inquérito para apurar a responsabilidade de irregularidades ocorridas no Serviço de Proteção Física do CNEN/IPEN (fl. 114). Na fase do inquérito administrativo, a comissão processante deliberou no sentido de efetuar diligências para esclarecimento da denúncia. Posteriormente, ouvidas as testemunhas e procedida à visita na empresa Suporte, elaborou roteiro dos trabalhos a serem realizados, determinando a citação do acusado e agendando a oitiva das testemunhas. Convocado em 18/09/2003 (fls. 141), o autor prestou esclarecimentos (fls. 144/149) e o procedimento teve o seu regular prosseguimento com a oitiva das testemunhas, sem que o acusado tenha formulado qualquer requerimento nessa fase. Concluída a fase instrutória, a comissão processante elaborou relatório parcial, entendendo que restou evidenciado o suposto assédio moral, indiciando o autor pela prática de incontinência pública e conduta escandalosa na repartição (art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90) (fl. 232). Citado em 24/10/2003 (fl. 233), o autor consultou os autos do procedimento administrativo e apresentou defesa (fls. 235/238), deixando, no entanto, de requerer a produção de provas que entendia necessária para contrapor os depoimentos prestados pelas testemunhas. A comissão processante concluiu que os fatos restaram comprovados, opinando pela aplicação da pena de advertência escrita e suspensão pelo prazo de 30 dias (fls. 240/242). O Superintendente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN/SP-IPEN aplicou a pena disciplinar de suspensão do trabalho por 30 dias (fl. 244). Destarte, não vislumbro ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, tampouco ilegalidade no procedimento, pois conduzido nos termos do que determina a Lei 8.112/90. No que concerne ao ônus probatório, de fato, compete à Administração Pública comprovar a responsabilidade do servidor, em face do princípio da presunção de inocência, o qual condiciona a condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação, vedando a condenação sem as devidas provas. Nesse sentido cito as lições de Ivan Barbosa Rigolin: No processo administrativo disciplinar originário, o ônus de provar que o indiciado é culpado de alguma irregularidade que a Administração lhe imputa pertence evidentemente a esta. Sendo a Administração a autora do processo a ela cabe o ônus da prova, na medida em que ao autor de qualquer ação ou procedimento punitivo sempre cabe provar o alegado. No caso em exame, a prova testemunhal produzida foi suficiente para comprovar a infração imputada ao autor. Não obstante algumas testemunhas ouvidas no procedimento administrativo tenham afirmado que apenas ouviram boatos sobre o suposto assédio sexual, outras testemunhas afirmaram categoricamente que, de fato, o autor assediava as guardetes. Vejamos: Segundo a testemunha Maria Santana Pereira (guardete assediada) os dois estavam em pé e

repentinamente o Sr. Augusto tirou os óculos da Sra. Maria, abraçou-a por sobre os braços e esfregou o bigode no seu rosto tentando beijá-la. Desvencilhou-se dizendo não aceitar tal conduta, ao que lhe respondeu, sou homem e você é mulher e ela disse: esse tipo de atitude não aceito sou casada. Ele pediu desculpas dizendo que este fato não iria mais ocorrer. A Sra. Maria disse que não iria ocorrer mesmo pois não voltaria mais a sua sala. (grifei) Ainda, comprovando a ocorrência do assédio, a testemunha Ivanildo da Silva Cruz afirmou que: antes de eu ir para a guarita, chegou o Sr. Mauri no meu setor e eu perguntei a ele o que ele veio fazer, ele respondeu que estava fazendo hora mandado pelo Augusto, pois o mesmo queria ficar sozinho com a guardete. (...). Relatou, ainda, que certo dia dirigi-me ao segundo andar do bloco A. Chegando lá verifiquei que a porta do setor do SPF estava encostada. Como a porta não estava travada entrei e presenciei o Sr. Augusto debruçado e abraçado com uma guardete que estava sentada na cadeira junto ao micro. (grifei) A guardete Maria Vanderlei M. da Silva também afirmou que: quando iniciei minhas atividades no IPEN, quando ele vinha conversar comigo me abraçava. Falei a ele que não era necessário me abraçar para conversar comigo. Eu achava que o abraço tinha segundas intenções. (grifei). A testemunha Geraldo Ribeiro da Silva, questionada sobre a acusação de assédio moral, afirmou que: a Suzi respondeu que o Sr. José Augusto tinha tentado agarrar e beijar a guardete Tânia e por esse motivo pediu para sair para não passar pelo mesmo constrangimento. Destaca-se que em juízo a vítima de assédio confirmou que o autor tentou beijá-la, bem como a testemunha Ivanildo da Silva Cruz, afirmou que uma única vez encontrou o autor abraçado com uma guardete. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a arcar com as custas processuais, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004005-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004005-7) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**  
Fls. 317 verso: Manifeste-se a parte autora.

**0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
Tendo em vista que a decisão de fls.336/339 deu parcial provimento à apelação da parte autora, declarando a legitimidade passiva da União, mantida, no mais, a sentença de fls.228/238 - que julgou improcedentes os pedidos da parte autora -, intime-se a CEF e a União Federal a manifestar-se sobre a petição de fls.345/346, notadamente sobre a informação da existência de depósitos efetuados no curso desta ação e da ação monitória referente ao crédito objeto deste processo. Após, tornem conclusos.

**0000122-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000122-6) - CARLOS ALBERTO MACIEL(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**  
Aguarde-se em Secretaria o encerramento do prazo fixado na audiência de conciliação (fl.184), para cumprimento do acordo. Decorrido o prazo supra, ou após a notícia do cumprimento da avença, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006214-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006214-1) - MARIO PREVIATO JUNIOR(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)**  
Fls. 300/306: Manifeste-se a parte autora.

**0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)**  
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 dias para os réus especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fl.84.- Reporto-me ao 1º parágrafo do despacho de fl.78.Sem prejuízo, considerando que a parte ré é pessoa física, esclareça a autora a informação constante da petição de fl.72 (falência da parte ré).Após, tornem conclusos.

**0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMZI FAWAZ SAAB**

Fl.133.- Indefiro o pedido, uma vez que esta ação tem natureza cível, não se justificando pedido de informações de natureza administrativa à Polícia Federal, para obtenção de informação que compete à parte diligenciar. Intime-se a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fls.196/198.- Mantenho a decisão de fl.195 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova as diligências necessárias ao pleito formulado.

**0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**

EXTRACAO E COMÉRCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória, inicialmente distribuída perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS com vistas a) condenar a ré ao pagamento em espécie ou, de forma sucessiva e subsidiária, a converter em participação acionária, os valores correspondentes à diferença da correção monetária relativa ao primeiro exercício de cada recolhimento, entre as datas em que foram eles feitos e o primeiro dia do ano posterior (...); b) pagar (...) os valores correspondentes à correção monetária verificada entre a data em que foi considerado o valor patrimonial das ações e aquela em que os respectivos certificados foram entregues à Supte; c) pagar os juros de 6% (seis por cento) ao ano, referente aos meses não considerados, isso é desde a data em que o empréstimo que deu causa aos referidos juros foi recolhido; d) pagar a diferença refletida nos dividendos, bonificações e juros a que fez jus a Supte, decorrente dos valores apurados nos itens antecedentes; e) apresentar o saldo acumulado de UPs, bem como a refazer o cálculo do nº de UPs (Unidades Padrão) a que faz jus a Supte, representativas de seu crédito decorrente de empréstimo arrecadados a partir de 1988, de modo a adaptá-lo aos critérios pretendidos pela Supte (...); f) efetuar o pagamento correspondente à taxa 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença entre o número de UPs creditado à Supte e aquele a que ela realmente faria jus, consoante o item e acima; g) pagar a correção monetária integral sobre os valores objeto dos itens anteriores, ou seja, sem os expurgos determinados pelos diversos planos econômicos, inclusive os que, eventualmente, ainda venham a ser implantados, correção esta que deve ser calculada das datas em que os respectivos créditos tiveram origem até a de seu efetivo pagamento (fl. 23). Informa que a discussão gira em torno dos valores arrecadados a partir de 1988. Alega que recolheu empréstimo compulsório por meio de fatura conjunta com a cobrança de energia elétrica consumida. Entretanto, ao longo do período de exigência do ECE, a Eletrobrás utilizou-se de procedimentos que lesaram a autora, causando-lhe perda de parcela de seu patrimônio, o que se estende até a presente data. Aduz que: [i] a Eletrobrás fez incidir a correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir de seu pagamento; [ii] ao calcular a correção monetária do ECE a Eletrobrás valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão); [iii] os juros foram calculados sobre base de cálculo incorretamente reduzida; e [iv] ao pagar os juros calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.073/66. Acostou documentos. Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação (fls. 52/90). Preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 207/217. A Eletrobrás reiterou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito. Aduziu, ainda, a ausência de provas da condição da autora de contribuinte do empréstimo compulsório (fls. 221/227). A autora requereu a produção de prova (fl. 231). Incidente de ordem pública (fls. 233/260). Manifestação da Eletrobrás quanto ao incidente de ordem pública (fls. 264/265). A União Federal informou ter interesse jurídico na demanda (fls. 316/320 e 322/326). O Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - domicílio da autora (fls. 337/342). Transitou em julgado (fl. 343). Redistribuição dos autos a 20ª Vara Cível Federal (fl. 345). Recolhimento das custas judiciais (fl. 349). Inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Eletrobrás. Foi intimada a autora para apresentar comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório (fl. 351). Manifestação

da União Federal (fls. 362/387). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de comprovação do pagamento de valor a repetir. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição e/ou decadência. Requer a improcedência dos pedidos. A autora trouxe aos autos comprovante de contribuinte da exação (fls. 395/397). Dada vista à ré e à assistente litisconsorcial (fl. 400), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 402/403 e 415/418). A autora informou, ainda, ter interesse na produção de prova (fl. 420). Trouxe a Eletrobrás extrato contendo número de ações convertidas em favor da autora nas Assembléias Gerais Extraordinárias (fls. 426/427). A União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 431/434). A prova pericial contábil foi indeferida, porquanto os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença (fl. 435). Redistribuição dos autos da extinta 20ª Vara Cível Federal para esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 438/439). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a necessidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos acompanharem a inicial, visto que a instituição do tributo e seu recolhimento é fato notório, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase instrutória do feito ou em eventual liquidação de sentença. In casu, foram acostados aos autos provas de que a autora era contribuinte da exação (fls. 396/397 e 427). Afasto, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa ad causam. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. A União também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa (foi incluída na lide como assistente litisconsorcial da Eletrobrás - fls. 351), uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Ademais, há pedido de compensação de eventuais créditos com tributos federais. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. No tocante aos pedidos formulados em incidente de ordem pública realizado por terceiro na condição de amicus curiae (fls. 233/260), tais não merecem acolhimento. A jurisprudência de nossos Tribunais já se pronunciou a respeito, aduzindo que, tratando-se de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS, relativas aos empréstimos compulsórios, estes não constituem valores mobiliários, não se confundindo com as debêntures. Devem, portanto, ser indeferidos os pedidos atinentes à intimação da CVM e de encaminhamento dos autos ao MPF, bem como dos demais requerimentos subscritos por terceiro sem qualquer interesse jurídico nesta demanda. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS: IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO ENTRE DEBÊNTURES E OBRIGAÇÕES. 1. As obrigações da ELETROBRÁS têm sido rejeitadas (como garantia) por esta Corte e pelo STJ, em razão de sua iliquidez e ausência em cotação em bolsa de valores. Nesse ponto, As Obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei n. 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures (Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230) (AGTAG 2007.01.00.045620-0/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 14/03/2008 e DJF1 p. 477). 2. Agravo regimental improvido. (AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:210) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 4º, 11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO NO STJ. 1. Afastamento dos incidentes de intimação da CVM e de encaminhamento dos autos ao MPF, bem como daqueles levantados por petição subscrita por terceiro sem qualquer interesse jurídico no presente feito. 2. Nos casos de ações que pleiteiam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da aquisição das obrigações (art. 2o, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66). 3. O art. 4º, 11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data do sorteio ou do vencimento desses títulos. 4. Aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso, em razão do disposto no art. 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 e no art. 2o do DL nº 4.597/42. 5. Ocorrência de decadência/prescrição, seja pela aplicação do art. 4º, 11 da Lei nº 4.156/62, seja com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 6. No mesmo sentido orientação do STJ, consolidada, de forma contundente, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.050.199, que tratou do tema ora em comento já sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 7. Tendo em vista a inexigibilidade do título, não se mostra presente um dos requisitos da execução, qual seja, o título líquido, certo e exigível (art. 586, CPC), devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 8. Apelação improvida. (AC 200451010162073 AC - APELAÇÃO CIVEL - 363567 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO

SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/08/2009 - Página::73) Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Supostas alegações genéricas não têm o condão de fazer presumir a transferência. No que tange aos demais tópicos suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, que foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO**

MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 72ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 82ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 143ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 30.06.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.No caso dos autos, considerando que a sobredita Assembleia foi realizada em 30.06.2005 (3ª conversão) e a presente ação foi proposta em 20/03/2007 (fl. 02), visando à correção dos créditos a partir de 1988 (fls. 23, 396/397 e 427), não se operou a prescrição. No tocante ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás.Quanto à prescrição de diferenças (correção monetária) sobre os juros remuneratórios anualmente pagos, conta-se a prescrição quinquenal a partir dos pagamentos efetuados em julho de cada ano. Assim, aplicando-se analogicamente a Súmula 85 do STJ, verifica-se que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:[...]. 1. É inequívoco que dois e distintos são os termos iniciais dos prazos prescricionais dos juros remuneratórios, porque diferenciadas as lesões de direito que os ensejaram, quais sejam, a dos juros remuneratórios pagos a menor em julho de cada ano - artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 - e a que ocorreu nas Assembleias Gerais Extraordinárias que homologaram a conversão dos créditos em ações, também pagos a menor que foram os juros remuneratórios, por necessária consequência de haver sido calculado a menor o principal.

[...](STJ, Primeira Turma, EARESP 647451, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 30/11/10). Colocadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme acima salientado, o E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, apreciando a controvérsia colocada nestes autos (RESP nº 1.003.955, RESP nº 1.028.592 e RESP nº 1.050.1999), estabeleceu os critérios a serem observados na devolução dos valores retidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Portanto, valho-me dos fundamentos utilizados nos julgados citados. Assim, nas ações que versem sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; b) correção monetária sobre os juros remuneratórios; c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora desde a data da citação). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos da autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 1988, que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés, isto é, em 27/08/2002 (fl. 247). Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada uma. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP**

Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que restaram infrutíferas, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito.

**0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 429: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)**

Fls. 517/518: Manifestem-se as rés.

**0018035-70.2010.403.6100 - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que este processo possui sentença de extinção transitada em julgado.

**0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA**

Fls. 83: Manifeste-se a ECT.

**0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)** FAST PAPER SERVICE LTDA., empresa franqueada dos Correios há aproximadamente 20 anos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência franqueada e a declaração de ilegitimidade do 2º,

do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. A fim de regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei nº 11.688/2008 e o Decreto nº 6.639/2008, prevendo a extinção dos atuais contratos com a entrada dos novos em vigor. No entanto, o Decreto nº 6.639/2008, contrariando os objetivos da referida legislação, que é expandir e melhorar o serviço postal, determinou a extinção dos atuais contratos firmados entre a ECT e as agências franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010. Para cumprir a determinação da lei, a ECT publicou o edital de licitação nº 4168/2009 com a finalidade de contratar pessoas jurídicas de direito privado para implantação e operação das novas agências franqueadas. Contudo, a licitação foi suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos nº 0003219-83.2010.403.6100, em trâmite pela 22ª Vara Federal Cível, bem como em face da decisão proferida nos autos nº 0002484-50.2010.403.6100. Não obstante determinada a suspensão da licitação, a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a republicação do edital, por entender que o presidente da ECT praticou atos ilegais supervenientes à expedição do edital de licitação. Notícia que a ECT enviou cartas aos clientes da autora informando que a agência franqueada será extinta em 10 de novembro de 2010, oferecendo a opção de transferência, de forma antecipada, dos serviços para as agências próprias da ECT. Documentos às fls. 20/201. Os autos, inicialmente distribuídos perante este Juízo, foram remetidos à 24ª Vara Cível Federal, em face da conexão com os autos nº 0004659-17.2010.403.6100 (fl. 203), onde foi deferida a antecipação da tutela e determinada a restituição a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 206/207). Os autos foram então devolvidos à 24ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 217. Suscitado conflito negativo de competência, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou-o procedente, para declarar competente este Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo (f. 403). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. (fls. 206/207). Em face desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0033826-46.2010.403.0000. Contestação às fls. 222/285. A ECT alega, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, busca a improcedência do pedido, pois as agências franqueadas não mais terão direito aos termos dos contratos celebrados, em face da legislação que regulamenta a matéria. Aduz que o Poder Judiciário reconheceu a constitucionalidade dos artigos 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668/2008 e, conseqüentemente, do 2º, artigo 9º, do Decreto nº 6.639/2008, bem como que a extinção do atual contrato de franquia é conseqüência lógica da contratação das novas agências, que deverá ocorrer até 11/06/2011. Sustenta que a comunicação realizada pela ECT aos clientes da autora decorre da observância do princípio da boa-fé objetiva, vez que tem o dever de informar os usuários do serviço postal. Postula a cassação da tutela antecipada. Réplica às fls. 408/422. A ECT informa que os atuais contratos de franquia postal estarão em vigência até a celebração de novos contratos, que deverão ser concluídos até 30/09/2012, nos termos da Lei nº 12.400/2011. Reitera o pedido de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual (fls. 423/424). Instados a especificarem provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 434). Tal requerimento já havia sido formulado pela autora à fl. 422. Em 13/11/2012, foi juntada aos autos cópia da decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal, proferida em sede de agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau (fls. 436/439). Tendo em vista o teor da decisão e do prazo previsto para a extinção dos contratos de franquia - 30/09/2012 - a autora requer preferência na prolação da sentença (fls. 441/442), reiterando requerimento em face das medidas tomadas pela ré para encerrar as atividades da franquia (fls. 443/452). Advém notícia de julgamento do recurso, sendo provido o agravo de instrumento nº 0033826-46.2010.4.03.000/SP, restando prejudicado o pedido de reconsideração formulado (fls. 453/457). Os autos baixaram em diligência para cientificar a autora da existência do processo coletivo nº 0013414-59.2012.403.6100, no qual figuram como partes a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST SP e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ainda, para que a autora se pronuncie sobre o interesse na suspensão do presente processo, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90. A autora se manifesta, em 18/12/2012, no sentido do seguimento deste processo, que retorna concluso para sentença. É o breve relato. Decido. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. Não obstante as sucessivas alterações legislativas no que concerne ao parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, postergando o prazo para conclusão das contratações, remanesce necessário e útil o provimento jurisdicional almejado. É sabido que o interesse processual deve estar presente no momento da prolação da sentença de mérito. Ora, a autora informa que a ECT adotou medidas para encerrar suas atividades de franquia postal, uma vez cassado o provimento antecipatório em segunda instância e ultrapassada a data de 30/09/2012 (fls. 443/452). Daí restar superada a alegação de carência de ação. Passa-se ao exame do mérito da demanda. A questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de rescisão do contrato de franquia postal antes da formalização dos novos contratos firmados com as empresas vencedoras das respectivas licitações, em face do disposto no artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, e à pretendida declaração de ilegalidade do 2º, artigo 9º, do Decreto nº 6.639/2008. De início, cumpre registrar a evolução da matéria por meio de diversas leis e decretos. Vejamos. A Lei nº 9.648/98, em seu artigo 3º, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.074/95, dispôs sobre os contratos de franquia postal nos seguintes termos: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidos pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.577/2002 estabeleceu: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei. Ainda, disciplinando a matéria, sobreveio o artigo 7º da Lei nº 11.668/08: Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, no que se refere ao prazo para conclusão das contratações, houve alteração do parágrafo único, artigo 7º, da Lei nº 11.668/08. Primeiramente, pela Medida Provisória nº 509/2010: A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. No entanto, com a conversão da Medida Provisória nº 509/2010 na Lei nº 12.400/2011, estabeleceu-se: A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Acrescentou-se, ainda, o art. 7º-A, nos seguintes termos: As novas Agências de Correios Franqueadas-ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Editou-se, ainda, o Decreto nº 6.639/2008, publicado em 10/11/2008: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Eis o arcabouço normativo, que numa primeira leitura pode conduzir à tese defendida pela autora, no sentido de que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 extrapolou os limites da legalidade, traçando marco resolutorio, para os antigos contratos de franquia, não previsto na Lei nº 11.668/2008. Embora significativos os argumentos expostos, não há como concluir pela ilegalidade, uma vez que a interpretação das normas deve ser sistemática e considerar os propósitos de sua criação, voltado a superar situação de inconstitucionalidade já apontada pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 601/94, porquanto não observados ditames constitucionais para a prestação de serviços públicos (artigos 37, XXI, e 175). Situação de inconstitucionalidade já reconhecida em caso análogo pela Corte Suprema (Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI 3521, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007), no qual se concluiu não haver respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios, afirmando-se que segurança jurídica não pode ser confundida com preservação do ilícito. Assim, considerando-se que a Lei nº 11.668/2008 buscou disciplinar o exercício da atividade de franquia postal, mediante indispensável licitação, bem como a substituição dos contratos irregulares pelas novas avenças, é incorreto afirmar que o caput do artigo 7º e seu parágrafo único desautorizam a regulamentação impugnada. Enquanto o caput prevê a continuidade das franquias anteriormente firmadas, até que as novas avenças, mediante licitação, entrem em vigor, o parágrafo único da aludida norma estabelece um prazo final para que todos os contratos sejam substituídos, a partir do qual já não mais se justifica a manutenção dos contratos concebidos ao arrepio do regime licitatório. Vencido o termo legal, não mais se cogita de prazo razoável para regularização das franquias. Conquanto desponte clara a preocupação com a continuidade do serviço público e a melhoria do atendimento à população, consoante artigo 6º da Lei nº 11.668/2008, também resta consignado que a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (inciso III). Como ressaltado pelo Desembargador Federal Nery Junior, na decisão que cassou o provimento antecipatório, O artigo 6º, III, da Lei nº 11.668/2008 preceitua que a contratação deve respeitar a manutenção da rede, mas sem desrespeitar os princípios administrativos, que são obviamente incompatíveis com contratos firmados sem licitação. O artigo 7º da Lei nº 11.668/2006 estabelece um limite temporal para a existência dos contratos sem licitação, não um direito do contratante de manter um contrato inconstitucional. (fl. 438) E acrescenta: ... ao editar o Decreto nº 6.639/2008, o poder executivo exerceu uma análise de oportunidade e conveniência, após análise da capacidade da ECT e de suas franquias de absorverem a demanda, em respeito ao princípio da continuidade. Não pode o poder Judiciário imiscuir-se nessa análise e obrigar a Administração a prorrogar seus contratos, julgando-os necessários para melhorar a prestação dos serviços, principalmente tratando-se de contratos firmados sem respeitar as normas constitucionais. (fls. 438/439) Cumpre observar, nesse contexto de discricionariedade administrativa, que a Lei nº 11.668/2008 faculta a utilização do instituto da franquia postal, sem prejuízo da ampliação da rede própria da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (artigo 1º, 1º). Por outro lado, não se vê demonstrado risco de descontinuidade da prestação dos serviços postais. Após tantos anos de prorrogações contratuais, no aguardo da regularização do novo sistema de franquias - sem surpresas, portanto, para a autora -, pouco se sabe acerca da ulatimação dos procedimentos licitatórios ou da vigência dos novos contratos. Também não se pode dizer que a ré, ao longo dos anos, não se preparou para absorver os serviços relativos aos contratos extintos. Assinale-se que a ECT informa ter elaborado um plano de contingência para absorção do serviço postal, questionado nos autos da ação popular nº 0019531-37.2010.4.03.6100, distribuída à 26ª Vara Cível de São Paulo. A inicial foi indeferida liminarmente, por não restar comprovada lesão ao patrimônio público (fls. 244/248). Conforme entendimento adotado nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0025939-40.2012.4.03.000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, D.E. 15/10/2012, o artigo 175, caput, da Constituição Federal estabelece alternativa ao ente público, não impondo seja o serviço postal efetuado exclusivamente através de franqueadas, por concessão/permissão. E prossegue: Não se vislumbra, assim, direito subjetivo de permanência da agravante como concessionária franqueada por contratação direta (sem licitação) até efetivo início do funcionamento da nova AGF, em contrariedade à vontade do próprio ente público competente pela CF/1988 para explorar os serviços postais (UNIÃO, com serviço executado pela ECT - Lei 6.538/1978), pois a escolha da forma de prestação do serviço não é atribuída à franqueada, que visa manter situação inconstitucional decorrente de contrato de concessão sem licitação. Aliás, não se trata sequer de hipótese de conveniência e oportunidade em se prestar, eventualmente, o serviço postal diretamente no período, mas de cumprimento de prazo que, em verdade, vem constituindo benefício a tornar temporariamente legal situação já declarada inconstitucional. Ora, não há como efetuar a interpretação de uma regulamentação para tornar legal sua situação de inconstitucionalidade, contrariando a vontade do próprio ente concedente, que tem a alternativa de prestar o serviço diretamente. Se há plano de contingência e se haverá prestação eficiente de forma direta pela ECT no período, não cabe à agravante tal preocupação, se o próprio ente público aponta que não haverá decréscimo de qualidade. É certo, ainda, que há cláusula de rescisão inserida no antigo contrato, que embora preveja antecedência prévia de noventa dias, o prazo de 30/12/2012 já é, há muito, de conhecimento geral, demonstrando, assim, que a par da determinação legal, não havendo interesse da ECT, não há direito em se manter tal contrato como ACF. Ainda como sustento da decisão, a afastar a apontada ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, segue ementa de acórdão, por unanimidade, da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se refuta interpretação que favoreça ou amplie situação jurídica de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquias (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquias postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquias postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da

vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade.10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras.11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações.12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal.13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada.14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo.15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas.16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado.17. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 485225, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 11/10/2012)No mesmo sentido, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024838-65.2012.4.03.000/SP, TRF3, Relator Juiz Convocado David Diniz, datada de 03/09/2012.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FAST PAPER SERVICE LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da decisão, por correio eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0033826-46.2010.403.0000.P.R.I.

**0004993-17.2011.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a decisão de fls. 382/387 extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0030285-34.2012.403.0000.Int.

**0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR**

Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que restaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0009510-65.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício ao Oficial do Registro de Imóveis, para as providências necessárias à averbação requerida. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0013517-03.2011.403.6100** - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o fato cuja prova se pretende pode ser comprovado documentalmente. Ademais, a própria autora assevera que a documentação acostada aos autos comprova que não recebeu o combustível apreendido. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0014675-93.2011.403.6100** - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos autos infracionais de trânsito R220422717, R222704365 e R222852674 e sanções decorrentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Alega, em síntese, que é proprietária do veículo VW/Crossfox, ano 2009/2010, placas NMG-7205 e recebeu os autos de infrações R220422717, R222704365 e R222852674, autuados em Guarulhos/SP, sem que tenha cometido qualquer infração de trânsito. Sustenta que no período da autuação (17/07/2010 a 07/10/2010) não se encontrava no Brasil e o veículo permaneceu estacionado na garagem do hotel em que vive em Maceió. As autuações têm lhe causado transtornos de ordem moral e material, pois está impedida de licenciar o veículo para o ano de 2011. Recorreu administrativamente, contudo, o recurso foi julgado improcedente. Inicial instruída com documentos de fls. 15/36. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 44). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/63, em que alega o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, bem como que a defesa prévia contra o auto de infração R22285267-4 foi indeferida, com relação aos autos R22270436-5 e R22042271-7 foi considerada intempestiva e contra a penalidade de multa não houve interposição de recurso. Aduz ausência de dano e nexo de causalidade. Antecipação de tutela indeferida (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Considerando o valor atribuído à causa (fl. 13), de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em agosto de 2011, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 23/08/2011), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. P. I. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0014751-20.2011.403.6100** - TAIS PRADO SANTOS(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE FRANCO DA ROCHA(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TAÍS PRADO SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FRANCO DA ROCHA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação: i) da CEF ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a 20 vezes o valor do débito atualizado, pelo descumprimento do contrato e não envio das faturas, ii) da ACI ao pagamento de indenização a título de danos morais correspondente a 50 vezes o valor atualizado do débito e iii) na hipótese da CEF ter concorrido para o não envio da notificação, que a indenização seja paga exclusivamente pela instituição financeira. Alega, em síntese, ter firmado contrato de crédito imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a compra de imóvel para moradia pelo Plano Minha Casa Minha Vida, recebendo um cartão de crédito com limite de R\$ 1.200,00. Esclarece que efetuou compras no valor de R\$ 689,98 e o pagamento seria realizado da seguinte forma: R\$ 442,08 em abril, R\$ 168,70 em maio e R\$ 79,20 em junho. No entanto, a CEF não enviou as faturas para pagamento, não obstante, tenha procurado a instituição financeira para informar o ocorrido. Sustenta que o cartão de crédito foi cancelado em face do inadimplemento e a CEF, além de efetuar a cobrança do valor de R\$ 983,50, inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe danos irreparáveis. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/31. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 32). Citada, a ACI apresentou contestação às fls. 40/81, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, afirma que não causou qualquer dano a parte autora e irrazoabilidade do valor pretendido. A CEF apresentou contestação às fls. 96/126, em que alega ausência de conduta ilícita, inexistência do dever de indenizar e legitimidade da inclusão em órgãos restritivos ao crédito em face da inadimplência. Réplica às fls. 134/141. Instadas a especificarem provas, a parte autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ilegitimidade da ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FRANCO DA ROCHA. O SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito constitui-se em um serviço que reúne informações de crédito do comércio nacional, incluindo os pequenos lojistas, indústrias, serviços e mercado financeiro, sendo-lhe conferido o caráter de ente público, em razão da relevância e importância de sua atuação no desenvolvimento econômico. A base de dados do SCPC é disponibilizada em todo o país por meio da Rede Nacional de Informações Comerciais (RENIC), da qual a Boa Vista Serviços é uma base centralizadora, atuando as associações comerciais como suas parceiras. Destarte, como o SCPC não interfere nas relações negociais firmadas entre seus associados e os clientes em débito, figurando como mero arrecadador e armazenador de informações fornecidas pelo credor, a ACI não possui legitimidade para integrar a lide como ré. Destaca-se, ainda, que no caso em análise, a inclusão da autora no SCPC sequer foi efetivada pela Associação Comercial e Industrial de Franco da Rocha, pois, conforme se constata do documento de fls. 76, a Caixa Econômica Federal integra o quadro de associados da Associação Comercial de São Paulo. Nesta linha de raciocínio, não se depreende a legitimidade da ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FRANCO DA ROCHA para responder a presente ação, uma vez que, consoante já analisado, não possui ingerência sobre os pedidos que lhes são formulados. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora alega que firmou o contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa em março de 2010, com limite de R\$ 1.200,00, o qual foi entregue em seu antigo endereço, Rua Nove de Julho nº 52, Bairro Pouso Alegre, Franco da Rocha/SP, onde permaneceu até maio de 2010. Aduz, ainda, que realizou compras parceladas no total de R\$ 689,98, devendo efetuar o pagamento de R\$ 442,08 em 04/2010, R\$ 168,70 em 05/2010 e R\$ 79,20 em 06/2010. Ocorre que as faturas não foram enviadas para que a autora efetuasse os pagamentos, embora tenha procurado a agência da CEF. Sustenta que foi surpreendida com a cobrança de R\$ 983,50 e a inscrição indevida de seu nome em órgãos restritivos ao crédito. Constata-se da cláusula décima quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito firmado entre as partes, que a parte autora se comprometeu a consultar seu saldo devedor por telefone ou sistema eletrônico, caso não lhe seja disponibilizada a FATURA MENSAL com antecedência de dois dias de seu vencimento, tendo em vista que a não disponibilização da FATURA MENSAL não configurará em excludente de responsabilidade para a efetuação do pagamento na data de vencimento, bem como pagar as importâncias devidas, até a data de vencimento, através de FATURA MENSAL, formulário de PAGAMENTO AVULSO ou por outros meios admitidos no SISTEMA (grifei). Destarte, ainda que a CEF não tenha encaminhado as faturas para pagamento, competia à parte autora providenciar a quitação do débito através dos meios disponibilizados pela instituição financeira. Por outro lado, anote-se que não obstante a parte autora alegue ter procurado a instituição financeira para resolver a questão, não há nos autos qualquer comprovante de reclamações efetivadas perante a CEF. Portanto, não restou demonstrada a má prestação dos serviços pela instituição financeira a justificar a sua responsabilidade. Com efeito, a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n 351763 (Processo: 200101143491 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2002 Documento: STJ000428328 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR): Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o devedor

inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente..Desta forma, julgo lícita a inclusão da autora nos órgãos restritivos ao crédito, no período de inadimplência, tendo em vista que não há oposição quanto ao quantum devido, mas tão somente quanto à possibilidade de realização do pagamento. Em face do exposto:- em relação à Associação Comercial e Industrial de Franco da Rocha, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva.- em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

EUFRASIO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e aplicação da tabela progressiva, observando-se a renda auferida mês a mês. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 2057/2002 diferenças remuneratórias, sobre as quais incidiu o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/84. A decisão de fl. 88 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 41.894,37 (fls. 89/91). Reconsiderada a decisão de fl. 88 e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 94). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 99/116, em que alega a incompetência absoluta deste Juízo e ofensa à coisa julgada. No mérito, aduz que os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 são tributados mediante a utilização de tabela progressiva e os juros moratórios têm natureza jurídica de lucro cessante, razão pela qual incide o imposto de renda. Réplica às fls. 121/140. Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fls. 140 e 141). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, visto que o pedido e a causa de pedir da reclamação trabalhista difere do objeto discutido nestes autos. Na reclamação trabalhista a parte autora objetivava tão somente o recebimento de verbas trabalhista, enquanto nestes autos discute-se o tributo incidente sobre tais verbas. No mais, a discussão travada nos autos diz respeito à incidência e à alíquota do IRPF, tributo federal, de competência, portanto, da União Federal. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda. Eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, não fazendo presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00202424220104036100,

3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF 3 Judicial 1 27/04/2012) (grifo nosso). Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que

ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02057200207902000. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0018760-25.2011.403.6100** - JOAO AMERICO - ESPOLIO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI (SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI, para que promova a alteração, no polo ativo, do autor JOÃO AMÉRICO, para constar Espólio de JOÃO AMÉRICO. Tendo em vista a regularização processual acima, dê-se ciência ao espólio-autor do despacho de fl. 270. Após, conclusos. (Despacho de fl. 270. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.).

**0020879-56.2011.403.6100** - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

ESTILO EM BRANCO - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da elevação do valor da multa acima do piso (R\$ 100,00), por ausência de motivação e/ou abuso de poder. Alega que, em fiscalização realizada pelo IPEM/SP, dois produtos têxteis expostos à comercialização foram considerados irregulares pelo agente fiscal. Sustenta que, em razão de informações prestadas pelo próprio IPEM-SP, deixou de apresentar a nota fiscal de um dos produtos (toalha de mão), visto que na etiqueta do produto estava lançado o fabricante e o seu CNPJ. Aduz que foi lavrado o auto de infração nº 246.224/2010, fundamentado no fato de a autora não ter comprovado a origem da toalha de mão fiscalizada, assumindo a responsabilidade pelas irregularidades verificadas pelo agente fiscal. Entendeu o agente fiscal que a ordem dos símbolos da etiqueta da toalha, para a conservação do tecido, não era a mesma constante do item 24 do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (lavagem, alveijamento, secagem, passadoria e limpeza profissional). Sustenta abusividade na conduta do IPEM/SP, razão pela qual interpôs recurso administrativo, objetivando o arquivamento do auto de infração. No entanto, o recurso não foi acolhido pelo Diretor Técnico do IPEM/SP que, adotando parecer da Diretoria Adjunta daquela Autarquia homologou o auto de infração e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 757,26. Irresignada com a sanção aplicada interpôs recurso administrativo perante a Comissão Permanente, requerendo a reanálise do feito, inclusive quanto aos pedidos subsidiários de aplicação de pena de advertência ou de fixação do valor da multa no patamar mínimo, o

qual também não foi acolhido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/41. A decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 246224 (Processo nº 19828/10), até ulterior decisão deste Juízo. Da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0038792-18.2011.403.0000. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 97/116 e 117/209, em que alega legalidade da autuação, visto que a autora comercializou produto sem informações ao consumidor, inclusive quanto à forma de conservação. Aduz que, não obstante a infração ter sido classificada como leve, a multa foi aplicada acima do mínimo, em razão da irregularidade ser referente a mais de uma peça e também do porte do grupo econômico. O IPEM/SP apresentou contestação às fls. 214/287, alegando que a equipe de fiscalização constatou irregularidade no produto - toalha - marca Dohler e, devidamente intimada, a parte autora não comprovou a sua origem, razão pela qual se lavrou o auto de infração nº 246224. Réplica às fls. 288/293. Instados a especificarem provas, o INMETRO e o IPEM requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal titular desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Da análise dos documentos acostados à inicial (fl. 26/39), constata-se que o auto de infração e a consequente multa imposta contra a autora se deu por haver infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII do Regimento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 002/2006. A autora apresentou defesa. No entanto, a penalidade aplicada pelo IPEM/SP foi mantida. Assinale-se que, conforme peças do procedimento administrativo que instruem a inicial (fls. 26/39), o contraditório foi oportunizado à autora. No tocante ao valor da multa, arbitrada pelo IPEM/SP em R\$ 757,26 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), objeto da presente demanda, consignou-se: Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da resolução CONMETRO 08/06. (fl. 29) Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99, em sua redação vigente à época: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º as multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...) Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se vislumbra fundamentação clara para graduação da multa imposta. Considerou-se ser a infração leve e a autuada primária. Daí não restar esclarecida a razão pela qual a multa foi majorada em mais de sete vezes o valor do mínimo legal. Conforme ressaltou o autor à fl. 10, o artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO 08/06 não traz elementos relativos à graduação da multa. Conquanto se reconheça margem de discricionariedade na graduação administrativa, não se verifica na decisão qual o critério levado em conta para o aumento do valor da multa. Daí recomendar-se a suspensão da exigibilidade do débito, com vencimento em 10/11/2011, em face dos riscos de dano decorrentes da inscrição em dívida ativa, com inclusão do nome da autora no CADIN. Isto posto, defiro a liminar, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 246224 (Processo nº 19828/10), até ulterior decisão deste Juízo. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Acrescento que, a rigor, pode se dizer que, com relação ao ato administrativo discricionário, o Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Neste aspecto, a motivação do ato está relacionada a sua legalidade. A Lei 9.784/99 prevê, em seu art. 2º, a motivação como princípio que rege o processo administrativo federal, indicando, no inciso VII, do parágrafo único, que o administrador deve fornecer indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. A seguir, o artigo 50 do mesmo diploma apresenta um elenco de situações em que os atos devem ser obrigatoriamente motivados, como, por exemplos: aqueles que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública; decidam recursos administrativos, entre outros. Portanto, ausente critério justificador da majoração da multa imposta à parte autora, faz-se necessário o reconhecimento de sua ilegalidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da elevação do valor da multa acima do piso, em face da ausência de motivação da decisão que homologou o auto de infração nº 246224. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada réu, nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigido

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0038792-18.2011.403.0000, através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a apresentação dos documentos que a autora entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de prova pericial. Int.

**0005321-10.2012.403.6100 - VIDRARIA PIRATININGA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a declaração da ilegalidade do cálculo efetuado pela ré, bem como seja efetivada a consolidação no REFIS, segundo os ditames legais, que, conforme demonstrativo, totaliza o montante de R\$ 32.167,10, devendo, ainda, ser subtraído o valor das parcelas pagas até o trânsito em julgado da decisão. Esclarece a autora estar inserida no programa de parcelamento PAEX e, ao migrar para o REFIS, a ré consolidou um valor superior ao devido, em desacordo com os critérios contidos na Lei nº 11.941/09 (REFIS). Sustenta que, segundo o art. 3º, inc. I, da Lei nº 11.941/09, o valor a ser restabelecido será composto pela soma dos valores originalmente confessados (valor original confessado no PAEX) e os valores originários de multa e juros (acréscimos legais), devidamente corrigidos pela SELIC até a data da solicitação do novo parcelamento (REFIS), ocorrido em 29/10/2009. Aplicando-se os redutores do art. 3º, 2º, inc. III, da Lei nº 11.941/09, chegou ao valor devido apurado e atualizado de R\$ 577.501,01. Abatendo-se, em consonância com o art. 3º, II, da Lei nº 11.941/09, os valores pagos naquele parcelamento, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, isto é, R\$ 215.009,64, apurou-se o montante devido de R\$ 362.491,37. Considerando ser possível subtrair deste valor (a título de pagamento de multa e juros) o prejuízo fiscal da autora (R\$ 816.383,56) e a base de cálculo negativa da CSLL (R\$ 886.449,76), conforme art. 1º, 7º, do citado diploma legal, de 25% e 9%, respectivamente, que resulta um montante de R\$ 204.095,89 e R\$ 79.780,48, deve haver o abatimento integral das multas e juros, R\$ 224.663,23, com a utilização desses prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social. Entende, portanto, que o valor a ser consolidado no REFIS, mediante as regras da Lei nº 11.941/09, é de R\$ 32.167,10, o que diverge do consolidado pela Receita Federal, no importe de R\$ 160.613,89. Requer, assim, a revisão do procedimento de consolidação no REFIS. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/51. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/67) e documentos (fls. 68/162). Aponta incorreções nos cálculos efetuados pela autora. Informa que o acolhimento do pedido da parte autora significa: (...) a desfiguração, por inteiro, da citada legislação (...), ofensa ao princípio da isonomia. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/179. Defende que: a Portaria Conjunta RFB/PGFN 06/2009, em seu art. 5º, inovou quando da regulamentação do art. 3º, inciso I da Lei n. 11.941/09; a ré utilizou critério distinto do previsto em lei para fazer a consolidação; a autora não busca dar interpretação extensiva à Lei n. 11.941/09; e não se trata de desrespeito à supremacia do interesse público. Instadas (fl. 164), as partes não tiveram interesse na produção de provas (fls. 168 e 180). A autora foi intimada para adequar o valor atribuído à causa (fl. 181). Adequação às fls. 182/183. É o relatório.

DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do

parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002

1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Como se vê, a própria lei prevê a forma de cálculo do valor a ser consolidado no REFIS, inclusive os migrados do PAEX. Cinge-se a demanda em saber se houve ou não incorreção nos cálculos da ré, conforme os parâmetros da Lei nº 11.941/09, ou, ao inverso, verificar se os argumentos da autora apresentam consistência fática e legal. Da atenta análise da petição inicial, verifica-se que a autora incorreu em erro na elaboração do cálculo do valor a ser consolidado no REFIS (Lei nº 11.941/09). Conforme esclarecido pela ré (fl. 65), a autora encontrou como valor principal a soma de todos os débitos dos processos anteriormente parcelados no PAEX, quando deveria ter considerado somente o saldo remanescente de cada um. Aplicou, ainda, incorretamente as reduções e benefícios relativos ao parcelamento - REFIS (Lei nº 11.941/09) sobre todos os débitos e não somente sobre o saldo remanescente. Acrescentou, ainda, a ré que houve outra redução indevida consistente na subtração das arrecadações referentes ao PAEX. Tais já foram utilizadas na apuração do saldo remanescente. É de se salientar que as partes não tiveram interesse na produção de provas nos autos. E isso também seria desnecessário, pois, da própria sistemática de cálculo descrita na inicial, é possível aferir que a autora incorreu em erros na interpretação da norma (Lei nº 11.941/09), criando uma nova fórmula de cálculo para a consolidação de débitos no parcelamento - REFIS da Crise. A autora utilizou-se dos benefícios da Lei 11.941/09 sobre o valor dos débitos originários, confessados no PAEX. Desvirtuou, assim, a ordem de cálculo para se chegar ao valor a ser consolidado no REFIS da Crise. O correto seria a aplicação dos benefícios do novo parcelamento somente sobre o saldo remanescente do PAEX. Em réplica, defende a autora que a ré extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Esclarece que o art. 5º da citada Portaria inovou em comparação ao dispositivo correlato expresso no art. 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, ao estabelecer os critérios para a consolidação de débitos reparcelados. Resta saber, portanto, se referida Portaria Conjunta, de fato, extrapolou os limites legais. O artigo 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 assim dispõe: Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo. É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria

constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos. No caso ora em análise, não vislumbro abuso do poder regulamentar por parte da ré. Referida Portaria Conjunta apenas regulamentou os critérios para o parcelamento de débitos oriundos do REFIS, PAEX e PAES. O inciso II, do art. 3º da Lei 11.941/09, estabelece que computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo - grifei. A Portaria Conjunta ora em análise, em verdade, reproduziu referido inciso. Assinale-se que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Não vislumbro, portanto, conduta da ré em discordância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, devendo ser mantido o valor por ela consolidado no REFIS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006763-11.2012.403.6100** - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e aplicação da tabela progressiva com base na quantidade de meses a que se referem os rendimentos, restituindo-se os valores retidos. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 1788/2001 diferenças remuneratórias, sobre as quais incidiu o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/51. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/78, em que alega a incompetência absoluta deste Juízo e ofensa à coisa julgada. No mérito, aduz ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, que os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 são tributados mediante a utilização de tabela progressiva e os juros moratórios têm natureza jurídica de lucro cessante, razão pela qual incide o imposto de renda. Réplica às fls. 81/90. Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fls. 80 e 91). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, visto que o pedido e a causa de pedir da reclamação trabalhista difere do objeto discutido nestes autos. Na reclamação trabalhista a parte autora objetivava tão somente o recebimento de verbas trabalhista, enquanto nestes autos discute-se o tributo incidente sobre tais verbas. No mais, a discussão travada nos autos diz respeito à incidência e à alíquota do IRPF, tributo federal, de competência, portanto, da União Federal. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda. Eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, não fazendo presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a

lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00202424220104036100, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF 3 Judicial 1 27/04/2012) (grifo nosso). Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no Resp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - Resp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é

contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01788.2001.061.02.00-0. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007189-23.2012.403.6100 - MARA SOLANGE PASI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

MARA SOLANGE PASI, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e aplicação da tabela progressiva, observando-se a renda auferida mês a mês. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 1941/2004 diferenças remuneratórias, sobre as quais incidiu o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal. Inicial instruída com os documentos de fls. 36/96. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 100). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/131, alegando que o imposto incide sobre o valor acumulado na data do pagamento e os juros moratórios têm característica de remuneração do capital, razão pela qual incide o imposto de renda. Réplica às fls. 136/144. Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fls. 144 e 145). É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu

aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda.

Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1941200400702006. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011453-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0012415-09.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014330-93.2012.403.6100** - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0016572-25.2012.403.6100** - ANA LUCIA SUPLICY FUNARO CAMARGO(SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018811-02.2012.403.6100** - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018913-24.2012.403.6100** - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0019286-55.2012.403.6100** - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0021092-28.2012.403.6100** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 74, intime-se a autora para que traga aos autos cópia simples da petição inicial do processo nº 0022730-96.2012.403.6100, distribuído perante a 16ª Vara Cível da Capital/SP, com o fim de analisar a possibilidade de prevenção.Ainda, esclareça o réu a pertinência da presente demanda, tendo em vista que parte dos valores em debate já foi objeto de discussão nos autos da ação nº 0019167-65.2010.403.6100, distribuída perante a 14ª Vara Cível da Capital/SP.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006593-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-

52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fls. 15 e seguintes: Conquanto se discuta um direito, conforme alegado pela embargada, o reconhecimento da decadência importará em proveito econômico à interessada, já que será declarado extinto o crédito tributário. A extinção atingirá o total do crédito discutido e não parte dele, daí a fixação do valor da causa no montante dos créditos citados na inicial.Por outro lado, assiste razão à impugnada quanto ao montante devido a título de custas judiciais. Conforme guia de recolhimento de folha 103, houve o recolhimento do montante de R\$ 1.000,00, correspondente à metade do valor máximo fixado pela Lei 9.289/96, que deve ser recolhido juntamente com a distribuição da ação.Portanto, reconsidero a determinação quanto ao recolhimento das custas complementares.Mantenho, no mais, a decisão de folhas 12/13, por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo credor às fls. 396/398.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004032-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-

53.1995.403.6100 (95.0040697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl. 60:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014719-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-

24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos por UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare indevida a dívida exequenda. Aduziu, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, em relação ao exequente ARISTIDES MAIA, bem como excesso de execução.Acostou documentos.Devidamente intimados (fl. 108), não houve manifestação dos embargados (fl. 108-verso).É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, apenas, em face do exequente ARISTIDES MAIA, uma vez que a citação determinada à fl. 272 dos autos principais somente a ele se refere.Passa-se à análise da alegada prescrição intercorrente.Há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, vez que é este o

prazo previsto para as ações em face do poder público (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). No caso em análise, o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 06/02/2003 (fl. 186 dos autos principais). Não obstante o exequente ARISTIDES MAIA tenha apresentado nova conta de liquidação em 18/03/2012 (fls. 196/271 dos autos principais), o ora embargado, juntamente com os demais exequentes, peticionou requerendo o início da execução em 26/09/2003 (fls. 280/291 dos autos principais). Assim, tendo em vista que não transcorreu o lustro legal entre o trânsito em julgado (06/02/2003) e o pedido de início da execução (26/09/2003), afasto a alegação de prescrição. A demora se deu por equívoco deste Juízo que erroneamente determinou a remessa dos autos ao arquivo. Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido ao exequente ARISTIDES MAIA, observando-se a R. sentença (fls. 164/170) e o v. acórdão (fls. 177/181), todos dos autos principais, e os documentos juntados pela União Federal (fls. 09/106), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)** - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA (SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO (Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 292. Embora a petição de início da execução (fls. 280/291) tenha sido juntada aos autos apenas em 11/06/2012, o seu protocolo se deu em 26/09/2003. Assim, tendo em vista que no tocante ao exequente ARISTIDES MARIA a execução já se iniciou (fl. 72), ante a petição de fls. 196/271, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do C.P.C, em face do início da execução com relação aos demais autores (fls. 196/291). Fls. 299/300: Apresente o advogado certidão de óbito do autor José Luiz Barbosa de Toledo e documento que comprove a indicação da inventariante Marina Rosatelli de Toledo, bem como cópia de seus documentos pessoais. Int. Cite-se.

**0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8)** - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ANDREA VOLPE X PAULA VOLPE (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X STEFANO GOLDSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DROBINA FILHO X UNIAO FEDERAL X HANS ISAAC X UNIAO FEDERAL X MARJAC JOIAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X ANDREA VOLPE X UNIAO FEDERAL X PAULA VOLPE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7)** - PEDRO LUIZ BERNARDINO (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora das manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 344/346 e 349/350. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4)** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Comprove a devedora o pagamento das parcelas posteriores ao mês de março/2012. Int.

**0041418-34.1997.403.6100 (97.0041418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030770-

92.1997.403.6100 (97.0030770-0)) TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Providencie a devedora o pagamento da diferença apurada pela União Federal às fls. 678/679.Int.

**0061770-13.1997.403.6100 (97.0061770-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 468/514:Manifestem-se os autores, ora credores.Int.

**0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)** - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 468:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029498-58.2000.403.6100 (2000.61.00.029498-7)** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/149:Manifeste-se o autor, ora credor.Int.

**0018914-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018914-0)** - ADRIANO FRANCISCO FERREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADRIANO FRANCISCO FERREIRA  
Intime-se o executado para que se manifeste sobre as informações de fls. 491 e seguintes. Devendo, se for o caso, proceder à quitação do montante devido.

**0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0)** - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca da alegação do patrono do autor de fls. 564, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020648-92.2012.403.6100** - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/402 - A Autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Salienta que a própria Ré cancelou de ofício os débitos relativos à Ação Anulatória n 0014299.73.2012.403.6100 e que houve designação de audiência nos autos da Ação Penal n 0005002-32.2012.403.6181 para o dia 15/05/2013, às 14 horas, o que reforça, respectivamente, a alegação de cancelamento dos débitos relacionados na inicial e a urgência na apreciação da tutela antecipada. Entretanto, os motivos expostos não são aptos a modificar a decisão de fl. 193, que determinou a oitiva da Ré antes da análise do pedido antecipatório. O documento de fl. 357 demonstra que os débitos discutidos da aludida ação anulatória são diversos daqueles que são objeto dos presentes autos. Ademais, não há nos presentes autos demonstração de que os débitos ora impugnados sejam objeto daquela ação penal. Ainda que houvesse, o prazo para defesa da União nesta ação ordinária se encerra em 25/03/2013, pelo que vislumbro tempo hábil para análise do pedido antecipatório antes mesmo da realização da audiência criminal. Intime-se.

**0001005-17.2013.403.6100** - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 64.377,38 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos Autores ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato atualizado. Além disso, os Autores pretendem rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a Jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0020504-56.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os

Autores emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que apresentem as Declarações de Hipossuficiência, haja vista o pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita apresentado em fl. 23. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos o Quadro resumo que integra o Contrato e que não consta das fls. 32/43, bem como a Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intimem-se.

**0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Lucia Pupo Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, oriunda de inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.038813-9.Sustenta, em suma, que a consolidação da propriedade, com fundamento na Lei nº 9.514/97, ofende aos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, a impropriedade da cobrança de juros capitalizados.Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinado à CEF que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de transmitir o imóvel a terceiros.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/36.É o relatório.Passo a decidir.Verifico ser necessária retificação da inicial, pelos motivos abaixo expostos.1. Considerando exclusivamente os elementos constantes dos autos verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita mereceria ser indeferido, na medida em que existem elementos nos autos que militam em sentido contrário às suas declarações de hipossuficiência, quais sejam:a) o contrato de mútuo de fls. 21/33 indica que a autora dispôs de recursos próprios no montante de R\$ 137.500,00, por ocasião da assinatura do contrato;b) o contrato também indica que o valor financiado foi de R\$ 112.500,00, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.812,48 (fl. 21), o que demandaria a comprovação de razoável capacidade financeira para a assunção deste compromisso perante a CEF;c) a autora comprova ter renda de R\$ 8.487,73 (item E1 do Quadro resumo - fl. 21-verso).Como dito, tais elementos seriam suficientes para o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, sendo pertinente observar que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indeferimento de plano do benefício, conforme julgado que segue:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(RESP 96054, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/12/1998 PG:00242.)Todavia, no intuito de se evitar eventual decisão injusta, que desconsidere a peculiaridade de situações atualmente estranhas aos autos, possibilito à autora que comprove documentalmente a sua condição de hipossuficiente, ou que proceda ao recolhimento das custas judiciais. Para tanto, poderá apresentar cópias de suas últimas declarações de ajuste do IRPF, por exemplo.2. No mais, verifico que o patrono da autora instruiu a inicial com cópias reprográficas, sem apresentar, contudo, a declaração de autenticidade dos documentos, desatendendo ao artigo 365, inciso IV, do CPC.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) para que a autora regularize a sua inicial, nos termos dos itens 1 e 2 acima expostos.Oportunamente tornem os autos conclusos.Intime-se a autora.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018803-25.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nº 10800.541548/2006-02 (referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.06.038836-61) e nº 10880.541549/2006-49 (referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.06.011783-21), com a consequente determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Primeiramente, a Impetrante deverá esclarecer, de forma justificada, o interesse na propositura da presente Ação, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 0015260-14.2012.403.6100, no qual a Impetrante visava à baixa dos Processos Administrativos supra mencionados, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA

CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá esclarecer o interesse na propositura da presente Ação. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000379-95.2013.403.6100** - PAULO SERGIO BORSATTO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Fls. 99/102 - Recebo como emenda à inicial. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0001111-76.2013.403.6100** - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Não obstante haja pedido liminar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos nova procuração, eis que aquela acostada à fl. 14 é específica para atuação nos autos da Execução Fiscal nº 0058882-91.2012.403.6182. No mesmo prazo, providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos em cópia simples. Após, tornem os autos conclusos.

**0001152-43.2013.403.6100** - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise, por parte da Autoridade Impetrada, de pedidos administrativos protocolados em novembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias ou em outro estabelecido por este Julgador (fl. 21). Contudo, os pedidos administrativos indicados pela Impetrante ao longo de sua Peça Inaugural foram protocolados em julho de 2009, agosto de 2009 e agosto de 2011 (fls. 08/09 e fls. 33/68). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a Inicial, a fim de relacionar todos os pedidos administrativos que pretende ver analisados pela Autoridade Impetrada. Tal determinação se faz necessária, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. Intime-se.

**0001331-74.2013.403.6100** - JULIO MILLO HOPPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Faculdade de Medicina de Marília/SP, conforme diploma emitido em 02/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei n.º 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 04/08/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n.º 5.292/67. Saliencia, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n.º 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório.

Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei n.º 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei n.º 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei n.º 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

(Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV.Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 04/08/2006 (fl. 46).Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente.Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001341-21.2013.403.6100 - MATHEUS CHRISTIAN SILVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório.Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Católica de São Paulo/SP, conforme diploma emitido em 29/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 11/05/2005, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/50.Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação.É o relatório. Decido.Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida.A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis:Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido:11) dispensa de

incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº. 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei nº. 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei nº. 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 11/05/2005 (fl. 44). Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da

pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001349-95.2013.403.6100 - CHRISTOPHER MINDI SHU (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Federal de São Paulo/SP - Escola Paulista de Medicina, conforme diploma emitido em 20/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 10/07/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n. 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º

do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa parece ter ocorrido em 10/07/2006. Não obstante o documento de fl. 46 esteja ilegível em parte, diante da presunção de boa-fé, passo a deferir a medida liminar e conceder prazo para a juntada de cópia legível. Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia plenamente legível do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia segue a fl. 46, sob pena de revogação da presente medida. No mesmo prazo, deverá esclarecer como constou de sua certidão de nascimento o seu sobrenome: MINDI ou MIN DI. Caso o Impetrante informe que o sobrenome correto é MIN DI, a Secretaria deverá solicitar ao SEDI a retificação do pólo ativo nestes termos. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001384-55.2013.403.6100 - RAFAEL DOMINGOS GUSMAO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique na sua incorporação às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, conforme diploma emitido em 21/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao

completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 13/05/2005, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º. 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 47, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem

contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos. Muito embora o Impetrante tenha alegado que sua dispensa do Serviço Militar ocorreu em 13 de maio de 2005, faz-se necessário salientar que o documento de fl. 44 aponta a data de 13 de maio de 2002 como a de dispensa. Não obstante, partindo-se de quaisquer dessas datas, tem-se que por não ser possível a reconvocação. Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021509-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRA REGINA DINIZ**

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 22 de janeiro de 2013.

**Expediente Nº 8564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011572-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011572-9) - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010110-52.2012.403.6100** - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante da certidão de fls. 235, expeça-se carta precatória para Comarca de Cajamar para oitiva da testemunha Mariana Cremonesi Silva, arrolada pelo autor, desde que sejam providenciadas as peças necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Observo que o autor também deverá providenciar o recolhimento da diligência concernente ao Oficial de Justiça, conforme determina a Justiça Estadual. I.C.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12673**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010513-85.1993.403.6100 (93.0010513-2)** - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO EDUARDO BITTAR X ARLENE MENEZES COSMO X ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM X MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO X MARLI SEBASTIANA GONZALES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a patrona da autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**Expediente Nº 12675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4)** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 1147.Int.

**0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 707: Razão assiste à União.Tendo em vista que a planilha apresentada às fls. 698/699 foi elaborada em conformidade com a determinação de fls. 695, cumpra-se o despacho de fls. 689, observando-se exclusivamente os depósitos relacionados às fls. 699.Eventuais valores a levantar e/ou a converter, referentes à depósitos vinculados à ação cautelar n.º 0026279-81.1993.403.6100 deverão ser pleiteados naqueles autos.Int.

**0004075-33.1999.403.6100 (1999.61.00.004075-4)** - ESPORTE FABIANO LTDA X LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA X MACLEM METAL LTDA X KATO & CIA/ LTDA X METALURGICA

RODRIGUES LTDA X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X ALUMTEK LAMINACAO DE ALUMINIO LTDA X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3)** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Chamo o feito à ordem. Fls.346: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 350/359.

**0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz em face de Interclínicas Planos de Saúde S/A - massa falida, Interclínicas - Serviços Médico-Hospitalares s/c Ltda. e Saúde ABC Serviços Médico-Hospitalares Ltda. Em relação às duas primeiras impugnadas, alega que não há trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face do despacho que deixou de receber a apelação. Outrossim, em relação à terceira impugnada argumenta excesso na execução, sustentando que os índices de atualização estão incorretos e contrariam o julgado. Intimadas, as massas falidas de Interclínicas Planos de Saúde S/A e Interclínicas - Serviços Médicos-Hospitalares S/A manifestaram-se às fls. 887/890. Ademais, a exequente Saúde ABC Serviços Médicos-Hospitalares Ltda., por meio de sua patrona, às fls. 891/893, manifestou concordância com o valor apresentado pela impugnante no valor de R\$ 946.009,44. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 895/901, tendo sido apurados os montantes de R\$ 948.075,04, em favor da exequente Saúde ABC (fls. 896/897), e de R\$ 1.896.150,08, em favor das exequentes Interclínicas Plano de Saúde e Interclínicas Serviços Médicos (fls. 898/899). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 936 e 940/942). Decido. Em relação ao argumento referente à necessidade de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, observa-se que, diante da baixa dos autos, fica prejudicada a referida alegação. No mais, tendo em vista a concordância da patrona da Saúde ABC com valor originalmente impugnado, deve ser acolhido o valor apresentado pela devedora (atualizado para fevereiro de 2012). No mais, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução de Interclínicas Plano de Saúde e Interclínicas Serviços Médicos foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. As credoras utilizaram-se incorretamente da data inicial de atualização monetária, enquanto a devedora atualizou o crédito com índices dissidentes dos previstos no Provimento nº 64/2005. Contudo, não há como prosseguir a execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o juízo está adstrito aos limites do pedido e da impugnação da devedora e o valor apontado na execução pela Interclínicas Plano de Saúde e Interclínicas Serviços Médicos é inferior ao apresentado às fls. 898/899. Anote-se que, ao contrário do alegado pela devedora, o cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.896.150,08 está atualizado até março de 2012, data do depósito judicial, como consta do item a da conta de fls. 898/899. Ademais, a impugnante concorda com o

valor apresentado pela exequente, apenas procedendo à atualização em sua petição. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o montante de R\$ 948.075,04 (novecentos e quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e quatro centavos), devidos à Saúde ABC Serviços Médicos-Hospitalares Ltda. e R\$ 1.834.080,80 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, oitenta reais e oitenta centavos), devidos à massa falida Interclínicas Plano de Saúde e Interclínicas Serviços Médicos, atualizados para março de 2012. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias acima referidas em nome dos credores e o remanescente em nome da impugnante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Agência Nacional de Saúde para que se manifeste quanto à execução. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012850-47.1993.403.6100 (93.0012850-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 212, observando-se os esclarecimentos prestados pela União às fls. 337/340, quanto ao depósito realizado em 30/09/1993, considerando-se para o mesmo o valor de CR\$ 3.762,37).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA Fls. 129/131: Ciência às partes.Int.

#### **Expediente Nº 12676**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080290-95.1972.403.6100 (00.0080290-5)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Fls. 409: Prejudicado, tendo em vista a petição juntada às fls. 393, protocolizada em data posterior. Publique-se o despacho de fls. 408. Int. DESPACHO DE FLS. 408: Fls. 406: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista a carta de adjudicação expedida às fls. 231/232. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

#### **MONITORIA**

**0011590-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA

Fls. 38/40: A questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada por este Juízo, no despacho de fls. 37. Publique-se o referido despacho. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 35. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Fls. 36: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 35. Indefiro a fixação de honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitoriais aptos a ensejar a sua fixação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0012023-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR

Fls. 38/41: A questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada por este Juízo, no despacho de fls. 37. Publique-se o referido despacho. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 35. Int. DESPACHO DE FLS. 37: Fls. 36: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 35. No mais, indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitoriais aptos a ensejar a sua fixação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0012702-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO SANTOS

Fls. 36/39: A questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada por este Juízo, no despacho de fls. 35. Publique-se o referido despacho. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.

33.Int.DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 34: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 33.No mais, indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0013212-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SOUZA LEAL**

Fls. 41/44: A questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada por este Juízo, no despacho de fls.

40.Publique-se o referido despacho.Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.

38.Int.DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 39: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 38.Indefiro a fixação de honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos da parte autora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 168/170.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada.Em relação à verba sucumbencial, requer a parte autora, às fls. 200/214, a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 218/241.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030841-55.2001.403.6100 (2001.61.00.030841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 270/278.Int.

### **Expediente Nº 12677**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)**

Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls.47/47º.Após, voltem conclusos para a análise do requerimento de fls.50, formulado pela CEF.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO**

PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 596/597: Manifeste-se a parte Expropriante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0017044-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 56, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0018916-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 49, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 286, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

**0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 400: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 399.Int.

**0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5)** - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 411/412: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0)** - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 747/748: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018867-69.2011.403.6100** - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 242/245: Manifeste-se a União.Cumpra-se a parte final de despacho de fls. 237, excluindo-se o INSS da distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026968-38.1987.403.6100 (87.0026968-9)** - IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO ICIEX LTDA.(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 897.Fls. 898/902: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba.Suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 883.Nada requerido, e considerando que a única penhora efetuada nestes autos é a acima indicada, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitado às fls. 899, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 898/902.Oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.50012435-2 (fls. 854) e 1181.005.50051360-0 (fls. 873), oriundos do pagamento do Precatório nº

2003.03.00.023064-8, até o montante de R\$ 64.607,73, atualizado para 28/09/2012, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo da Central de Precatórias da Justiça do Trabalho, referente ao processo nº 00026060320125020033. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA**

Fls. 238/248: Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito sem a incidência dos honorários advocatícios, tendo em vista o despacho de fls. 53 e os Embargos à Execução opostos pelo executado Francisco Claudio Sampaio da Rocha (fls. 209/210).No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 234.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 499/500: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA cumprir o despacho de fls. 497.Int.

#### **Expediente Nº 12690**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001328-22.2013.403.6100 - RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO** RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega, em apertada síntese, que, em 05/05/2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa foi instado a comparecer para fins de seleção, tendo recebido da Comissão de Seleção Especial o parecer de APTO e, em 25/01/2013, foi designado o primeiro da Reserva, devendo se apresentar em 01/02/2013 no Comando da 2ª Região Militar do Sudeste. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 1994 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67. Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor. Acostaram-se os documentos de fls. 39/51. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária. Nessa última hipótese, a lei n. 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei n. 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei. Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei n. 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto n. 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento. Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis: Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220: Há duas situações que precisam ficar claramente

diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei n. 12.336, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante. Pelo exposto, reconhecendo a ilegalidade de convocação do impetrante, DEFIRO A LIMINAR, pelo que determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0001390-62.2013.403.6100 - FABIO KENJI MATSUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**  
FABIO KENJI MATSUMOTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega, em apertada síntese, que, em 26/07/2005, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa foi instado a comparecer para fins de seleção, tendo recebido da Comissão de Seleção Especial o parecer de APTO e, em 25/01/2013, foi designado para incorporar em 01/02/2013 no 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco/SP. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 1994 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67. Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor. Notícia que tem viagem turística contratada no período de 09 a 16/02/2013. Acostaram-se os documentos de fls. 37/52. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária. Nessa última hipótese, a lei n. 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei n. 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei. Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei n. 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto n. 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento. Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis: Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço

militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei n. 12.336, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante. Pelo exposto, reconhecendo a ilegalidade de convocação do impetrante, DEFIRO A LIMINAR, pelo que determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7700**

### **DEPOSITO**

**0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 284: Forneça a FINAME o endereço completo, para a expedição do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020589-61.1999.403.6100 (1999.61.00.020589-5)** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 396/400: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Tendo em vista as sucessões das autoras noticiadas nos autos, promova a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 879/883. Int.

**0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1)** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL Fls. 921/923: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Indefiro o pedido de arbitramento e reserva, para fim de futura expedição de ofício precatório, da parcela correspondente aos honorários contratuais, posto que não há nos autos comprovação, mediante a juntada de contrato firmado entre a parte autora e seus advogados, da existência de cláusula obrigando o contratante nesse sentido. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0068967-92.1992.403.6100 (92.0068967-1)** - RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MONICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MONICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0)** - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Fl. 456: A União Federal requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a autora, ora exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da propositura da ação nº 0736134-14.1991.403.6100. Instada a se manifestar, a exequente salientou que não se trata de litispendência, posto que os pedidos formulados em ambas as ações são distintos. De fato, a litispendência pressupõe a tríplex identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Na presente demanda, não há como reconhecer, nesta fase processual, a litispendência, em razão do ajuizamento dos autos nº 0736134-14.1991.403.6100. Deveras, embora a dívida seja a mesma, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração dos administradores, foram formados dois títulos executivos distintos, um autorizando a repetição e outro a compensação do indébito. Cumpre esclarecer que a União, a quem cabia alegar o pressuposto processual negativo antes da formação do título, quedou-se inerte, só vindo a se pronunciar neste sentido após o trânsito em julgado e provocação deste Juízo. Assim, a exequente, de posse de dois títulos executivos tem a faculdade de optar qual deles irá executar quanto ao valor principal, ou seja, pode escolher entre a compensação e a repetição, cabendo à executada, isto sim, cuidar para que não haja pagamento em duplicidade dos mesmos valores, o que causaria o enriquecimento sem causa da autora, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, em relação às verbas de sucumbência previstas no título executivo formado nestes autos, são devidas, tal como transitou em julgado. Nesse passo, diante da não oposição de embargos à execução (fl. 415), expeçam-se duas minutas de ofício requisitório, sendo uma em nome da autora, referente à multa fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, requerida às fls. 392/398, e outra, em nome do advogado, relativa aos honorários advocatícios, requeridos às fls. 399/405. Int.

**0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7)** - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 -

RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 301/304: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se a conversão do depósito decorrente do requisitório de pequeno valor expedido (fl. 285) em conta judicial vinculada a este processo, a fim de serem expedidos futuros alvarás de levantamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002916-60.1996.403.6100 (96.0002916-4)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)

Fl. 328: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6)** - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Fls. 526/528: A Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é a correta a ser aplicada no âmbito da Justiça Federal. Destarte, diga novamente o Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento em relação à Caixa Econômica Federal, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022654-43.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

Fl. 144: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002057-82.2012.403.6100** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Intime-se o autor/executado, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 132.970.636,52, válida para agosto/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, conforme requerido (fls. 450/464). Int.

#### **Expediente Nº 7751**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741116-81.1985.403.6100 (00.0741116-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Providencie a expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, cancele-se a referida carta e remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 610. Int.

**0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Providencie a expropriante a retirada da Carta de Adjudicação expedida, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cancele-se a referida carta e remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 489. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5417**

### **DESAPROPRIACAO**

**0573320-36.1983.403.6100 (00.0573320-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Fl. 399: Defiro. Expeça-se nova Carta de Adjudicação e intime-se a autora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para retirá-la, em 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É INTIMADA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A A RETIRAR NOVA VIA DA CARTA DE ADJUDICACAO EXPEDIDA, QUE SE ENCONTRA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. PRAZO: 5 DIAS.

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0454692-25.1982.403.6100 (00.0454692-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

Certifico e dou fê que é a parte Ré (JOSÉ CARLOS BUENSE e advogada) intimada da da expedição dos alvarás de levantamento, e que deverá providenciar sua retirada, observando que os mesmos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, bem como é FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A intimada da expedição do Mandado de Registro para providenciar sua retirada.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fl. 317: Defiro. 2. Em face da informação retro, informe a autora se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios nos termos já determinados. 4. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado Int.

**0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)** - MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. Trasladem-se, ainda, cópias das fls. 146-148 e 150 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0021008-61.2011.403.6100 para que a execução prossiga nestes autos. 3. Cumpra a autora a determinação de fl. 150 daqueles autos, com a regularização do pólo ativo, devendo providenciar a habilitação dos sucessores da empresa autora, que se encontra baixada perante a Receita Federal do Brasil. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com a juntada de procuração e cópias dos documentos pessoais. Prazo: 10 dias. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Cumrida a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida e, não havendo objeção, determino as alterações necessárias do pólo ativo, pelo SEDI. 6. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 7. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido,

retornem os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4)** - UMBERTO CINELLI(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004053-43.1997.403.6100 Sentença (tipo B) UMBERTO CINELLI executa título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apresentou cálculos de liquidação às fls. 399/400, datados de fevereiro/2012. Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e demonstrou o cálculo que entende correto, datado para março/2012. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença transitada em julgado condenou a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente subtraídos de sua conta poupança, atualizados desde as datas do saque e acrescidos de juros moratórios fixados em 6% ao ano. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de danos morais, fixados em 10% sobre o valor do ressarcimento, ao reembolso das custas despendidas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Correção Monetária Embora a parte autora indique ter se valido de indexadores utilizados na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Res. 134/2010), verifico que os valores corrigidos não correspondem à referida tabela. A tabela apresentada pela executada às fls. 409/410 corresponde à tabela para ações condenatórias em geral, com inclusão da Taxa Selic, conforme orientações da Resolução 134/2010 do CJF, e a aplicação do coeficiente referente ao mês de setembro/1996 sobre os valores principais não apura os valores corrigidos indicados pela parte autora. A executada, não obstante correta quanto aos coeficientes utilizados, também incorre em equívoco, a seu desfavor, quando corrige o valor global a partir de setembro/1996. Conforme estabelecido na sentença, os valores deveriam ser corrigidos desde as datas dos saques e não foram todos eles sacados em setembro/1996. Juros moratórios A parte autora calculou juros sobre as parcelas de setembro/1996, no percentual de 92,5%, sobre as parcelas de outubro/1996, no percentual de 92% e sobre as parcelas de novembro/1996, no percentual de 91,5%, o que corresponde exatamente à apuração dos juros de 0,5% ao mês desde as datas dos saques até a data da elaboração da conta. Como a parte ré apresentou cálculos para o mês de março/2012 e considerou o valor global para o mês de setembro/1996, os juros incidiram no percentual de 93%. Correta está apuração da parte autora que considerou os valores mês a mês. Cálculo acolhido De acordo com os parâmetros de cálculo utilizados pelas partes, verifico que não há divergência entre elas quanto aos critérios de apuração da correção monetária e juros a serem utilizados. As partes são concordantes que a tabela de correção monetária aplicável é aquela a ser utilizada nas ações condenatórias em geral, conforme orientações da Resolução 134/2010 do CJF. Estão em consonância, também, de que os juros moratórios devem ser apurados desde as datas dos saques indevidos. A divergência maior entre os cálculos reside na aplicação de coeficiente de atualização monetária pela parte autora. A exequente não indica o coeficiente aplicado, mas indica a tabela que utilizou. Como o valor corrigido apresentado não corresponde à atualização do principal pelo coeficiente constante de referida tabela, resta patente seu equívoco na elaboração da conta ou na utilização do coeficiente. Quanto aos juros, o lapso foi da executada, que o aplicou considerando todos os valores como originários de setembro/1996. Assim, a correta liquidação da sentença resultaria do cálculo pelos valores principais e percentuais de juros apresentados pela exequente, porém com os coeficientes de correção monetária utilizados pela executada. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela ré à fl. 403. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, observando as proporções dos valores devidos à parte autora, ao seu advogado, bem como à parte ré. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)) GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 216: Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Int.

**0046932-65.1997.403.6100 (97.0046932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-21.1997.403.6100 (97.0035670-1)) MADERSUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046932-65.1997.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face da MADERSUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos junto aos bancos do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo, sob o código da Receita 2864, em favor da União Federal, o valor depositado (fl. 150). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019780-08.1998.403.6100 (98.0019780-0)** - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019780-08.1998.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015723-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015723-0)** - ISMARI PEREIRA ESTRELLA (SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIRMA BRANDAO GETARUK (SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILBERTO GETARUK (SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X VALERIA GETARUK LOUVER (SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X RICARDO GETARUK (SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILMAR GETARUK (SP101972 - JOANA DE ARRUDA)  
Fl. 281: Encaminhe-se à CEF cópias das fls. 169-170 e informe-se que a transferência dos valores, solicitada no ofício n. 049/2012, deverá ser feita para conta à disposição deste Juízo na própria CEF - Agência 0265 e não no Banco do Brasil. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos moldes determinados à fl. 265, bem como juntamente ao alvará proceda-se à entrega do mandado para que a autora providencie o registro da adjudicação compulsória. Int. NOTA: ALVARÁ E MANDADO DE REGISTRO ENTREGUES EM BALCÃO EM 30/01/2013.

**0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9)** - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022118-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022118-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-22.1997.403.6100 (97.0020040-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022118-66.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.022118-5) Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO, ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO, ANDREA DUARTE TERRON, CARLOS JOSE DOS SANTOS, ELISABETE GANDINI CASTILHO, LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO, MARIA STELLA ROSSI, NEUZA TEREZA DE JESUS, RICARDO CASSON e SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais. A execução refere-se aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação. A União alegou a iliquidez da sentença porque pagou administrativamente os valores devidos e, portanto, não caberiam honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente. Sustentou que, [...] do valor da condenação, deve ter (sic), necessariamente, abatidos todos os valores pagos administrativamente, os quais foram procedidos, em grande parte, sem a existência de título executivo, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão, que se deu em Setembro/2004 [...] (fl.

04)Da análise dos autos da ação ordinária n. 0020040-22.1997.403.6100 verifica-se que, em 11/09/1997, o pedido dos autores foi julgado procedente para determinar a imediata incorporação ao vencimento dos autores do percentual de 11,98% (fls. 83-86).A apelação da União foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 99).Em Segunda Instância foi negado provimento à remessa oficial e à apelação da União em 14/12/1999 (fls. 134-143).A União interpôs recurso especial e recurso extraordinário em março de 2000 (fls. 150-170).O trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2004, mas a interposição de recurso especial ou extraordinário não tem efeito suspensivo. Portanto, quando o percentual de 11,98% foi incorporado em novembro de 2000, já havia título apto a, em tese, ensejar execução.Os pagamentos efetuados pela União foram realizados a partir de outubro de 2000 (fls. 12-16), os autores já possuíam título desde dezembro de 1999, de forma que não procede a alegação da embargante de inexistência de base positiva para cálculo, pois a data do trânsito em julgado é indiferente no presente caso.Compõem a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 à novembro de 2000, a partir de quando houve a incorporação. Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre os valores pagos administrativamente, referentes à obrigação principal, mas não devem incidir sobre os juros de mora pagos administrativamente porque os critérios deste pagamento são diversos do título executivo.Embora os exequentes tenham utilizado em seus cálculos os valores pagos administrativamente, sua conta não pode ser acolhida porque a atualização monetária e juros de mora se encontram desconformes à sentença.A apuração dos valores deve partir do texto da sentença, mantida pelo acórdão do recurso de apelação, segundo o qual (fl. 86): Determino o pagamento das diferenças pertinentes a alteração da conversão dos vencimentos dos autores de cruzeiros real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente de acordo com os parâmetros estatuídos pela lei 6899/81, acrescendo-se a esse montante juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação.Como a Lei 6.899/81 não prevê expressamente quais os índices a serem aplicados na correção monetária, devem ser utilizados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme previsto no Código Civil de 1917 e na Medida Provisória n. 2180, de 24 de agosto de 2001 e conforme expressamente fixados no decreto condenatório. Os juros de mora são devidos a partir da citação (30/06/1997) sobre as parcelas correspondentes aos meses anteriores a citação. Quanto às parcelas devidas a partir da citação, deve ser observada a data de cada uma que se venceu durante a tramitação do processo.Os exequentes utilizaram como base de cálculos o valor integral pago nos meses de outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001, dezembro de 2001, janeiro de 2002, fevereiro de 2002 e novembro de 2002, que foram compostos por várias parcelas em atraso.O valor integral pago nestes meses não pode ser acolhido para efeito de juros de mora, uma vez que nos pagamentos foram incluídos vários meses, ou seja, não foi feita a conta com base nos valores individualizados devidos em cada mês.Para exemplificar a situação, basta proceder à conferência do cálculo do autor ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO. No mês de outubro de 2000 foram pagas as diferenças do mês de maio de 2000 a setembro de 2000 (fls. 231 e 242) no total de R\$2.003,95. Neste valor não foi discriminado qual o valor foi devido em cada mês, ele corresponde ao total em atraso no período.Não há dúvidas de que a incidência dos juros de mora sobre o mês de maio de 2000 é diferente do mês de setembro de 2000. Sem a base de cálculos de cada mês que compôs o valor total pago em outubro de 2000 não há como efetuar a inclusão dos juros de mora.Para apuração do valor correto, a União deverá discriminar os valores de cada mês que compuseram os pagamentos administrativos. A data final de incidência dos juros é a data de cada pagamento efetuado.A partir dos pagamentos de cada parcela não incidem mais juros moratórios, incide somente correção monetária.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: A União deverá fornecer a individualização de cada parcela que compôs os valores pagos administrativamente nos meses de outubro de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001, dezembro de 2001, janeiro de 2002, fevereiro de 2002 e novembro de 2002; Correção monetária com os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.; Juros de mora de 0,5% a partir da citação (6/1997), para as diferenças correspondentes aos meses anteriores à citação. Juros de mora de 0,5% a partir do vencimento de cada diferença devida dos meses após a citação. Os juros deverão incidir até a data de cada pagamento administrativo; A partir dos pagamentos de cada parcela incide somente correção monetária. Aplica-se o percentual de 10% sobre o resultado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI**

PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003887-83.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente são indevidos. A embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da ação principal n. 0011849-80.2000.403.6100 era a anulação de lançamento de débito, bem como anulação da multa moratória aplicada sobre os valores cobrados, com fixação desta no percentual de 2%. A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 89-91). O acórdão deu parcial provimento à apelação da autora nos seguintes termos (fl. 141): [...] a multa aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser reduzida para o limite de 20% (vinte por cento). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido para reduzir a multa para 20% (vinte por cento) do valor do débito nos períodos em que foi aplicada em percentual superior [...]. A autora não comprovou o pagamento da multa. A União informou que em conferência ao sistema informatizado PLENUS, foi apontado que [...] não houve qualquer pagamento referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. (fl. 05). Os documentos do sistema informatizado (fls. 07-09) são dotados de presunção relativa de veracidade, a autora poderia ter feito prova contrária com a juntada da guia do recolhimento, no entanto, intimada para apresentar impugnação, a exequente ficou-se inerte. Portanto, além da autora ter pleiteado valores não abrangidos pelo título executivo, não comprovou ter efetuado o pagamento destes valores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido (valor executado). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido (valor executado). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008400-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS ANTONIO BONATO (SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008400-94.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de CARLOS ANTONIO BONATO com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois a discussão do processo é somente em relação aos juros de mora e correção monetária. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100 (fls. 42-43), no percentual de 10% entre o valor inicialmente executado (R\$4.386,98 - fls. 125-127 da ação ordinária n. 0677452-66.1991.403.6100) e o cálculo da embargante (R\$3.000,38 - fls. 02-11 dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100). Da análise dos autos dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100 (fl. 75), verifica-se que intimada a apresentar cálculos dos honorários advocatícios, a exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios e também apresentou cálculos de atualização do valor principal. A atualização do valor principal deveria ter sido apresentada nos autos principais. A única discussão que permanece a respeito dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100 são os honorários advocatícios. Portanto, eventual atualização de cálculos do valor principal deverá ser requerida nos autos da ação ordinária. Quanto ao valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos, pois foram incluídos juros de mora desde 01/12/2001. Os cálculos da União também não podem ser acolhidos, uma vez que a embargante alega que não são devidos juros de mora sobre honorários advocatícios e não os incluiu em seus

cálculos. Conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. O Manual de cálculos prevê que os juros de mora serão incluídos no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. A citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC ocorreu em 10/04/2012 (fl. 86-v dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100). tA fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). A fórmula dos juros compostos aplicada para 5 meses de abril de 2012 até a presente data gera o percentual de 2,52% (1,005 elevado a 5 = 1,0252;  $1,0252 - 1 \times 100 = 2,52\%$ ). O valor de R\$233,17, apresentado pelas partes em fevereiro de 2012, atualizado monetariamente pela TR até a presente data corresponde a R\$233,64 (coeficiente de atualização 1,0020313373, conforme tabela constante no site do CJF). O valor de R\$233,64 acrescido dos juros de mora no percentual de 2,52% corresponde a R\$239,52 ( $R\$233,64 \times 2,52\% = R\$5,88$ ;  $R\$233,64 + R\$5,88 = R\$239,52$ ). Portanto, a execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100 deve prosseguir pelo valor de R\$239,52, atualizado em setembro de 2012. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A embargante sucumbiu por não ter incluído juros de mora e o embargado sucumbiu quanto à data do início da incidência dos juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução n. 0015124-66.2002.403.6100 prossiga pelo valor de R\$239,52. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015866-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERGIO FERNANDES BIANCO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015866-42.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de SERGIO FERNANDES BIANCO com alegação de prescrição. O embargado apresentou impugnação e fundamentou-o na devolução do prazo. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (17/01/2006) e a data do início do processo de execução (22/06/2012) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0042475-79.2001.403.0399, verifica-se que o embargado foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 07/04/2006 (fl. 61). Não houve manifestação do autor e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2006 (fl. 61-v). O autor requereu o desarquivamento em 07/10/2011, bem como requereu a devolução do prazo para apresentação dos cálculos em razão da morte do advogado do autor (fls. 62-73). Foi deferida a devolução do prazo ao autor (fl. 74). Nestes termos, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de devolução do prazo, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. 2. O autor pede devolução do prazo pela morte do advogado Elias Zalkin. Em análise aos autos e sistema processual, verifico que apesar da presença do advogado Aurelio Borges Correa nestes autos, conforme procuração de fl. 06, tanto a intimação de fl. 61 quanto as demais publicações foram realizadas no nome do advogado Elias Zalkin. Portanto, defiro o pedido de devolução do prazo de 5 (cinco) dias concedido quando do retorno dos autos do TRF 3. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a publicação tivesse sido efetuada em nome do outro advogado do autor Dr. Aurelio Borges Correa. No entanto, conforme constatado, a intimação foi feita somente na pessoa do advogado que já havia falecido. Em conclusão, os valores desta ação não se encontram abrangidos pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a embargante não observou que foi proferida decisão que devolveu o prazo para apresentação de cálculos ao autor, em razão da decisão ter sido publicada em nome do advogado falecido e, opôs embargos à execução com petição padrão, com

alegações formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de impugnação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Por esta razão, deve ser fixado com razoabilidade, no valor de R\$4.797,64 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a uma vez e meia o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$4.797,64 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049255-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049255-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2)** - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os valores pagos pelo Egrégio TRF da 3ª Região no tocante a autora TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA, encontram-se à disposição deste Juízo, em face dos valores devidos por esta autora nos embargos à execução em apenso, intime-se novamente a União Federal para que informe os valores atualizados, individualizados e devidos pela autora supramencionada, bem como o código de receita (informação essencial à conversão dos valores), no prazo legal. Indicados os valores, oficie-se à CEF PAB/TRF para que converta os valores em renda da União Federal, nos termos requeridos. Noticiada a conversão, intime-se a parte autora a informar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Relativamente aos autores LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER e JOSÉ DE ALMEIDA BARROS, aguarde-se a regularização dos nºs dos CPFs, para posterior expedição dos RPVs. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto a obrigação havida entre a autora TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA e a União Federal. I.C.

**0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5)** - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 355/362 - Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Certificado o trânsito, voltem conclusos.Int.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6)** - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls.618/620:Requer, a parte autora, a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$100.547,60 (cem mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referentes ao valor incontroverso apurado pelo laudo pericial elaborado na fase instrutória do processo, atualizado, acrescido dos honorários advocatícios, sustentado ser tal montante incontroverso e necessário à sua subsistência, haja vista as dificuldade financeiras que enfrenta. Pleiteia, ainda, pela concessão da prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso. DECIDO 1.Defiro a prioridade à autora, que possui 68 anos.Anote-se. 2.Analisados os autos, constato que o laudo pericial elaborado na fase instrutória (fls.210/221) não foi acolhido em sentença, que julgou improcedente o pedido. Nesses termos, o valor apurado por meio da prova técnica somente poderia ser considerado incontroverso se a CEF tivesse concordado com o o laudo, o que não ocorreu, conforme certidão à fl.255-verso. Aponto, ainda, que o Eg. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida, determinando a apuração da indenização de acordo com o valor de mercado das jóias, o que tem se buscado apurar por meio da prova técnica. Ressalto, ademais, que os autos se encontram em termos para a realização da perícia determinada 601/603, que visa solucionar a lide, sendo certo que o início de debates acerca de valores neste momento atrasaria, indubitavelmente, o deslinde do feito, contrariamente aos princípios da Celeridade, Razoável Duração do Processo, que devem ser perseguidos na prestação jurisdicional, conforme salientado pelo advogado da autora. Entranto, não se pode, na busca pela celeridade, suprimir-se outros Princípios de igual importância, quais sejam, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo legal. Diante do exposto, determino que a CEF se manifeste acerca do pleito da autora no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos devem vir IMEDIATAMENTE à conclusão. Publique-se com prioridade. I.C.

**0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)** - JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.238/240: Tendo em vista a concordância da União Federal(Fazenda Nacional) sobre a posterior expedição de Ofício Requisitório, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretaria o cadastramento da advogada Dra. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, OAB/PR- 25.334, junto ao NUAJ e, inclua-se no sistema ARDA. Verifico, conforme petição à fl. 252 que houve requerimento de destaque dos honorários contratuais no bojo do ofício precatório a ser expedido. Dessa forma, junte sua representante legal o contrato de honorários, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório no referente ao valor principal, conferindo-se nova vista ao réu.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.Fls.659/669: Concernente ao pedido de expedição de Ofício Precatório formulado pela parte autora, resta prejudicado, uma vez que não obstante tenha interposto Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, foi proferida decisão pelo TRF da 3ª Região, deferindo tão somente o efeito suspensivo ao recurso, conforme se denota da decisão juntada à fl.668.Ademais, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0021467-93.2012.403.0000, interposto pela ré, conforme extrato de consulta ao TRF anexado ao feito(fls.671/674). Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0947896-82.1987.403.6100 (00.0947896-5) - PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PICCHI S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA CACCIANIGA X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0015058-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015058-1) - NADIR CAVALCANTI DA CAMARA X OLIVEIRA PAULO X ORLANDO DE ALMEIDA COSTA X ROBERTO BALBINO LEAL X VALMIR NUNES PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Fls. 307:Defiro a expedição de mandado para o levantamento do depósito de fls. 303, referentwe à multa aplicada em favor do autor ORLANDO DE ALMEIDA COSTA, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 361: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, intimando-se a parte autora para proceder a retirada e regular liquidação do alvará.Após, requeira a autora o que de direito, em 10 (dez)

dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1)** - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968403 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADA DO BANCO DO BRASIL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0)** - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento do valor incontroverso pela credora. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4548**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021993-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675653-95.1985.403.6100 (00.0675653-0)** - MULTIPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 575: promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 514, juntando aos autos a documentação relativa à regularização da divergência apontada às fls. 475/476, no prazo de 10 (dez) dias.

**0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)** - SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 220: Defiro o pedido da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo.

**0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais comunicando o pagamento do RPV de fls. 880 para as providências cabíveis. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque (fls. 881), nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Int.

**0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3)** - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0)** - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Retifico o despacho de fls. 1658, considerando que são 11 o total de RÉUS desta ação. Intime-se o Banco Bamerindus do Brasil a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Após, cumpra-se a determinação de fls. 1655.

**0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 412/446: Ciência à parte autora.Dou por cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME

Fls. 84/85: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5)** - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)** - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/393: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

**0012436-82.2012.403.6100** - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012519-98.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/107: A execução contra a União Federal segue o rito do artigo 730 do CPC. Assim, promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do referido artigo, juntando cópia da sentença, trânsito em julgado e memória de cálculo para instrução do mandado, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016012-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 180 em 10 (dez) dias. Int.

**0016064-79.2012.403.6100** - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia dos comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição requer nestes autos, no prazo 10 (dez) dias

**0016829-50.2012.403.6100** - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

**0020380-38.2012.403.6100** - ADALENE BRIGIDA TISO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação, em 5 (cinco) dias. Int.

**0021207-49.2012.403.6100** - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Fls. 128: Anote-se. Int.

**0021929-83.2012.403.6100** - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 120: Anote-se. Int.

**0022302-17.2012.403.6100** - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 71/72: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000102-32.2012.403.6127** - CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001255-50.2013.403.6100** - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO

## GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora GILMARA APARECIDA DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja suspensa a publicidade da anotação do nome da autora feita no SPC e no Serasa pela ré. Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou o nome da autora em cadastros de restrição de crédito como devedora do débito de R\$ 398,98 vencido em 30.01.2008. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores é indevida, o que vem lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/17. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinada a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao SPC e SERASA, sob o argumento de que o débito é indevido. Examinando os autos, não vislumbro presentes, ao menos neste momento processual, os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Inicialmente, verifico que a despeito do pedido de suspensão do registro no SCPC e Serasa, há nos autos documento que indica a inscrição do nome da autora como devedora apenas no Serasa, como se observa à fl. 6. Segundo este documento, a autora possui diversas pendências, todas relativas a instituições financeiras, sendo uma delas o débito de R\$ 389,98 junto à CEF e que constitui o objeto da presente discussão. Entretanto, não há qualquer elemento que comprove, aponte ou revele, ainda que com imprecisão, que o débito em questão não é devido, vez que foram juntados aos autos apenas documentos de declaração de renda e do vínculo empregatício da autora. Não consta dos autos que a autora tenha formulado qualquer reclamação administrativa acerca do débito, de forma a permitir verificar, neste exame inicial, do que se trataria. Há que se recordar que o caput do artigo 273 do CPC exige, para a concessão do provimento antecipatório, prova inequívoca das alegações, o que não restou caracterizado in casu. Por conseguinte, as alegações desenvolvidas na peça inaugural não se revestem da verossimilhança exigida pelo dispositivo processual como condição para a concessão da tutela pretendida. Quanto ao requisito do risco irreparável ou de difícil reparação, verifico igualmente ausente. Isto porque, como se confere à fl. 6, além do débito discutido nos autos a autora possui outras quatro inscrições no Serasa, referente às empresas Sorocred, Atlântico, Cacique e Banco IBI. Nestas condições, ainda que suspensa a inscrição discutida nestes autos, a restrição à concessão de crédito à autora subsistiria. Ausentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007821-49.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. O entendimento deste Juízo é no sentido de não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016251-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 415/420: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção. Int.

**0005740-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

Fls. 100/104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela executada em sua exceção. Esclareça a CEF sua alegação de que os presentes autos tratam de ação monitória. Int.





LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. Ciência às rés da petição de fls. 631/632. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente Nº 12642**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)**

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.222/223 POR ERRO MATERIAL NO TEXTO) Vistos, etc. Às fls. 84/84vº foi proferida decisão suspendendo o concurso público previsto no Edital Normativo do CRP-SP nº 01/2012, até que fosse esclarecida a situação atual do concurso, o que foi feito às fls. 88/142, onde restou comprovada a nomeação de candidata classificada logo após a impetrante que, inclusive, já tomou posse e iniciou as atividades. Por tal razão, torna-se desnecessária a manutenção da suspensão ora concedida às fls. 84/84vº. A controvérsia tratada nos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento do estágio para fins de comprovação do período de experiência exigido no edital do concurso. O Anexo I do referido edital estabelece os requisitos para a nomeação no cargo de Assistente Técnico, que são: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação; e registro no respectivo órgão de classe. Possuir 06 (seis) meses de experiência da área da Psicologia. Depreende-se de casos como o dos autos que o estágio é necessário para a própria graduação, de sorte que, assim, ao se exigir o diploma e experiência, esta, por decorrência, não poderia ser a proveniente de estágio realizado necessariamente para a obtenção daquele. Bastaria, então, se prever no Edital a necessidade apenas da graduação. Aliás, em relação aos concursos para a magistratura, a Resolução nº 75/2009 do

CNJ, estabeleceu que: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:(...) 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o caput, firmará declaração, sob as penas da lei:a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; (destaquei).Contudo, observo que a reiterada jurisprudência é no sentido de que a experiência deve ser aferida de forma ampla. Outrossim, conforme também se extrai da jurisprudência, embora possa a Administração discricionariamente inserir no edital cláusulas que afastem a experiência antes da graduação, isso se dá apenas nos casos em que o edital expressamente faz menção. Logo, embora a teor do anteriormente expendido, entenda que, pela exigência, além da graduação, da experiência, não se possa, por decorrência, falar em omissão do edital, extrai-se da jurisprudência outra exegese.Por conseguinte, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando o reiterado entendimento jurisprudencial, à míngua, no caso em apreço, de cláusula no edital que expressamente afaste o estágio curricular, este deve ser considerado.No entanto, a par do posicionamento a ser firmado a final, o pedido liminar não pode ser deferido nos termos em que foi requerido, diante da possibilidade de sua concessão causar reflexos referentes à irreversibilidade do quadro em exame. Por tal razão não é possível, neste momento, conceder a liminar.Isto posto, INDEFIRO a liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

### **Expediente Nº 12643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012903-61.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc., Fls. 162/165: Considerando que o laudo da perícia grafotécnica de fls. 118/153 concluiu pela falsificação das assinaturas e documentos utilizados para a abertura da conta e obtenção do empréstimo em questão. E, considerando, ainda, que as parcelas do referido empréstimo estão sendo descontadas do benefício pago ao autor a título de aposentadoria por invalidez, com caráter alimentar, de rigor a suspensão dos descontos. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que suspenda de imediato o desconto das parcelas do empréstimo consignado do benefício do autor, até ulterior deliberação.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001057-13.2013.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos, etc. Notadamente considerando que a impetrante suscita, sobretudo, a demora na análise e julgamento de seu requerimento administrativo protocolizado em 08/10/2012, mas não demonstra que referidos pedidos estão, de fato, sem qualquer andamento desde então, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0001319-60.2013.403.6100** - JEAN CARLOS LAZARI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Jean Carlos Lazari impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do serviço militar obrigatório. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no dia 01 de fevereiro próximo para início do Estágio de Adaptação e Serviço. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/61 e as custas foram recolhidas (fls. 62).É o relatório.DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar obrigatório perante o Comando Militar do Sudeste, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.A liminar deve ser deferida.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por

consequente, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 47/48 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis:Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade

de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. No entanto, reconheço a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013 a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001356-87.2013.403.6100 - FELIPE CAPUTO MOREIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Felipe Caputo Moreira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do serviço militar obrigatório. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no dia 01 de fevereiro próximo para início do Estágio de Adaptação e Serviço. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/53 e as custas foram recolhidas (fls. 54). É o relatório. DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar obrigatório perante o Comando Militar do Sudeste, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da

incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 45 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) Dessa forma, está obrigado a participar do acima

mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.No entanto, reconheço a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194.Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013 a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3829**

### **MONITORIA**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)**

Vistos etc...Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor da ré acima nomeada, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de adesão ao crédito direto - PF, firmado em 17/10/2001 entre as partes.Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 283.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005090-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO)**

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.155,36 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), proveniente do contrato para financiamento de material de construção nº 001635160000061102.Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a capitalização de juros, a cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação das taxas, contrato de adesão, comissão de permanência. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos.Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do

art.330, inciso I, do CPC. O fato de o contrato celebrado entre as partes ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. No que atine à cláusula mandato, entendo não ser ela ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.)Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 06/03/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

**0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.478,99 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), proveniente de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000238160000159144. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurge-se contra a utilização da ação monitória como apresentada, cobrança de juros sobre juros, tabela Price, cláusula mandato, cobrança de despesas processuais e honorários, IOF. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que a embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, a cláusula décima primeira estabelece que o crédito assegurado por meio do cartão construcard é isento dessa tributação. Eventual cobrança desse valor deve ser, portanto, excluída. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios tão-somente para afastar a cobrança de IOF por parte da Caixa Econômica Federal. Determino o prosseguimento da execução pelo valor que resultar da diferença entre o valor apresentado na inicial e o valor eventualmente cobrado a título de IOF. A partir da data da elaboração da conta (10/04/2012) o valor apresentado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Tendo a embargada decaído em parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos, sendo que a questão da capitalização de juros (anatocismo), não encontra óbice na legislação vigente, conforme explanado às fls. 727/728 da sentença. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

**0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de decisão proferida por este juízo, por meio dos quais pretende seja declarado o julgado quanto à essencial questão de ordem processual ora exposta e, desse modo sejam atribuídos efeitos excepcionalmente modificativos ao presente recurso, a fim de ser permitida a devida instrução processual neste autos com a abertura de prazo às partes para especificarem as provas que pretendem produzir quanto ao ponto controvertido consignado na própria decisão. Conheço dos embargos opostos,

pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão,. contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos.No que se refere à pretensão deduzida nos embargos, de produção de provas documentais, ressalto que compete à parte instruir a petição inicial ( art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art.396, CPC).Cabe ainda destacar que a necessidade de produção de provas está adstrita ao livre convencimento do magistrado, a quem compete avaliar se as provas existentes nos autos são suficientes para formular seu convencimento sobre a lide.Assim, presentes os elementos suficientes para o deslinde da questão, é plenamente possível o julgamento antecipado do feito.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

**0000721-77.2011.403.6100** - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 126/129.Alega a autora a existência de contradição, uma vez que foi condenada no pagamento de honorários, embora tenham sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito acolho-os para o fim de sanar a contradição apontada e passo a reescrever o dispositivo da sentença embargada, nos seguintes termos: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.

**0005939-86.2011.403.6100** - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.Observo que foram amplamente analisadas as questões suscitadas na petição inicial, sendo que o pedido de repetição em dobro, juros e taxas não foram apreciados em razão da improcedência da ação, vez que referidos pedidos não são cumulativos.Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

**0015391-23.2011.403.6100** - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X DELMARIO SANTOS DA SILVA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Trata-se de ação ordinária de reparação civil na qual PEDRO SANTIAGO DE FREITAS pleiteia indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do Sr. DELMÁRIO SANTOS DA SILVA, funcionário da Agência do INSS em São Miguel Paulista, sob o fundamento de alegado constrangimento sofrido pela atitude agressiva e de descaso do segundo réu, no exercício de suas funções, negando-se a priorizar o atendimento ao autor que obteve ordem judicial que o isentava de agendamento prévio, senhas ou filas para protocolizar benefícios previdenciários dos segurados por ele representados.Alega que o Sr. DELMÁRIO SANTOS DA SILVA desdenhou do autor, além de insultá-lo e humilhá-lo com palavras injuriosas diante de inúmeras pessoas ali presentes, afirmando que não iria cumprir a liminar, mesmo após o demandante ter solicitado força policial e a presença de um representante da OAB.Citados, os corréus DELMÁRIO SANTOS DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentaram contestação às fls. 32/100 e 101/110, respectivamente, pugnando pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica às fls. 115/121, reiterando os termos da petição inicial.Na audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal do autor. Dentre as testemunhas indicadas pelas partes, foi dispensada uma testemunha dos réus por amizade íntima e uma testemunha do autor foi ouvida apenas na qualidade de informante. Ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes (174/185).É o relatório.DECIDO.Nada a opor quanto a representação do réu DALMÁRIO SANTOS DA SILVA pela Procuradoria-Regional Federal-AGU, vez que o referido réu, na ocasião dos fatos, encontrava-se em exercício de função como Chefe de Benefícios da Autarquia ré.Alegam os réus a má-fé do autor em razão do protocolo de várias ações contra a autarquia ré, com o mesmo pedido, até obtenção de provimento jurisdicional em seu favor.Inicialmente, cabe ressaltar que o direito de ação é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e seu exercício não se confunde com a má-fé processual, a qual depende de demonstração do dolo no sentido de causar dano a parte contrária, o que não é o caso dos autos.Por outro lado, a eventual repetição de ações com o mesmo pedido com intuito de burlar o sistema processual encontra instrumentos de coibição no Código de Processo Civil, a exemplo da litispendência, e pode ser alegada pelo réu, nas referidas ações.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Busca-se por meio da presente ação indenização por dano moral em face de alegado constrangimento sofrido pelo autor em agência do corréu INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ocasionado por seu servidor DELMÁRIO SANTOS DA SILVA. Por sua vez, os réus afirmam que os fatos ocorridos são controvertidos, vez que no dia 17/06/2011, às 16h e 58min o autor compareceu na autarquia para solicitar vista e carga do processo nº NB 142.563.724-5, sendo que tal atendimento não estava abrangido pela ordem judicial parcialmente concedida, de modo que o demandante atuou com abuso e ilegalidade, já que exigiu atendimento prioritário e dirigiu ofensas e insultos aos servidores, além de proferir palavras de baixo calão, fato que não foi retrucado pelos servidores da autarquia. Alegam, também, que o autor esperou quase uma hora do lado de fora para só depois entrar na Agência no final do expediente, com a chamada prévia da autoridade policial, com a nítida intenção de atuar com excesso e provocar situação constrangedora e, ilícitamente, angariar indenização civil em detrimento dos demandados. Aduzem, ainda, a inexistência e falta de comprovação de danos morais, além do elevado valor requerido pelo autor. No termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, compete ao réu fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifico, contudo, que os réus não comprovaram os fatos alegados na contestação, tendo em vista que das duas testemunhas por eles arroladas, uma era amiga íntima do réu DELMÁRIO e a outra não estava presente na ocasião dos fatos. Por outro lado, segundo a testemunha do autor, compromissada e não contraditada, Sr. Ronaldo Rodrigues Sales, que se encontrava na fila de atendimento da Agência do INSS e presenciou os fatos em razão de ser o próximo da fila, informou que: o autor esclareceu a Delmário possuir uma medida liminar, mas Delmário lhe disse que os Advogados seriam atendidos na mesma ordem de qualquer outro segurado... Não presenciou o autor Pedro destratar qualquer servidor da Agência ou proferir qualquer palavrão na oportunidade. De sua parte, presenciou Delmário dirigir-se a Pedro chamando-o de folgado. Delmário, disse, ainda, não possuir qualquer varinha de condão que lhe permitisse o atendimento de todos os segurados e, também de Advogados com prioridade... não se recorda o horário exato que chegou na Agência, mas se recorda que era finalzinho de expediente, porque o depoente chegou quase junto com ele e quase não conseguiram entrar... No presente caso, configurado está o direito do autor à indenização por danos morais em razão do excesso do réu Delmário Santos da Silva, mesmo levando-se em conta os fatos narrados por ele em sua contestação, sendo imperioso reconhecer a sua culpa na medida em que, não fosse sua conduta reprovável, consistente em desdenhar e agredir verbalmente o autor em público, este não teria se sentido tão ofendido e humilhado. Com relação ao quantum indenizatório, entretanto, deve este juízo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva. Com essas considerações fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, cuja destinação do montante caberá ao arbítrio do autor. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor por danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (17/06/2011), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que o dispositivo foi claro ao estabelecer a condenação do réu no pagamento à parte autora no valor total de R\$ 10.000,00, cabendo, desta forma R\$ 5.000,00 a cada um dos demandantes. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0003867-08.2011.403.6301 - RODRIGO SAYEGH(SP030356 - NADIA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 55, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de omissão na sentença proferida por este juízo, ao deixar de consignar expressamente o exato momento do início da aplicação da taxa SELIC para

correção monetária dos créditos fiscais. Conheço dos embargos opostos, por tempestivos.No mérito, de fato, a sentença embargada deixou de explicitar quando terá início a aplicação da correção monetária e juros de mora devidos.Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da autora, para fins de aplicação de alíquota e recolhimento da Contribuição de Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, de aferir a preponderância da atividade desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos individualizados pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem de computar os empregados que desenvolvam atividades-meio e, por conseguinte, a repetição, por meio de compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Faço essa observação tendo em vista que, embora atualmente o Fisco utilize, para correção de seus créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período mas também a taxa de juros real, não há como garantir que esse critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação.Condeno a ré, ainda, no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, além do reembolso das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008684-05.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face à sentença prolatada às fls. 87/89.Alega não ter sido apreciado seu pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os tão-somente para eliminar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença prolatada.A embargante baseia seu pedido de condenação no fato de ter a parte autora alegado a inexistência de outras inscrições anteriores.Entretanto, da alegação de inexistência de restrições anteriores e ilegítimas, da forma como foi feita, não é possível extrair que isso se refira a inscrições anteriores junto à Caixa ou ainda que isto se refira a inscrições que o autor reputa ilegítimas. Tal assertiva não tem ou teria, ainda, o condão de alterar o julgamento da lide, uma vez que eventual condenação em danos seria baseada unicamente na relação existente entre o autor e a ré, sendo irrelevante inscrição anterior nos órgãos de proteção ao crédito.P.R.I.

**0010871-83.2012.403.6100** - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional ( STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Anoto ainda que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

**0011363-75.2012.403.6100** - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão

existente na sentença proferida por este juízo quanto ao efetivo valor devido por cada um dos réus. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos e acolho-os para o fim de suprir a omissão da sentença, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a adimplência do autor em relação à quinta parcela do financiamento nº 23848000, firmado com a CORRÊ CIFRA S/A, no valor de R\$ 336,33 e determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Condeno às rés ao pagamento de indenização ao autor por danos morais, que deve se dar de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I.

**0012228-98.2012.403.6100** - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ingressou com embargos de declaração alegando omissão na sentença de fls. 81/85, no tocante a base de cálculo para a execução da condenação. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato deixou a sentença embargada de mencionar a base de cálculo para a execução da condenação. Acolho, pois, os embargos de declaração e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença embargada, nos seguintes termos: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno a ré a converter em pecúnia os três meses de licença-prêmio não gozados à época pelo servidor, servindo como base de cálculo para conversão a remuneração percebida pelo servidor na data da propositura da ação. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Anoto que restam inalterados os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

**0020816-94.2012.403.6100** - JOAO ANDRADE GUIMARAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe a inicial. Verifico a identidade entre a presente demanda e a de nº 0000237-33.2009.403.6100, em trâmite por esta Vara Cível Federal, circunstância que caracteriza a litispendência de que trata o artigo 301, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, já que repetida ação que está em curso. ISTO POSTO julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021938-45.2012.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, assegurando-lhe, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. A autora alega, em síntese, que tais pagamentos, por não possuírem natureza salarial não podem ser alvo de tributação a título de contribuição previdenciária. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso, adoto como fundamentação as sentenças proferidas nos processos nº 0003672-78.2010.403.6100 e nº 0022308-92.2010.403.6100: Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022144-59.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos a título adicionais de periculosidade e insalubridade e reconheça o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de 12/2002 a 06/2007 e 12/2007, com correção monetária pela taxa SELIC. A autora alega, em síntese, que o pagamento de tais adicionais está relacionada ao dano a que se expõem os trabalhadores, por isso têm natureza jurídica de indenização pela exposição a agentes nocivos, caracterizando-se a não-incidência da contribuição previdenciária. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação a sentença proferida no processo nº 0012895-55.2010.403.6100: O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. (...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO** Os adicionais referidos possuem natureza salarial e, em consequência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confira-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018251-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados, nos quais alegam omissões e erro material na sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução (fls. 52/57). Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito acolho-os sem alteração do dispositivo, apenas para esclarecer que a satisfação do título executivo extraído em face da fazenda pública observará o regime constitucional de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, embora se trate de questão referente ao feito principal, o valor da execução será atualizado e corrigido, consoante os parâmetros fixados em sentença, na data da expedição do ofício precatório e que, de fato, os juros moratórios foram contados do trânsito em julgado da ação de desapropriação (23/08/2010) e não da rescisória como constou da decisão atacada. Finalmente, o numeral 4 constante da publicação da sentença na imprensa oficial refere-se à legenda da tabela descritiva do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012150-07.2012.403.6100** - JULIANA OLIVEIRA MEIWALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, por meio dos quais alega que valores elevados e abusivos cobrados pela embargada. A embargada apresentou impugnação. Sentença proferida nos autos principais extinguiu a execução, com julgamento do mérito, conforme cópia trasladada para estes autos. Com a extinção da execução nos autos principais, fica prejudicada a apreciação dos embargos, pela perda do objeto. Falta, dessa forma, interesse processual à embargante em prosseguir com a presente ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta julgo extinto os presentes embargos, em virtude da extinção da execução nos autos principais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em custas e honorários advocatícios em virtude de acordo noticiado na petição de fl. 60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017760-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da execução, pela iliquidez do título e/ou sua extinção pela ausência de interesse de agir. No mérito, os embargantes sustentam o excesso de execução pela ilegalidade de cobrança da comissão de permanência, taxa de administração, despesas processuais e honorários advocatícios, por isso requer prova pericial. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, pelo qual foi disponibilizado crédito rotativo utilizado pelos embargantes, mas não adimplido nos limites e condições pactuadas, dívida que alcançou o montante de R\$ 70.003,92, em 26/02/10. Preliminarmente, afastas as alegadas nulidade e carência da execução, pois o pressuposto da existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, é estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil) e, no caso vertente, verifico essa condição, além de ser a própria lei que atribuiu tal eficácia à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice.2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível.3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012)No mérito, observo que o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, inclusive no tocante a taxas administrativas, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que aqui não ocorre.Note-se que os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam o excesso de execução, sem, entretanto, indicar os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais e esse ônus independente da condição processual trazida pela curadoria especial (art. 333, do Código de Processo Civil).O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que não estão caracterizadas, assim como não ficou demonstrada a abusividade da relação contratual, pois não há cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento desproporcional enseja vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010523-17.2002.403.6100 (2002.61.00.010523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada acima nomeada, por meio dos quais pretende seja reconhecida omissão e sanada contradição que se alega existente na sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pela União Federal (fls. 200/206).Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão e/ou contradição alguma a ser aclarada, pois a pretensão da ora embargante é a modificação dos critérios adotados na decisão atacada.Assim, baseando seu recurso no erro de julgamento deve manejar a via recursal apropriada a sua irrisignação.Saliente, de qualquer sorte, relativamente as alegadas guias de recolhimento omitidas no cálculo, que a própria embargada reconheceu a correção dos cálculos da União Federal quanto aos valores históricos, de modo que entendo preclusa a oportunidade para qualquer impugnação.Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015277-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA OLIVEIRA MEI WALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada.O

Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela executada às fls. 49/58 e concordância da exequente às fls. 60/61, dos autos dos embargos à execução nº 0012150-07.2012.403.6100, em apenso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021729-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança de Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado em 04/03/2011. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fls. 47/48. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a embargante omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. De fato, a questão referente ao depósito realizado nos autos foi devidamente apreciada por meio da decisão de fls. 248/249. Eventual inconformismo da embargante deverá ser veiculado por meio do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0017012-21.2012.403.6100 - UNI SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP102800 - PATRICIA SABAG COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo à fl. 68 determinou que a impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a impetrante, embora devidamente intimada (fl. 69), até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017405-43.2012.403.6100 - JACQUES MARCOVITCH(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que foi notificado pelo fisco para apresentação de documentos referentes à comprovação de despesas médicas apontadas em declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, os quais, embora apresentados, não afastaram o lançamento fiscal (PA 11610.005362/2010-13). Narra a inicial que foi apresentada impugnação que foi considerada intempestiva e que, no momento, está pendente revisão de ofício do processo fiscal, isso não obstante, a exigência impede a emissão da certidão pretendida. Por decisão de fls. 53/54 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Primeiramente, observo que o relatório de restrição emitido pelo fisco (fl. 37) indica que o processo fiscal 16151.720134/2012-07 já é considerado com exigibilidade suspensa, o qual já não constitui óbice, portanto, à emissão da certidão de regularidade pelo fisco. Em relação ao processo fiscal 11610.005362/2010-13 forçoso reconhecer que o ciclo de constituição do crédito tributário ainda não se aperfeiçoou, pois, embora a impugnação apresentada pelo impetrante tenha sido considerada intempestiva, infere-se da inicial, da documentação que a acompanha bem como das informações prestadas, que o lançamento pende de confirmação, já que passível de revisão de ofício. A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada

do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. O artigo 149, do Código Tributário Nacional prevê que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e pode ser revisto de ofício nas hipóteses que especifica, dentre elas, quando o contribuinte não atende intimação do fisco para prestar esclarecimentos ou os preste de forma insuficiente, caso dos autos. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a liminar e concedo a segurança para determinar que a autoridade expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017742-32.2012.403.6100** - ANA AMELIA DA COSTA LOUREIRO MARTINS X RUBENS MARTINS FILHO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0007126-28). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em agosto de 2012. A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante, sendo que falta documento imprescindível ao prosseguimento do pleito, qual seja, a Carta de Arrematação completa, expedida aos 13/04/2012 nos autos da ação de cobrança em face de Manoel Martins Carreira e outro em favor de Rubens Martins Filho, vez que o Sr. Manoel vendeu o imóvel para o Sr. Rubens, que é cônjuge da impetrante Ana Amélia da Costa. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, sito à Av. Vicente de Carvalho nº 38, apto. 121, Edifício Ronoel, Santos/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada decida acerca do pedido de averbação de transferência deduzido no RIP 70710007126-28, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, considerando inexistirem outros óbices legais que não tenham sido aqui tratados ou intime os impetrados a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0017856-68.2012.403.6100** - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR (PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em virtude do cumprimento de sentença arbitral. Aduz o impetrante, em síntese, que recebeu valores oriundos de sua retirada de sociedade na qual detinha participação no capital social e exercia o cargo de administrador, os quais foram pagos parcialmente por empresa sediada na Itália em abril de 2011, razão pela qual formulou consulta ao fisco a fim de identificar o entendimento quanto à natureza jurídica e hipótese de incidência tributária da importância recebida. Narra a inicial que, antes da solução da consulta, o impetrante ajuizou medida cautelar inominada com objetivo de depositar judicialmente o valor de eventual exigência fiscal e que o fisco entende se tratar de montante passível de incidência tributária pelo imposto de renda, inclusive na parcela referente a juros moratórios e correção monetária. Prossegue o impetrante a sustentar que os valores percebidos possuem natureza indenizatória, já que a sentença arbitral equivale à decisão judicial e lhe garante a percepção de recomposição patrimonial e que, de qualquer sorte, o Brasil é signatária de convenção destinada a evitar a dupla tributação. Por decisão de fls. 167/170 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a

perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, quando o valor da indenização ultrapassar o montante do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão configura-se o acréscimo patrimonial e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. Esse parece ser o caso dos autos, no qual o compromisso arbitral firmado refere-se a definição de determinados elementos que integram a fórmula de cálculo do preço a ser pago por Gefran a Diógenes em razão do exercício por este último da opção de venda de quotas (fl. 64) tendo em vista a saída do impetrante de sociedade empresarial, de forma que não há falar em indenização ou recomposição patrimonial em virtude de dano. Ainda que assim não fosse, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, promulgada pelo Decreto Legislativo 85.985/81, prevê que, in verbis: ARTIGO 22 Rendimentos não expressamente mencionados Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes. ARTIGO 23 Métodos para eliminar a dupla tributação 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Itália, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália. Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil. Em que pesem os argumentos iniciais, nos termos da referida norma os rendimentos recebidos pelo residente no Brasil ou Itália poderão ser tributados em ambos os Estados, tendo sido assegurada a dedução do eventualmente já retido na fonte como forma de evitar a bitributação, o que não significa, contudo, hipótese de não-incidência no caso de valores recebidos por brasileiro de pagante italiano. E não há prova alguma de que o montante percebido pelo impetrante já tenha sofrido tributação no estado estrangeiro, pelo que não há falar em afastamento do imposto de renda. Além disso, o próprio impetrante reconhece que efetuou depósito judicial em medida cautelar do valor relativo ao imposto de renda, o qual, assim como ficou assegurado nos autos nº 0008838-57.2011.403.6100, assumiu a eficácia de que trata o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0018654-29.2012.403.6100** - MARIA PAULA NASTRI ROSSI MOTTA GUIMARAES  
36855780814(SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR E SP305583 - GUILHERME CORONA  
RODRIGUES LIMA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO  
PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de habilitação definitiva simplificada no Radar/SISCOMEX (PA 10314.726923/2012-57). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 48/50 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita manifestação conclusiva sobre pedido de habilitação simplificada no SISCOMEX apresentado pela impetrante em 01/10/12 (PA 10314.726923/2012-57). A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada que o requerimento de habilitação apresentado pelo contribuinte foi apreciado, resultando no deferimento de seu pleito de habilitação no SISCOMEX na modalidade Limitada, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea c, da IN RFB nº 1288/2012, conforme documentação anexada com a informações. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da análise e deferimento do pedido formulado, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018849-14.2012.403.6100** - CARMEN LUCIA SANTOS VALVERDE(SP109618 - FERNANDO JORGE  
DAMHA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA  
SONEGO) X AGENTE INSTITUTO NAC ESTUDO PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure imediata inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, possibilitando sua participação em prova nacional que acontecerá no próximo dia 25 de novembro. Alternativamente, requer seja garantido o direito de participar da colação de grau do curso de psicologia, após conclusão das disciplinas faltantes, independentemente da participação no referido exame. Aduz a impetrante, em síntese, que está regularmente matriculada no 9º semestre do curso de psicologia, com previsão de conclusão em julho de 2013, entretanto, surpreendeu-se ao constatar que não foi inscrita, no prazo legal, para participação no ENADE. A

liminar foi deferida para assegurar à impetrante sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE 2012. Informações prestadas. Na petição de fls. 322/324 a impetrante afirma ter participado do exame, conforme pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por causa superveniente. É o relatório. Decido. Requer a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure imediata inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, possibilitando sua participação em prova nacional que ocorreu dia 25 de novembro. A própria impetrante afirma ter participado do ENADE. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, com a efetiva participação da impetrante o exame, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019311-68.2012.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a análise dos pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido acumulado em relação ao PIS e COFINS, gerado pelas aquisições de insumos de origem animal, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.058/2009. Aduz a impetrante, em síntese, que realizou o procedimento de protocolo dos Pedidos de Ressarcimento em formulário papel por não haver no programa eletrônico PER/DCOMP a opção para ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS gerados nos termos do art. 33, da Lei 12.058/2009 e que, contudo, o seu pedido foi considerado não formulado, o que impede sejam percorridas as instâncias administrativas cabíveis para discussão do direito de crédito do contribuinte. Por decisão de fls. 192/194 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, incontroversa a possibilidade de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro, do crédito não utilizado para desconto do valor do PIS/PASEP e da COFINS apurado nos termos do art. 33 da Lei 12.058/2009. A impetrante, como lhe era facultado, formalizou pedidos de ressarcimento desse crédito, contudo, o instrumento manejado - via formulário em papel - não atendia às orientações procedimentais da impetrada e, por isso, não se oportunizou a análise dos dados e valores ofertados à administração tributária. A Receita Federal, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação de pedidos de compensação, não incorre em qualquer ilegalidade, na medida que possibilita a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse passo, as hipóteses de pedido de compensação por meio de formulário em papel ficaram restritas aos casos em que existe a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, caracterizada esta pela ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (art. 98, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008). No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel e a Receita Federal, nas decisões questionadas, é clara ao afirmar que os créditos presumidos que tem seu fundamento no art. 33 da Lei 12.058/2009 devem ser requeridos em conjunto com os demais créditos da COFINS - Exportação, via pedido eletrônico de ressarcimento gerado pelo Programa PER/DCOMP. Assim, corretas se me apresentam as decisões administrativas que consideraram não formulados os pedidos de Ressarcimento por descumprimento de norma procedimental. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0021330-47.2012.403.6100** - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa, especialmente para o fim de assegurar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CDA 80.7.10.015432-64, 80.6.10.060390-44, 80.2.10.029913-70, 80.3.10.001976-06, 80.6.10.060391-25, 80.7.10.015547-03, 80.6.10.060814-07, 80.7.10.015549-75, 80.6.10.060817-50, 80.6.10.060818-30, 80.3.10.001990-64, 80.7.10.015551-90, 80.6.10.060821-36, 80.2.10.030057-78, 80.6.10.060822-17). Aduz a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da referida certidão foram extintos com a compensação de créditos obtidos em decisões judiciais transitadas em julgado (proc. 2003.012228-16, 2003.012836-14 e 2003.12232-53). Narra a inicial que, isso não obstante, a impetrante apresentou pedidos de revisão, ainda não apreciados pelo

fisco, que suspendem a exigibilidade da exação, nos quais alega, ainda, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Por decisão de fls. 263/266 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos questionados no feito estão inscritos em dívida ativa. Cabe ainda salientar que a questão da carência de ação se encontra superada tendo em conta as informações prestadas onde fica patente a resistência à pretensão da impetrante. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente até para concluir o reconhecimento do direito creditório, além de não constar demonstração alguma dos pedidos de compensação, os quais a própria impetrante reconhece que podem não ter sido homologados pelo fisco. A via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação a direito líquido e certo seja demonstrada, de plano, por provas documentais pré-constituídas já que não há oportunidade para a instauração do contraditório típico das ações ordinárias, condição que não foi observada pela impetrante. Dada a insuficiência de documentos, não é possível concluir, igualmente, pela ocorrência da prescrição. De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. E a declaração de tributos e/ou compensação firmada pela impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que, aparentemente, considerando os mencionados marcos temporais, não há falar em prescrição. Por outro lado, a expressão reclamações e os recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, sob pena do contribuinte formular sucessivos pedidos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022677-18.2012.403.6100** - PALMEX DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222379 - RENATO HABARA) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 356, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002021-47.2012.403.6130** - THIAGO PERRELLA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure a obtenção do cálculo do laudêmio e, após o pagamento do valor devido, a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência. Aduz que na ocasião em que adquiriu o imóvel descrito na inicial (2009) recolheu o laudêmio e foi expedida a certidão autorizativa de transferência, tendo o imóvel sido averbado em seu nome. Prossegue afirmando que está negociando a venda do imóvel, tendo se dirigido até a impetrada para que essa realize o cálculo do laudêmio e expeça, após o recolhimento do valor apurado, a certidão autorizativa de transferência. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, situado na Alameda Grajaú, 290, apto. 32B, Alphaville, Barueri, SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Consta nos autos requerimento de averbação de transferência (sem protocolo), tendo como transmitente o senhor Paulo Kowarick Kinker e, como

adquirente, o impetrante. De acordo com as informações prestadas, o único requerimento referente ao RIP nº 6213.0001638-88, que coincide com o documento de fl. 88, foi protocolado em 26/04/2012 e concluído em setembro do mesmo ano. Tal requerimento culminou, como afirma o próprio impetrante, na sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Não verifico, portanto, qualquer ato coator a ser corrigido no presente feito, mormente porque não há qualquer documento que demonstre a realização de novo pedido não atendido pela autoridade impetrada. É de se ressaltar, ainda, que conforme determinação da Portaria 293, de 04 de outubro de 2007, o cálculo do laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT serão realizadas exclusivamente no Balcão Virtual da Secretaria do Patrimônio da União na internet - WWW.spu.planejamento.gov.br. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0000568-73.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO ROTONDO(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade de decisões arbitrais em matéria trabalhista, por ele prolatadas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a sentença arbitral possui igual eficácia da decisão judicial, nos termos da Lei 9.307/96 e que a recusa das autoridades impetradas lesa os trabalhadores que se submetem à solução amigável de conflitos. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei nº 1.533/51, por isso, por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, pois esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria tomando-se as sentenças proferidas nos processos nº 0021338-63.2008.403.6100 e 0017655-47.2010.403.6100 como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. Por outro lado, no que diz respeito ao seguro-desemprego, observo que o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser

disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0022693-69.2012.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva a realização de exame pericial grafotécnico. Narra a inicial, em síntese, que a requerente é beneficiária do INSS e, por ocasião do recebimento de seus proventos, foi surpreendida com a consignação de empréstimos bancários intermediados pela requerida, contratos que afirma desconhecer origem e pacto, conforme lavrado em boletins de ocorrência e comunicado à autarquia previdenciária. A requerente sustenta que os dados cadastrais constantes dos mencionados contratos divergem de suas informações e que as assinaturas apostas não são de sua autoria. É o relatório. Decido. O processo cautelar de produção antecipada de provas está previsto no artigo 846 e seguintes do Código de Processo Civil e compreende o interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. No tocante à prova pericial, o artigo 849, do Código de Processo Civil, prevê que esta é admissível desde que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Vale dizer exige-se a comprovação do requisito do perigo da demora suficiente para justificar a antecipação de prova consistente na impossibilidade ou grande dificuldade futura e certa de realização do exame pericial. No caso dos autos, a requerente não demonstra que a prova requerida é impossível ou de difícil produção no curso da ação principal tampouco que seja determinante para o julgamento do pedido a ser formulado. Assim, não demonstrada a necessidade de antecipação probatória pretendida, impõe-se o indeferimento liminar, sem prejuízo da renovação do pedido de produção da prova técnica no curso do procedimento próprio. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, julgando extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I e 295, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000215-33.2013.403.6100 - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam a suspensão de leilão e seus efeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os requerentes que não honraram com os pagamentos das prestações, mas que pretendem a renegociação da dívida em audiência de conciliação, bem como que irão propor ação principal para revisão do contrato e depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida requerida pelos autores consiste na suspensão de execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação anulatória a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão de prestações do contrato de financiamento. Não haverá, portanto, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão do valor das

prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos autores não pode ser deferida cautelarmente. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, assim, originariamente, possuíam característica instrumental, com vistas a assegurar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que além de resguardar o objeto da demanda, antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9)** - MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA X ALCIDIO CAMORA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURIN X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X JOSE CARLOS BUCH (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA BARBOSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEO X UNIAO FEDERAL X NILSO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X WILMAR CALIL MELO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM QUEIROZ COELHO X UNIAO FEDERAL X NEUDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO CAMORA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X UNIAO FEDERAL X DURVALINO VENTURIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CASADORE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINICELI X UNIAO FEDERAL X ALVARO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exeqüente às fls.

241/243 e renúncia ao saldo existente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I e III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020405-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Vistos etc... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta em desfavor do réu acima nomeado, em virtude do não pagamento de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 30/03/2006. Deferida a liminar às fls. 57/58. Expedido mandado de citação e reintegração de posse à fl. 61. Em virtude de a quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 64/72. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação e reintegração de posse independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 3834**

#### **MONITORIA**

**0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE. 2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 157, 159, 161 e 163, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009019-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

A autora reitera pedido já apreciado pela decisão de fls. 69/70. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP ou ao DETRAN/SP. Cumpra a autora o despacho de fl. 109, reiterado à fl. 109, fornecendo no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0003318-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Indefiro por hora o arresto/penhora requerido pela autora, vez que o réu não foi devidamente citado. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006367-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013308-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Regularizem os correus Rubens de Seixas Queiroz e Terciliada Silva Queiroz suas representações processual, juntando os instrumentos de procuração. Prazo: 10 dias. Int.

**0013596-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Designo o dia 20/03/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação Intimem-se.

**0015603-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à

correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE.2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017130-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACENJUD e a expedição do ofício para a Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACENJUD e a expedição do ofício para a Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017572-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA DIAS

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que foi efetivada penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud. Às fls. 65/69 a executada requer o desbloqueio e liberação da penhora realizada na conta do Banco HSBC Brasil, sob alegação de tratar-se de valores provenientes de pagamento de pensão por morte. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades

básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pela executada (fls. 66/69), verifico a verossimilhança das alegações e com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada referente ao valor bloqueado na referida instituição, transferido à fl. 59. Mantenho a penhora com relação à conta da Caixa Econômica Federal, pois não se trata de conta salário e determino o levantamento do valor penhorado em favor da exequente. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeçam-se os respectivos alvarás. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019854-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)  
Designo o dia 20/03/2013 às 15h para Audiência de Conciliação Intimem-se.

**0001797-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0002919-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS BRITO DE ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003017-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0005494-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0006091-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública,

somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006213-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008711-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Designo o dia 03/04/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação Intimem-se.

**0010565-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0013613-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Designo o dia 20/03/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação Intimem-se.

**0022283-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Verifico não haver prevenção. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0000667-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000558-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o autor, em 10 dias, cópia da planilha de cálculos, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016190-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 03/04/2013 às 15h para Audiência de Conciliação Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO**

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de ANDRÉ FERNANDO DE CAMARGO, CPF 137.718.188-00 e RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO, CPF 180.175.268-06. Intime-se a Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TULIPA AGNELLI**

Indefiro o desentranhamento da carta precatória para o fim requerido pela exequente. A prova da propriedade do imóvel se faz por documento registrado em cartório. Cabe à exequente, caso queira comprovar eventual fraude à execução, diligenciar no sentido de instruir o requerimento. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO**

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição do ofício para a Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:ntir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.e a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária.al e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido da expedição do ofício para a Receita Federal.2- Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação do réu.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA**

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010363-74.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018586-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSA DA SILVA OLIVEIRA

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000487-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000494-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITARLEI DONATO PEREIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000496-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000498-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE COLIBRI LTDA ME X MARLENE MARIA SANTANA X KATIA MARIA SANTANA

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, para constar: Magazine Colibri Ltda ME, Marlene Maria Santana e Katia Maria Santana, conforme petição inicial. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004377-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SENHORINO BRAZ

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014334-33.2012.403.6100** - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

A requerente, entre outros documentos, juntou aos autos, declaração de residência, assinada por seu pai, bem como cópia de contrato de telefonia Móvel, firmado em dezembro de 2012. Diante do exposto, providencie a requerente a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua fixação de residência no Brasil, com ânimo definitivo, tais como, comprovante de trabalho, de estudos etc. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ABIBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro a utilização do Infojud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. No mais, cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

**0018419-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Indique a exequente bens passíveis de penhora e o endereço em que possam ser encontrados. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053825-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053825-2)** - RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP094156 - JORGE OTAVIO DOS SANTOS E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 169: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 157, em nome do advogado Gerson de Fázio Cristóvão, CPF n.168.966.448-77, OAB/SP n.149.838.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

**0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)** - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

\*PA 1,10 1- Folha 383: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na conta n.90710-6, da agência 0265 da CEF conforme transferência informada à folha 375, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00360305/0001-04, representada por sua advogada Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0)** - SALTO GRANDE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SALTO GRANDE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/577: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento dos valores pagos no precatório nº. 20110106800 (fl. 568), sendo um referente ao principal e o outro referente aos honorários. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 363: Diante da anuência da União Federal às fls. 353/354, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte exequente do valor depositado à fl. 350, em nome do patrono Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024665-55.2004.403.6100 (2004.61.00.024665-2)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL Fls. 394/395: Diante do cumprimento do ofício nº 541/2012 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 425/436), defiro a expedição de Alvará de Levantamento à parte autora do valor depositado à fl. 390, a ser expedido em nome do advogado Laurindo Leite Junior, OAB/SP nº 173.229, tendo em vista que, referindo-se o valor a custas processuais, pertencentes à autora/executada, não é necessário que a expedição ocorra em nome da sociedade de advogados. Deverá o patrono da autora comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Folha 448: A questão da multa requerida será apreciada à posteriori. 2- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 745, em nome do advogado Ovidio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n.7.652.181-3; CPF n.761.647.648-15; PAB/SP n.141.865. 3- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária4- Após o decurso do prazo acima deferido para a retirada do alvará deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado pela parte autora na letra a do petítório de folha 447, notadamente no que se refere à aplicação do percentual da taxa de juros na correção dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS.5- Int.

#### **Expediente Nº 7569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042218-28.1998.403.6100 (98.0042218-8)** - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) SECRETARIA DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL- SÃO PAULO. DESPACHO - OFÍCIO Nº 066/2013 - ord/cpg Analisando melhor estes autos, verifico que a autora não é beneficiária de justiça gratuita, pois não há nestes autos qualquer pedido neste sentido, tendo a mesma, inclusive, recolhido as custas iniciais, conforme guia à fl. 38, bem como pago os honorários periciais no valor de R\$ 700,00, cuja guia se encontra juntada à fl. 428. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 533, determinando seja expedido o alvará ao sr. perito Gonçalo Lopez, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos depósitos judiciais feito nos autos, verifico que os mesmos não foram utilizados para quitação do imóvel, conforme consta do Termo de Audiência de fls. 521/523. Sendo assim, oficie-se à CEF, AG. 0265, para que traga ao feito extrato da conta nº 005.180937-0, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de guia de fl. 69. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5)** - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Folha 174: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor INCONTROVERSO conforme homologado por decisão de folha 167, expresso na Guia de Depósito juntada à folha 130, em nome do advogado Carlos Aparecido Perillo, CPF n.297.772.678-00; OAB/SP n.41.982. 2- A parte interessada deverá comparecer

nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

#### **Expediente Nº 7570**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3)** - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

#### **Expediente Nº 7573**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se persistem na realização de audiência de instrução, conforme requerido às fls. 391/392 e 393 da ação ordinária apensa nº 0029376-98.2007.403.6100, deferida às fls. 409 dos mesmos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

**0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se persistem na realização de audiência de instrução, conforme requerido às fls. 391/392 e 393, deferida às fls. 409. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016755-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se a tramitação das ações ordinárias apensas, tornando os autos conclusos para sentença conjuntamente. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2152**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001233-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JEFERSON RODRIGUES VALIM visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca VW, modelo GOL CITY, chassi nº 9BWCA05WX8P099572, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBF 8775, RENAVAM 950468207 - por força do Contrato de Financiamento de

Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 30 de setembro de 2009. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 37 (trinta e sete) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/09/2009. Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/12/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969. Dispõe o 2º do artigo 2º do referido decreto que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conforme o documento de fls. 19, houve o protesto do título (contrato de Crédito AUTO CAIXA) mediante edital publicado pela imprensa para comprovar a mora do devedor. Todavia, referido meio - protesto via edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. No caso em questão, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetiva localização do devedor antes de proceder com o protesto por edital. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de notificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) Assim, é válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal do devedor não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Autorizo a realização do depósito nos termos em que requerido pelos Consignantes, no prazo de cinco dias (inciso I, do art. 893 do CPC). Após, efetivado o depósito, cite-se a ré para que, nos termos do inciso II do art. 893, levante o depósito ou ofereça resposta. Torno sem efeito a certidão de fl. 21-verso, tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 20. Int.

## **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2013 às 15 horas.Ciência às partes.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015347-67.2012.403.6100** - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 357/381: Mantenho a r. decisão de fls. 257/260 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifique a ré as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.Int.

**0015955-65.2012.403.6100** - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELDO BATISTA DE SOUSA e ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, decorrente do contrato de financiamento habitacional, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Narram, em síntese, que celebraram contrato de financiamento habitacional nº 8.0241.0046.962-1 com a requerida, em 25.10.1999, para aquisição de um imóvel situado na Rua Cajazeiras, nº 125, Bloco 06, apto 23, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.Sustentam que quitaram antecipadamente o saldo devedor, conforme a documentação acostada aos autos. Todavia, a requerida deixou de fornecer o termo de liberação de hipoteca. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/32).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 45/89) alegando que os autores não pagaram custas judiciais, honorários advocatícios e despesas incorridas na execução da dívida, que decorreram da ação proposta pelos autores e pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 98/101.Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu, ao passo que os autores solicitaram prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré (fl.101).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.Indefiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento do representante legal da ré, conforme requerido à fl. 101, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a solução da questão.Quanto ao mérito, pretende a parte autora a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 8.0241.0046.962-1, tendo em vista o pagamento antecipado do saldo devedor.Contudo, as partes informam a existência de outra ação proposta pelos mutuários (Proc. nº 2005.61.00.005698-7) visando discutir a legalidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira em razão do inadimplemento das parcelas do mútuo.Como é sabido, as despesas efetuadas na execução extrajudicial devem ser pagas pelo mutuário devedor no momento da purgação da mora, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Assim, ante a relação de prejudicialidade com a aquela demanda, suspendo o prosseguimento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação nº 2005.61.00.005698-7 para evitar decisões contraditórias, conforme o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017200-14.2012.403.6100** - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fl. 490: Mantenho a decisão de fls. 458/463 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Sem prejuízo, apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0021971-35.2012.403.6100.Cumprida determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

**0001177-56.2013.403.6100** - LUNIPARTS APOIO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.013659/2012-91 e, por consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel; apurando eventuais débitos; alocando os créditos já recolhidos; e realizando a cobrança do que restar apurado.Afirma, em síntese, que formalizou pedido administrativo, visando

obter a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 19/10/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.013659/2012-91, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 19/10/2012 (fl. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.013659/2012-91, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0001346-43.2013.403.6100 - TYAGO ARAUJO ALMEIDA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, cuja apresentação ocorrerá em 01 de fevereiro de 2013. Afirma, em síntese, ser médico graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, tendo obtido o título de bacharelado em 29 de novembro de 2012. Aduz que em 11 de novembro de 2004 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 25 de janeiro de 2013 foi convocado para a prestação de serviços médicos na Região Norte do país. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei nº 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto nº 57.654/66. Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o

impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em conseqüência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 44 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para freqüentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 11 de novembro de 2004 (fl. 44). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009).AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009).Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2013, exarado pelo impetrado.Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021688-12.2012.403.6100** - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 35/39.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3247**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006332-74.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 185: Dê-se ciência às partes da data designada pelo juízo deprecado de Goiânia/GO para audiência de oitiva de testemunha: dia 06/02/2013 às 16hs. Publique-se e, após, dê-se vista ao DNIT do despacho de fls. 184 e deste.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 5381**

#### **ACAO PENAL**

**0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

Fls. 150/152 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BUN JIN CHI, na qual alega que o denunciado retirou-se da sociedade quando da constituição da dívida, permanecendo nas dependências do empreendimento pelo período necessário para fornecer suporte técnico a quem o sucedeu. Arrolou uma testemunha, que comparecerá independentemente de intimação e protestou pela apresentação de rol de testemunhas oportunamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Entendo que os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14h, cumpra-se o determinado nos itens 5.2. e 5.3., da decisão de fls. 119/120 dos autos. Observo que a testemunha arrolada pela defesa, Marcos Alexandre Monteiro, comparecerá independentemente de intimação. Com relação ao requerimento de oportuna apresentação de rol de testemunhas, como formulado pela defesa, INDEFIRO-O, uma vez que pela nova sistemática processual penal, a apresentação do rol deverá ser efetuada concomitantemente à resposta escrita (art. 396-A, CPP). Anote-se na pauta de audiências a testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

#### **Expediente Nº 5384**

#### **ACAO PENAL**

**0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa da acusada MARIA JOSE RODRIGUES. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões recursais e as contrarrazões, ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Fl. 862. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1394**

#### **ACAO PENAL**

**0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)**

Petição da defesa de Delorges Sada Albano às fls. 2276/85: Uma terceira expedição de Carta Rogatória para a oitiva das testemunhas SERGIO SAGGESE e EMILCE SILVA inviabilizaria, totalmente, a marcha processual e já foi debatida em despacho de fls. 2269. Quanto ao pedido de extensão de prazo para tradução da Carta Rogatória

15/2011, expedida à República da Argentina, concedo o prazo, improrrogável, de mais 10 dias a partir da intimação, via imprensa oficial.

**0006570-44.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

- Em cumprimento à determinação de fl. 727, expedi a certidão de objeto e pé de IVAN OSVINO VITTI, o qual foi transmitido por e-mail ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Piracicaba (A/C Marcelo). O original está sendo encaminhado àquele Setor através de Malote.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3303**

**ACAO PENAL**

**0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Razão assiste o I. Procurador da República em sua manifestação de fls. 447. Assim, indefiro o pedido de fls. 443, bem como torno precluso o direito de inquirição da testemunha VANDERLEI REGGIANI. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para interrogatório do réu Adson Agüero, no endereço de fls. 300, com prazo de 60 dias. Intime-se a defesa e MPF.São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2577**

**ACAO PENAL**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO

LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCUN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) INTERESSADO: RUBENS CARLOS VIEIRA FLS. 1432: O MPF tem total razão na manifestação, sob pena de banalizar o intuito das medidas cautelares substitutivas da prisão. Ademais, em breve será fixado o calendário de audiências, caso não haja absolvição pelo 397, motivo este pelo qual deve o requerente permanecer no país, à disposição da Justiça. Pelo que INDEFIRO o pleito. Intimem-se. INTERESSADO: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA FLS. 1456/1462: Abra-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. INTERESSADO PAULO RODRIGUES VIEIRA:Fls. 1477/1485: Acolho o parecer do MPF.De fato, o oferecimento de denúncia foi embasado em forte material probatório, que por si só é suficiente a ensejar o prosseguimento do feito.Veja-se que a conclusão de quaisquer diligências posteriores tem o caráter complementar, e poderão ser utilizadas tanto pela acusação quanto pela defesa, não havendo motivos para a suspensão da notificação do artigo 514, do CPP.Por fim, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, eis que poderão os indiciados exercer o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.Desta forma, indefiro o quanto requerido.Intime-se.INTERESSADO ROSEMARY N NORONHA: Fls. 1474: cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao MPF.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1608**

**ACAO PENAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)**  
Fls. 2663/2708: Intime-se a defesa do corréu Fausto Solano Pereira, a fim de que atenda às solicitações requeridas pelas autoridades uruguaias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar como desistência dos pedidos.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8254

### ACAO PENAL

**0006241-52.2000.403.6181 (2000.61.81.006241-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE AGUIAR DIAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Sentença de fls. 854/858: I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira e Eddie Dallamagna Junior, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal Narra a exordial, ofertada em 31.08.2006 (folha 391), que as denunciadas Maria e Raquel, servidoras do posto do INSS na Mooca, São Paulo, SP, teriam subtraído da Autarquia Previdenciária, em 31.07.1996, em proveito alheio, R\$ 2.913,74 (dois mil e novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), mediante o pagamento indevido de valores retroativos (atinentes ao período de 03.03.1996 a 26.06.1996) referentes ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por Tempo de Serviço sob o n. 46/102.351.675-3, em nome de João Aguiar Dias. Relata a denúncia, ainda, que Eddie formulou requerimento junto ao posto do INSS na Mooca e que ele, previamente, havia combinado com Maria e Raquel (funcionárias do INSS) para que elas alterassem a data de início de benefício (DIB) concedido a João Aguiar Dias para uma data anterior à efetivamente devida. Descreve a vestibular, por fim, que Maria e Raquel utilizaram-se de um número de protocolo relativo a requerimento formulado por outro segurado para fazer retroagir indevidamente a data de início do benefício concedido a João, sendo essa a fraude por elas utilizadas para manter o INSS em erro, impedindo que a Autarquia Previdenciária identificasse a irregularidade cometida. As denunciadas Maria e Raquel foram notificadas nos termos do artigo 514 do CPP e apresentaram defesa preliminar (fls. 451/452). A denúncia foi recebida em 04.07.2008 (fls. 453/454). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação (fls. 549, 551, 553, 558/560 e 577/577-verso). Em 17.03.2010, na fase do artigo 397 do CPP, este Juízo desclassificou o fato imputado na denúncia de peculato para estelionato (art. 171, caput e 3º, do Código Penal), e absolveu sumariamente os acusados, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, declarando-se, ainda, extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva tendo como parâmetro a pena em perspectiva, nos termos do art. 107, IV, e 109, III, ambos do CP, c.c. o art. 61 do CPP (fls. 655/660). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 662/666). Em 30.11.2010, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma), por maioria, acolheu a preliminar de nulidade para anular o decreto de extinção de punibilidade, determinando-se o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento (fls. 696/678). Contra a decisão da colenda Primeira Turma foram opostos embargos infringentes por Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira (fls. 681/684). Em 17.11.2011, a colenda Primeira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos (fls. 712/718, 731/745). A decisão transitou em julgado (folha 728). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi designada a audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação pessoal dos acusados (fls. 746/747). Foi decretada a revelia das coacusadas MARIA DE LOURDES e RAQUEL (fls. 785 e 796). No dia 06.11.2012, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a utilização do sistema de gravação audiovisual (mídia à folha 814), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa ANA MARIA DE SOUZA SASSO (fls. 810), WAGNER FRANCISCO VIEIRA (fl. 811) e APARECIDO ARRUDA (folha 812), bem como interrogado o corréu EDIE (fls. 813). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, alegando, preliminarmente, que os fatos amoldam-se ao artigo 171 do CP e a ocorrência da prescrição (fls. 816/820). A DPU, na defesa de MARIA DE LOURDES e RAQUEL, pugnou pela absolvição das acusadas, requerendo a readequação do tipo penal de peculato para estelionato e o reconhecimento do princípio da insignificância em razão do valor mencionado na denúncia. Alternativamente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena e a concessão da justiça gratuita (fls. 824/846). A defesa de EDIE requereu a absolvição do réu, reiterando in totum os pleitos do MPF e da DPU (fls. 848/852). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A capitulação legal atribuída ao fato narrado na denúncia deve ser alterada, nos moldes do art. 383 do CPP. O art. 312, caput, do Código Penal descreve a conduta de apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Tanto na modalidade apropriação, quanto na modalidade desvio, o delito de peculato exige que a posse do bem móvel tenha sido legitimamente adquirida pelo funcionário público, exatamente como se dá no caso da apropriação indébita prevista no art. 168 do Código Penal. Em outras palavras, o dolo, no peculato, sobrevém à posse. Não há, portanto, dolo ab initio, já que a aquisição da posse é legítima, somente tornando-se injusta pela inversão do ânimo do agente, que passa a querer apropriar-se do bem móvel recebido ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. No caso concreto, o dolo imputado aos acusados preexistia à aquisição da posse, pois, com efeito, conforme narrado na denúncia, o meio ardiloso por eles supostamente empregado (número de protocolo relativo a requerimento formulado por outro segurado para fazer retroagir indevidamente a data de início do benefício concedido a João Aguiar Dias) prestava-se, em tese, a evitar

que outros funcionários identificassem a irregularidade supostamente cometida pelos acusados. Assim, a conduta imputada aos acusados enquadra-se melhor no delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, segundo o qual se sujeita à pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, todo aquele que obtiver para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Além disso, a ação supostamente delituosa teria sido praticada em detrimento do INSS e, por esse motivo, aliás, embora desqualificado o delito para o de estelionato, permanece a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Anoto que o parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal dispõe que a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como consequência do exposto, cumpre a este Juízo aplicar a correta classificação legal ao fato narrado na denúncia, tendo em vista o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, alterando-a para o artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Feitas as considerações sobre a capitulação legal, passo a analisar as questões preliminares aventadas pelas partes. Levando-se em conta a pena máxima prevista para o crime de estelionato qualificado, vê-se que a prescrição ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, prazo esse que não fluiu entre a consumação do delito (31.07.1996) e o recebimento da denúncia (04.07.2008), nem entre este referido marco interruptivo prescricional e a presente data, pelo que não há que se falar em prescrição tomada a pena in abstracto. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso, pois, no mais das vezes, as parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de serviço (caso dos autos) são constituídas, comumente, por valores módicos e, sendo assim, a anuência com esse princípio em tais casos configuraria abrigo para a prática de crimes semelhantes. Com efeito, os valores mensais, geralmente irrisórios na grande maioria dos casos, seriam, por si mesmos, insignificantes. Entretanto, deixar de reprimir ataques a tal benefício, sob o pálio do aludido princípio, constituiria um convite e incentivo à prática do estelionato, com resultados nefastos à política previdenciária brasileira, já bastante deficitária. Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a figura do estelionato privilegiado descrito no parágrafo 1º do artigo 171 do CP. Mesmo refutadas as questões preliminares acima, é nítido que a prova produzida é totalmente duvidosa, pelo que os acusados devem ser absolvidos. O acusado EDIE disse, em Juízo, que, na época dos fatos da denúncia, havia protocolo de requerimento de benefício de aposentadoria via correio e que o INSS era obrigado a examiná-lo, de modo que a data retroagia. Disse, ainda, que havia pilhas de milhares de processos e que os procuradores dos beneficiários chegavam ao INSS com o aviso de recebimento dos Correios e com os documentos originais e eles retroagiam a data. Alegou, ademais, que nunca propôs a retroação de data e que nunca lhe propuseram isso (folha 813). A testemunha Ana Maria afirmou que era chefe de seção no INSS e que Maria de Lourdes e Raquel eram agentes que faziam o atendimento ao público. Esclareceu que o sistema de concessão de benefícios era informatizado e que havia o protocolo de pedidos de benefícios pelos Correios. Aduziu que o sistema dava problemas e dá problemas até hoje e que houve casos de duplicidade de números de protocolo (folha 810). As testemunhas Wagner e Aparecido afirmaram, no mesmo sentido, que o sistema de concessão e cadastramento de benefícios era informatizado, contudo, meio lento e com problemas até hoje. Aparecido, inclusive, afirmou que às vezes eram atribuídos manualmente números de pedidos e que o sistema não era cem por cento confiável (folhas 811/812). Desse modo, não ficou comprovado, durante a instrução probatória, que os acusados empregaram, em concurso e com unidade de desígnios, qualquer expediente fraudulento para, em detrimento do INSS, beneficiar-se ou mesmo para beneficiar o segurado João Aguiar Dias. A análise de todo o conjunto probatório indica, na verdade, que a versão do corréu EDIE e das testemunhas guarda verossimilhança, mostrando-se plausível que o fato descrito na denúncia seja produto do falho sistema de concessão de benefícios, e não da ação deliberada dos acusados. Nesse contexto, verifica-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre os fatos, inexistindo a certeza necessária para a condenação. Com efeito, a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser absolvidos os acusados Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira e Eddie Dallamagna Junior, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico o fato imputado aos acusados, capitulado na denúncia (fls. 02/05) como artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, para o tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, e JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, RAQUEL

BEATRIZ LEAL FERREIRA e EDDIE DALLAMAGNA JUNIOR, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1341**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009816-48.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ROGERIO GONCALVES GUERRA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012094-32.2006.403.6181 (2006.61.81.012094-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP163095 - SANDRA LATORRE)

Nada mais a prover nos presentes autos, cumpra-se a r. decisão de fls. 201, tornando os autos ao arquivo.

**0005769-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005769-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Fls. 731/733: Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a r. decisão que determinou o arquivamento do processo. Tornem os autos ao arquivo. I.

**0008922-72.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-58.2007.403.6181 (2007.61.81.010732-2)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Decisão nos autos 0010732-58.2007.403.6181: Acolho a manifestação ministerial de fls. 504/506, no que tange à existência de bis in idem entre o presente inquérito e os autos 0008922-72.2012.403.6181 (IPL 0239/2010-5). Determino o apensamento definitivo daqueles em relação a este. Diante da decisão de fls. 487, que determinou o arquivamento dos autos, tornem-os novamente ao arquivo. Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0007716-04.2004.403.6181 (2004.61.81.007716-0)** - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que o réu, no ano calendário de 2002, de forma consciente e voluntária, reduziu tributo federal, qual seja, Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), no montante de R\$ 159.657,25 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) valor que, acrescido dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data da lavratura do auto de infração perfazia um crédito tributário apurado em favor da União de R\$ 309.128,35 (trezentos e nove mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos - fls. 132/135 do Apenso). A denúncia veio instruída com a representação criminal nº. 1.34.001.003445/2004-30 (fls. 05/161), e foi recebida em 11 de outubro de 2004 (fls. 162/163). A defesa do acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 274/277 requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, alegando pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa. Alega ainda a defesa a ausência de

comprovação do dolo, tendo em vista que, no seu alegar, não houve a devida notificação pelo Fisco. Foi realizada audiência aos 02 de março de 2010, sendo a testemunha de acusação Lucélia Ferragutti Suenaga inquirida, bem como a testemunha de defesa Milton Vicente Vanni Jacob (fls. 300/303). Aos 04 de agosto de 2010, foi realizada nova audiência sendo o acusado GLENN ANTONY HARRIS PATERNO interrogado às fls. 309 v. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 340/342, pugnando pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, a insuficiência de provas nos autos acerca da atuação do réu para o delito em comento. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 345/347 requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas, bem como pela adesão do acusado ao REFIS, com intuito de sanar todas as pendências tributárias perante a União. A decisão de fl. 348 converteu o julgamento em diligência por considerar o acusado indefeso, razão pela qual foram apresentados novos memoriais pela defesa às fls. 350/354, requerendo a absolvição do acusado em face à falta de provas. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percuciente dos autos, observo que se imputa ao acusado a eventual supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 159.657,25 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ocorrida no ano calendário de 2002 (ano-base 2001) mediante a eventual omissão de rendimentos que teriam sido efetivamente auferidos em virtude da existência de movimentações financeiras em valores superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem, de sorte a acarretar a constituição do crédito tributário respectivo. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, caracteriza-se como omissão de receita (fls 56 do apenso I). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de capital verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em receita cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado GLENN ANTONY HARRIS PATERNO haja vista que a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, remanescendo tão somente o ilícito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu GLENN ANTONY HARRIS PATERNO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO (PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR E SP176908 - LIA CARVALHO FERRAZ DE SIQUEIRA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 168, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que o réu, na condição de sócio e diretor presidente da empresa VIA BRASIL TRANSPORTE LTDA, apropriou-se das taxas de embarque devidas à INFRAERO (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa) recebidas dos seus passageiros nos meses de janeiro, fevereiro e na primeira quinzena de março de 2002. Na época dos fatos, a empresa operava em transporte aéreo e, nessa condição, cobrava e recebia dos passageiros, taxas de embarque devidas a INFRAERO nos termos da lei. A denúncia veio instruída com o Inquérito policial nº 04.088/03 e foi recebida em 04 de setembro de 2006 (fl. 260). O réu ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO foi citado (fl. 376) e ofereceu resposta a acusação às fls. 384/404. Na audiência realizada no dia 18 de janeiro de 2011, foram ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo César Valois de Araújo e Luciano Caldas Bivar, bem como o interrogatório do acusado. (fls. 546/549 e 553/556). Foram requisitadas informações criminais em face do acusado (fls. 567/569), estando as respostas

acostadas aos autos às fls. 577/580. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais (fls. 591/595), o MPF pugna pela absolvição do condenado, uma vez que é atípica a conduta ora imputada ao réu, ressaltando-se a ausência do elemento subjetivo a mesma compor, uma vez que o mero inadimplemento de obrigação contratual não tem o condão per se de configurar o delito de apropriação indébita, principalmente quando o credor não toma as medidas adequadas para a satisfação de seu crédito. Já a defesa, em seus memoriais (fls. 646/664), requereu a improcedência da ação, com a conseqüente absolvição do acusado, conforme requerido pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo que não há prova da existência do crime de apropriação indébita, inserto no art. 168, caput, do Código de Penal nem tampouco da existência de vontade livre e consciente do acusado de apropriar-se dos valores recebidos de passageiros, concernentes a taxas aeroportuárias não repassadas à INFRAERO. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a prática do crime de apropriação indébita descrita na denúncia é imputada ao acusado ARSÊNIO MEIRA. Nesse passo, diversamente do que aduz a denúncia, a prova da materialidade do crime não é demonstrada pelas faturas acostadas às fls. 15 e 18, porquanto estas apenas demonstram a inadimplência da sociedade empresária VIA BRASIL TRANSPORTES AÉREOS LTDA. no tocante às suas obrigações para com a INFRAERO. Com efeito, seria de rigor a demonstração de que o acusado ARSÊNIO MEIRA tomou para si os valores recebidos dos pela supracitada pessoa jurídica dos passageiros em vez de entregar tais valores à INFRAERO. Sucede que não há nos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, consoante deflui da própria peça acusatória, haja vista que esta assinala que o lastro empírico de materialidade do crime consistiria nas supracitadas faturas demonstrativas de inadimplência. Ora, o crime previsto no art. 168 do Código Penal consiste em crime comissivo que se aperfeiçoa no momento em que o agente inverte o título da posse, passando a agir como se fosse o dono da coisa, recusando-se a restituí-la ou praticando atos inerentes ao domínio. Ainda que assim não fosse, far-se-ia mister a comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos, o denominado animus rem sibi habendi. Transparece à obviedade, pois, tratar-se o presente caso de mero inadimplemento contratual e não de crime de apropriação indébita. Caso contrário qualquer obrigação contratual de entrega de coisa ou de pagamento em dinheiro que não fosse honrada implicaria a ocorrência de crime, o que se mostra absurdo, haja vista não ser esta função do Direito Penal. Não bastasse, referido inadimplemento há de ser atribuído à pessoa jurídica, não à pessoa física do acusado, que com aquela não se confunde, especialmente porque no momento em que a supra-aludida pessoa jurídica fora interpelada extrajudicialmente, o acusado não mais se encontrava em sua administração (fls. 13/14 e 16/17). Aliás, conforme bem ponderou o MPF, a Infraero nem ao menos se dignou a tomar as medidas civis cabíveis para reaver os valores devidos, nem tampouco para obstar as operações da Via Brasil. Em suma, não há nenhum elemento de prova indicativo de que o acusado desviou para si os valores inadimplidos junto à INFRAERO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO da imputação da prática do delito previsto no art. 168, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

**0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO WAJNSZTEJN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 248/250) descreve, em síntese, que: O denunciado, atuando na qualidade de sócio-gerente da empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA., registrada no CNPJ sob o nº 62.145.909/0001-95, situada na Rua Dr. Cícero Borges de Moraes, 183, Bairro dos Altos, Barueri-SP, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e do pro labore dos sócios referentes às competências de maio de 2000 a julho de 2005. Diante desses fatos, o INSS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.689-8, no valor de R\$ 565.661,36 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2005, incluídos juros e multa. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0241/06 (fls. 02/241) e foi recebida em 12 de agosto de 2008 (fl. 259). A defesa do acusado PEDRO WAJNSZTEJN apresentou sua resposta à acusação às fls. 285/292 e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela defesa, Celso Francisco Pongeluppe e Rita Maria Oliva, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 632/633, em audiência realizada aos 11 de abril de 2012. Na ocasião, o acusado PEDRO WAJNSZTEJN, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 634/634-vº. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 693/697, requerendo a condenação do acusado PEDRO WAJNSZTEJN pelo crime do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa do acusado PEDRO WAJNSZTEJN apresentou seus memoriais às fls. 700/715, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 572, 574/577 e 580/583. É o

relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal azealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados, bem como do pro labore dos sócios, e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de maio de 2000 a julho de 2005, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.831.689-8 (fls. 28/84). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as Cláusulas Quinta das Alterações do Contrato Social (fls. 12, 15 e 18) da empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA determinam que cabia ao denunciado PEDRO WAJNSZTEJN a administração da sociedade, até 15 de março de 2007, quando a administração da empresa passou a ser exercida por Daniela Domingues Camargo, conforme 2ª Alteração de Contrato Social da empresa (fls. 657/666). Além disso, os depoimentos prestados na seara policial e judicial corroboram o consignado no contrato social, cabendo as decisões sobre a administração da empresa e pagamento dos tributos ao denunciado, conforme se verá a seguir. Em seu interrogatório, o acusado PEDRO WAJNSZTEJN (mídia de fl. 635) confessou a prática da conduta delitativa descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira, motivo pelo qual decidiu deixar de repassar ao INSS as parte contribuições recolhidas dos empregados da empresa, caso contrário, não poderia sequer pagar os seus salários. Afirmou, ainda, que tinha consciência de que referida conduta era crime, conforme teria sido orientado por seus advogados. Os depoimentos prestados por Celso Francisco Pongeluppe e Rita Maria Oliva em juízo (mídia de fl. 635) corroboram as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que a empresa passou a sofrer profundas dificuldades financeiras a partir do ano de 2000 e que PEDRO WAJNSZTEJN tinha conhecimento das contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas. Dessa forma, por todos os elementos de prova acima explicitados, infiro que a sociedade empresária BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA. era administrada efetivamente pelo acusado PEDRO WAJNSZTEJN, que decidiu não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, devido a supostas dificuldades financeiras da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de maio de 2000 a julho de 2005. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus

empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de maio de 2000 a julho de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, verifico que a empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA., passou por dificuldades financeiras durante o período de 2000 a 2005, que resultaram na concessão de recuperação judicial (fls. 522/523) e na venda da empresa para a pessoa jurídica BUFFALO PAR CORPORATION, conforme contrato de venda e compra de cotas (fls. 648/656). Sucede que tais dificuldades não correspondem à situação de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Ademais, o acusado afirmou, durante seu interrogatório (mídia de fl. 635), que a crise financeira de seu grupo empresarial foi desencadeada depois que o acusado transferiu a gestão de uma de suas empresas para seu genro, quem, segundo o acusado, teria tomado decisões administrativas prejudiciais à imagem das empresas, o que, por sua vez, provocou a queda das vendas e a conseqüente crise. Infiro, portanto, que a dificuldade financeira enfrentada pela empresa seria imputável ao acusado em decorrência de má gestão e negligência na condução de seus negócios, transferidos informalmente a terceiros. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Outrossim, ressalto que, conforme declaração prestada pelo acusado, este ajuizou ação em face da empresa BUFFALO PAR CORPORATION, com o objetivo de recuperar a administração da empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA. e retomar seus negócios. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com o acusado eram de tal magnitude que não lhes restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. No mesmo passo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) Em remate, o acusado afirmou, durante seu interrogatório (mídia de fl. 635), que, após ser notificado do processo administrativo instaurado em razão dos fatos narrados, procurou pagar o crédito tributário, mediante pagamentos parciais, conforme se depreende das Guias da Previdência Social de fls. 670/691. Tal fato não altera sua situação jurídica no tocante à culpabilidade, embora influa na dosimetria da pena. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 565.661,36 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) - em valores da época dos fatos (valor consolidado em agosto de 2005) não recolhida aos cofres

da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório que deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica, assumindo a responsabilidade pela gestão da empresa. Assim, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a aplicação da causa geral de diminuição de pena consistente no arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal. Senão, vejamos. Do exame percuciente dos documentos de fls. 670/691, constato a existência de reparação parcial do dano patrimonial causado ao erário, ocorrido nos anos de 2007 e 2008, isto é, em momento anterior ao recebimento da denúncia (12/08/2008). Assim, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 16 do Código Penal, a qual dispõe, in verbis: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Pondero, por oportuno, ser perfeitamente possível a incidência da supracitada causa de diminuição nas hipóteses de reparação parcial do dano, como ocorre, in casu. Em primeiro lugar, a reparação integral do dano não é requisito constante do texto da norma legal acima transcrita. Além disso, a própria existência de balizamento para a redução, qual seja, um a dois terços, induz à ilação de que o critério de redução de pena vincula-se a extensão da reparação do dano. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente. (HC 98658, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-02 PP-00309 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 437-447) No caso em tela, observo que a devolução dos valores ressarcidos à Previdência Social foi apenas parcial, bem ainda ocorreu tão somente por volta de 2 (dois) anos após a prática do fato. Por tais razões, a redução de pena deve ater-se ao mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço), de sorte a ensejar uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. Nesse diapasão: ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. MENOR PATAMAR. ESCOLHA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Tendo a escolha do patamar de 1/3 (um terço) sido devidamente justificada pelo órgão colegiado quando da aplicação da causa geral de redução do art. 16 do CP, por ter sido feito o ressarcimento muito tempo após a prática do delito, não há o que se falar em constrangimento ilegal, tornando-se inviável acolher a almejada mitigação na maior fração na via restrita do habeas corpus. (...). (HC 200802093152, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009.) De outra face, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 63 (sessenta e três) crimes praticados (maio de 2000 a julho de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática, por 63 (sessenta e três) vezes, do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Considerando o expendido supra, constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu PEDRO WAJNSZTEJN à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 63 (sessenta e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade

pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

**0007416-37.2007.403.6181 (2007.61.81.007416-0) - JUSTICA PUBLICA X XUEMEI ZHANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FU ZHIHONG**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra XUEMEI ZHANG, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que a denunciada, em proveito próprio, mantinha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país, desacompanhada da documentação fiscal pertinente. Narra ainda a denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2007 as mercadorias foram apreendidas em São Paulo e sua origem estrangeira foi atestada pela Receita Federal e Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2012, com as determinações de praxe (fls. 122/124). A defesa da acusada, em resposta à acusação (fls. 144/154) sustentou a inépcia da denúncia, bem como requereu sua absolvição sumária diante do princípio da insignificância. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. Decido. Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 11.023,64 (onze mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 115), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos: a) valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e b) ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235). Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS: ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 155/160, que a denunciada nunca foi processada pela prática do crime de descaminho. Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para

ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada XUEMEI ZHANG, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Intimem-se as defesas dos acusados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas JOÃO PAULO GOULART, ROGÉRIO RIKOVSKY e FLAVIO PELLEGRINI, não localizadas conforme consta das certidões de fls. 391, 396 e 399 respectivamente (este último alegando homonímia), demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar os endereços corretos para intimação.

**0007095-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI)**

(Decisão de fl. 343): Em face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 336 e sem prejuízo do já decidido à fl. 323, expeça-se mandado de intimação à testemunha/vítima DAVID FUENTES CHACON para que compareça na audiência designada para o dia 03/04/2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive a defesa da decisão de fl. 323. (Decisão de fl. 323): Fl. 320-verso: HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MANASSÉS RAMOS USCAMAYTA e DAVID FUENTES CHACON. Designo o dia 03 de Abril de 2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução nos termos do artigo 400 do CPP, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação MIRIAM APARECIDA PIZZOLIO e MÁRIO PAIXÃO RABELO, bem como a testemunha arrolada pela defesa MARIA MADALENA LEAL e, ainda, será realizado o interrogatório da acusada. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Nomeio para atuar como intérprete no idioma espanhol na audiência designada, bem como para traduzir o mandado da acusada, a Sra. Cleide Munhoz Gualda, que deverá ser cientificada de seu encargo por meio de correio eletrônico. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1344**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003551-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP110878 - ULISSES BUENO)**  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 13/2013 Folha(s) : 47  
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado a partir de informação encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP acerca de rompimento dos lacres eventualmente realizado pelos responsáveis pela empresa FLORESTAL AUTO POSTO LTDA. A conduta apurada configura, em tese, o delito tipificado no artigo 336 do Código Penal. As constatações do rompimento do lacre por fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP são datadas de 09/11/2007 (fl. 13 do processo eletrônico constante na mídia de fls. 03 das peças de informação) e 08/04/2008 (fls. 14/16). Como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 128/129, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 336 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 01 (um) ano, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (09/11/2007 e 08/04/2008) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa FLORESTAL AUTO POSTO LTDA. em relação ao delito tipificado no artigo 336 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda-se o apensamento definitivo das Peças de Informação de nº 1.34.001.002487/2012-63. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual para que seja apurada a eventual prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei n. 8.176/91. P.R.I. e C.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011752-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JORGE PEDRO DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X**

## JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de JORGE PEDRO DA SILVA (fls. 26/29), em face de decisão (fls. 16/19) que indeferiu a demanda inicial. Em síntese, alega a defesa que o acusado é primário, possui emprego e residência fixa, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 43) pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pleito da defesa. A prisão é excepcional, cuja decretação ou manutenção devem resultar de reflexão profunda, contudo alternativa não resta, vez que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que o acusado abandone o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na conveniência da instrução criminal e na certeza da aplicação da lei penal. E presentes os requisitos da prisão preventiva, não se pode argumentar que tal medida é desnecessária para garantia da ordem pública. Ainda que a defesa argumente que o acusado possui residência fixa, não houve mudança no panorama fático que ensejou a medida constritora, uma vez que, conforme descrito pelo órgão ministerial, não foi comprovada a ocupação lícita diversa da atividade criminal imputada ao acusado, sua única fonte de renda, de forma que, posto em liberdade, voltaria a praticar o mesmo delito. Dessa forma, a custódia cautelar se faz necessária por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória e mantenho, por seus próprios argumentos, a decisão de fls. 16/19. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL

**0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Informa a inclusa Representação que, aos 29 de agosto de 1997, em ação fiscal desenvolvida junto à empresa HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, CGC nº 96.653.894/0001-98, estabelecida na Avenida Brasil, nº 201, Parque das Nações, Santo André /S. Paulo, na qual os denunciados eram, na época dos fatos, responsáveis pela gerência e administração. Agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários, no prazo legal, as contribuições dos segurados empregados, nos períodos de 11/95 a 08/96, 10/96 e 07/97, conforme o procedimento administrativo 35.431.002417/97-91, que consta nos autos. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2000, designando-se audiência para o dia 10 de julho de 2008 à fl. 255. Os acusados foram devidamente citados (fls. 431/432) e, com o advento da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, foram novamente citados às fls. 443 e 445 e interrogados (fls. 755/757) em audiência realizada aos 22 de março de 2011. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 397/410, arrolando testemunhas. As seguintes testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas por meio de Carta Precatória: SOLANDE APARECIDA DA SILVA (fls. 533 e 535), JACINEIDE FEITOSA CARLOS, ANA APARECIDA MARIM, INOÊMIA DE FIGUEIREDO SILVA, MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA e SÔNIA VERGÍLIO, SÔNIA MARIA LOPES (fls. 631/637), MARIANES SOUZA SILVA (fls. 663/664), ALEXANDRO SANTANA VIEIRA às fls. 701/702, ELIAS DE CARVALHO às fls. 718/720, MARIA GORETTI DE ALMEIDA (fls. 733/735) e RICARDO DE CARVALHO SANTOS (fls. 737/739). Foram requisitadas informações criminais acerca dos acusados (fls. 800/801), estando as respostas acostadas aos autos às fls. 802/827. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal em seus memoriais às fls. 855/868, requereu que seja julgado parcialmente procedente o pedido feito na denúncia para condenar o réu José Dilson dos Santos pelo crime do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal e a absolver a ré Mirian Yara Amorim de Carvalho. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 884/960, argüindo, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo e a inépcia da denúncia. No mérito, alega ausência de autoria, bem como a presença de causa excludente de culpabilidade, requerendo a absolvição dos acusados. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARMENTE De início, observo que a questão acerca da competência territorial já foi objeto da decisão de fls. 459/461. Com efeito, na presente ação penal o recebimento da denúncia ocorreu em 22 de fevereiro de 2000 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 150), sendo que o primeiro ato deste juízo relativo ao presente feito (rejeição de denúncia) ocorreu em 25/02/99 (fls. 78/81). Por sua vez, a instalação da 2ª Vara Federal na subseção judiciária de Santo André, especializada em matéria criminal, ocorreu tão somente em 15 de dezembro de 2001 (fls. 451/452). Nessa vereda, a criação de nova vara não altera a competência estabelecida anteriormente, em razão da incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse

sentido:PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURSDIÇÃO. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. PERPETUATIO JURSDICTIONIS. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA QUE, EMBORA OFERECIDA, NÃO FOI RECEBIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Súmula n. 33 deste Tribunal reputa aplicável a perpetuatio jurisdictionis no processo penal: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nesse sentido, o Provimento n. 314, de 13.04.10, alterou o art. 2º do Provimento n. 310/10, ambos do Conselho da Justiça Federal, para estabelecer que não haverá redistribuição de processos em virtude da alteração da jurisdição da 1ª e da 26ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (excluiu São Caetano do Sul da jurisdição de São Paulo, incluindo-o na jurisdição de Santo André): Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. 3. Tanto o entendimento sumulado quanto a norma regulamentar referem-se a processos, o que implica dizer ação penal instaurada em virtude do recebimento da denúncia. 4. Na espécie, não há ainda ação penal. Malgrado a desclassificação do delito e a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, não há ainda ação penal decorrente do recebimento da denúncia. Por essa razão, não prevalece a perpetuatio jurisdictionis e não se configura o impedimento instituído pelo Provimento n. 314/10 do Conselho da Justiça Federal. 5. Conflito julgado procedente. (CJ - CONFLITO DE JURSDIÇÃO - 13201 Processo: 0025454-74.2011.4.03.0000 UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 15/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/01/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) De outra face, afastado a preliminar de inépcia da denúncia.Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que os acusados teriam deixado de promover o recolhimento das contribuições, bem ainda a condição de sócios com poderes de administração da sociedade empresária.Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superadas tais questões, passo a examinar a materialidade e autoria do delito.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos, porquanto a NFLD nº 32.082.755-0 (fls. 10/24) evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de novembro de 1995 a agosto de 1996 e de outubro de 1996 e julho de 1997 (incluídas as incidentes sobre o 13º salário). AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados a fls. 25/28, apontam que a administração da empresa HOSPITAL DAS NAÇÕES UNIDAS LTDA, CNPJ nº 96.653.894/0001-98, no período em que ocorreram os fatos em questão (novembro de 1995 a agosto de 1996; outubro de 1996 e julho de 1997), era exercida pelos réus JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAM YARA DE CARVALHO.Em relação ao acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO, aduz a defesa que este não era o gestor efetivo da sociedade empresária, em virtude da outorga de poderes a Maria Goretti de Almeida Fernandes.Entrementes, o conjunto probatório amealhado conduz à ilação de que a administração efetiva do HOSPITAL DAS NAÇÕES UNIDAS LTDA era realizada pelo acusado JOSÉ DILSON, proprietário da aludida pessoa jurídica e responsável pela tomada de decisões. Senão, vejamos.Em primeiro lugar, ressalto que os fatos que constituem o objeto da presente ação penal ocorreram no período de novembro de 1995 a julho de 1997, de sorte que é de rigor a determinação da gestão da sociedade empresária neste interstício temporal.Nesse passo, a própria negativa de autoria apresentada pela defesa em seus memoriais mostra-se incoerente, haja vista afirmar que o acusado os autos comprovam exaustivamente que desde 1999 o co-imputado JOSÉ DILSON DE CARVALHO não é efetivamente o gestor da empresa a que se refere a inicial (fl. 911, último parágrafo.Como se nota, a própria defesa afirma, contrario sensu, que antes de 1999 o acusado JOSÉ DILSON era efetivamente o gestor da sociedade empresária. De fato, a prova oral colhida em juízo demonstra que JOSÉ DILSON dava as ordens e era o responsável pela escolha da diretoria empresarial e pelo planejamento e direção da sociedade empresária.Observe que o informante Elias de Carvalho - irmão do acusado José Dilson, afirma categoricamente que o irmão do depoente, José Dilson, e a esposa deste sempre foram os diretores e proprietários do Hospital das Nações; no período entre 1995/1996 o irmão do depoente e a esposa deste exerciam a direção do citado hospital.Conquanto referido informante tenha asseverado que Maria Goretti gerenciava o hospital, é certo que também aduziu que esta era empregada do hospital e era subordinada aos acusados. (fls. 718/720). Por sua vez, a testemunha Maria Goretti aduziu em seu depoimento que tinha procuração de José Dilson para administrar o hospital, esclarecendo que eu tinha procuração para, na ausência de José Dilson, assinar documentos como pagamentos que vinham do departamento pessoal e da contabilidade (fls. 733/735).Entrementes, embora tenha afirmado ter poderes de administração do hospital, Maria Goretti não soube responder porque as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não eram repassadas ao INSS. Consta do seu depoimento (prova emprestada às fls. 733/5), in fine: as contribuições eram descontadas dos

empregados e não eram repassadas ao INSS; não sei dizer porque as contribuições não eram repassadas ao INSS; não sei dizer se alguém mandava essas contribuições serem repassadas ao INSS. Ora, se Maria Goretti era efetivamente a administradora do hospital, deveria, por dever de ofício, saber responder a tais questionamentos, haja vista que ao administrador da sociedade empresária cabe decidir sobre o recolhimento dos tributos. Sucede que, ao perscrutar o conteúdo da Procuração outorgada à aludida testemunha em 9 de janeiro de 1995 (fls. 961/962), constato que o âmbito da outorga de poderes é bastante limitado, porquanto destinado tão somente a movimentar contas bancárias dos Bancos América do Sul S.A, Banco do Brasil S.A, Bradesco, Banco de Boston S.A, Banco Itaú S.A, Banco de Minas Gerais, Banco Unibanco S.A, podendo ainda, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões de cheques, abrir e encerrar contas bancárias, enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato. Transparece à obviedade, pois, que a função exercida por Maria Goretti no hospital consistia no exercício de atividades mezinhas cotidianas da sociedade empresária, adstritas à movimentação de contas bancárias, vale dizer, suas atividades cingiam-se à prática de atos materiais relativos a pagamentos e movimentação de numerário. Destarte, consoante deflui do instrumento de mandato acostado às fls. 961/2, não houve outorga de poderes de gestão da sociedade empresária. Além disso, nenhum outro documento aponta a outorga de poderes nestes termos, o que seria de rigor para viabilizar a efetiva gestão da sociedade por outrem. Reputo, portanto, que não prospera o alegado pelo réu em seu interrogatório (fls. 755/756), no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias e a administração da sociedade seriam de incumbência de dois funcionários denominados Maria Goretti Fernandez e Cláudio de Carvalho dos Santos. Além disso, ainda que o correu José Dilson, em seu interrogatório, tenha afirmado não ser o responsável pela administração do hospital, já que teria passado toda a administração do hospital a dois funcionários identificados como Maria Goretti Fernandez e Cláudio de Carvalho Santos, por meio de procuração pública, certo é que, de qualquer forma, caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens, notadamente porque a Procuração por instrumento público de fls. 961/2 não compreende poderes de gestão da sociedade empresa. Ademais, não há nenhum documento que aponte, ainda que de forma indiciária, a existência de tais delegações de atribuições, nem tampouco que o réu, de fato, não exercia a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização dos funcionários contratados para a realizar serviços de natureza escritural da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Outrossim, aduz a defesa que o acusado teria sido eleito para o cargo de deputado estadual no período em questão, de sorte a afastá-lo da administração da sociedade empresária. Sucede que não há nos autos nenhuma prova de outorga de poderes administrativos de gestão da sociedade a terceiros. Repiso: a Procuração de fls. 961/2 não compreende a delegação da administração da sociedade, cingindo-se à delegar a possibilidade de movimentação bancária das contas correntes da pessoa jurídica. Ora, o acusado era o diretor da sociedade, razão pela qual a prática de quaisquer atos por parte da pessoa jurídica demandaria a sua injunção. Assim, a administração da sociedade por terceiros em suposto período de afastamento por motivo de desempenho de mandato eletivo como Deputado Estadual estaria subordinada a uma outorga formal de poderes de gestão social, cuja prova inexistente nos autos. Aliás, conforme se extrai das declarações do réu em seu interrogatório, este nem sequer exercia mandato eletivo no período em que ocorreram os fatos objeto da presente ação penal, a saber, entre novembro de 1995 a julho de 1997, haja vista que o réu afirma que foi vereador em Santo André de 2000 a 2002, em 2002 elegeu-se deputado estadual, permanecendo até 2006. Como se nota, a assunção do mandato eletivo e o alegado afastamento da gestão do hospital ocorreram em período posterior ao fato imputado ao réu na

denúncia. De outra face, no que concerne à acusada MIRIAM, observo que esta declarou em seu interrogatório (fls. 757) que era dona de casa e nunca trabalhou no Hospital das Nações, constando apenas formalmente no contrato social. Outrossim, JOSÉ DILSON asseverou que sua esposa nunca exerceu qualquer função no hospital, figurando apenas formalmente no contrato social (fl. 755, v.º). No mesmo passo encontram-se os depoimentos de todas as testemunhas, as quais asseveraram que a acusada MIRIAM quase nunca aparecia no hospital e não exercia nenhum poder de gerência na empresa. Observo também que, embora a testemunha Solange Aparecida da Silva tenha aduzido que a acusada em comento auxiliou na administração do hospital, é certo que referida testemunha afirmou que tal situação ocorreu no período entre 2002 e 2003, ou seja, em interstício temporal bastante posterior ao tratado neste processo. Assim, as declarações da acusada MIRIAM encontram suporte nas demais provas coligidas aos autos, de sorte a autorizar a ilação de que esta não atuava na administração do hospital. Portanto, o conjunto probatório amealhado demonstra autoria delitiva tão somente em relação ao acusado JOSÉ DILSON. TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Constatado que a conduta do acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de novembro de 1995 a agosto de 1996 e de outubro de 1996 e julho de 1997. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-

se nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa cingiu-se a trazer à baila diversas testemunhas que asseveraram a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Hospital das Nações. Entrementes, referidos depoimentos, que se reportam genericamente a dificuldades financeiras do Hospital, não encontram apoio em nenhum suporte documental nos autos, de sorte que não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. No que toca aos documentos de fls. 963/980, pondero também que defesa nem sequer aduziu qualquer relação de implicação entre tais documentos e a eventual situação financeira calamitosa da sociedade, com a conseqüente e inevitável ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Ao contrário, pelo que deflui das declarações de Maria Goretti de Almeida (fls. 733/735) e Ricardo de Carvalho Santos, o acusado JOSÉ DILSON constituiu, por volta de 1998, uma outra sociedade empresária, denominada Universo Saúde, que tinha por objeto a administração de planos privados de saúde. Em seguida, lançou-se à carreira política, elegendo-se vereador no ano de 2000. Nesse contexto, constato a incoerência e a falta de verossimilhança das alegações do réu e das alegações da defesa, haja vista que, se já em 1995 a sociedade empresária Hospital das Nações pertencente ao acusado, encontrava-se em dificuldades financeiras e, segundo o alegado pela defesa, este não possuía tempo para administrá-la adequadamente, porque então o acusado aventurar-se-ia em constituir uma nova empresa e, logo em seguida, enveredar-se na carreira política, em vez de ao menos

tentar sanar os supostos problemas financeiros do hospital? Infirmo, portanto, que a não comprovada situação de dificuldades financeiras, ainda que existisse, seria imputável ao acusado em decorrência de má gestão e negligência na condução de seus negócios. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Por conseguinte, reputo não haver comprovação da dirimente de culpabilidade em comento. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a certidão de fls. 391 assinala que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória relativa a outra ação penal à qual responde o réu. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 269.311,33 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e onze reais e trinta e três centavos) - em valores da época dos fatos (valor consolidado em 01/08/97, conforme se extrai de fls. 10) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 22 (vinte e dois) crimes praticados (maio a novembro de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática, por vinte e duas vezes, do crime do art. 168-A do CP. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 22 (vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a acusada MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO da imputação

da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que a ré tenha concorrido para a prática da infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

**0001613-54.1999.403.6181 (1999.61.81.001613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA e DOGIVAL LOPES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 5º, da Lei nº 7.492/1986, e 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve que os denunciados, na qualidade de representantes legais e sócios da empresa HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no período de 09/1991 a 09/1993 e 05/1994 a 05/1995, descontaram, durante a gerência da sociedade, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, sobrevivendo um débito, em 01/12/1996, de R\$ 30.760,52 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, ainda, a peça acusatória que a autoria e a materialidade restaram demonstradas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0098/1999 (fls. 05/257). Após a rejeição da denúncia com fundamento na ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal (fls. 288/289), ocorreu a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 300/309), e apresentação das contrarrazões pela defesa de MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA (fls. 325/331) e de DOGIVAL LOPES DA SILVA (fls. 353/358). A r. sentença foi reconsiderada, e a denúncia recebida em 17 de junho de 2002 (fls. 361/364). O acusado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA, devidamente intimado, foi interrogado em 03/09/2002 (fls. 388/391). A defesa do acusado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA apresentou sua defesa prévia e arrolou testemunha (fls. 397/400). O juízo federal da 2ª Vara de Santo André suscitou conflito negativo de competência (fls. 422/426). A Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado (juízo federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) - fls. 446/454. O acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA, devidamente intimado, foi interrogado em 15/07/2008 por meio de Carta Precatória Criminal expedida à Comarca de Mauá/SP (fls. 549). A defesa do acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA apresentou sua defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 555/561). A defesa do acusado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA apresentou nova defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 567/569). A testemunha arrolada pela defesa, Hermes Paulo de Oliveira Medeiros, devidamente intimada, foi inquirida em 10 de novembro de 2009, por meio de carta precatória criminal expedida à Subseção Judiciária de Santo André /SP, com gravação em mídia de CD ROM (som e imagem) - fls. 625. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 702/703, requerendo a condenação do acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA pela prática dos crimes descritos na denúncia e a absolvição de MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 705/713, requerendo sua absolvição com fundamento na ausência de dolo específico (artigo 386, III, do CPP) e na exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa (artigo 386, VI, do CPP). Em não sendo este o entendimento, requereu a fixação da pena no patamar mínimo, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do acusado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA apresentou suas alegações finais às fls. 716/717 requerendo sua absolvição, na medida em que não era o responsável pela parte financeira da empresa. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 647/648, 650/51, 652, 654/655, 657, 658/659 e 663/664. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não repassadas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de setembro de 1991 a setembro de 1993 e maio de 1994 a maio de 1995, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.082.153-6 (fls. 19/43). Verifico também já haver a constituição definitiva do crédito tributário, na medida em que após a intimação do termo de encerramento da ação fiscal - TEAF (fls. 43), não houve a interposição de recurso administrativo no prazo legal. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social, acostado às fls. 44/49, notadamente as cláusulas sexta e sétima (fls. 47/48), apontam que a administração da sociedade empresária HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no primeiro período em que ocorreram os fatos em questão (de setembro de 1991 a setembro de 1993), era exercida pelos

acusados DOGIVAL LOPES DA SILVA E MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA. MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA retirou-se da sociedade em 01/10/1993 (alteração do contrato social acostada às fls. 50/55), ficando a cargo de DOGIVAL LOPES DA SILVA a administração da empresa pelo segundo período descrito na denúncia (maio de 1994 a maio de 1995). O próprio denunciado DOGIVAL LOPES DA SILVA, no seu interrogatório (fls. 549) e na declaração juntada às fls. 667, admitiu que era o único responsável pela administração da sociedade e pelo repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, o que não ocorreu por opção administrativa que visava a continuidade da empresa e o pagamento da folha dos empregados, em detrimento do pagamento do tributo em referência, fato que isenta o denunciado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA da responsabilização criminal da conduta em questão, como se verá a seguir.

**TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO** No que pertine ao acusado MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA, é caso de absolvição, na medida em que o réu não concorreu para a prática da infração penal. Senão, vejamos. Em que pese constar nas cláusulas sexta e sétima do contrato social (fls. 47/48) que a administração da sociedade empresária HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, era exercida por todos os sócios, verifico que a situação de fato era diversa, cabendo ao denunciado DOGIVAL LOPES DA SILVA cuidar da parte administrativa e financeira da empresa. Nessa toada, DOGIVAL LOPES DA SILVA declarou, por escrito (fls. 667), que durante todo o período em que MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA participou da sociedade, o mesmo era responsável somente pela parte técnica (coordenação e apoio a obras - serviços de engenharia), vistas e orçamentos, seleção e entrevistas de candidatos a empregos, nunca mexeu com a parte financeira e também não tinha conhecimento de como estavam as receitas, despesas e obrigações da empresa, que ficavam, exclusivamente, sob minha responsabilidade como sócio Administrador (copiei e grifei). Tais afirmações foram corroboradas pela testemunha Hermes Paulo de Oliveira Medeiros (mídia tipo CD ROM - fls. 625). Constato que a conduta do acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu DOGIVAL LOPES DA SILVA, na condição de administrador da HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da

prescrição retroativa. (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de setembro de 1991 a setembro de 1993 e maio de 1994 a maio de 1995. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado DOGIVAL LOPES DA SILVA conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Ao perscrutar os autos, observo que se mostra plausível a versão apresentada pela defesa do réu, no sentido de que a sociedade empresária HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. deixou de proceder ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e devidas à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras por que passava a referida pessoa jurídica, a fim de viabilizar a manutenção da atividade empresarial. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a sociedade empresária esteve em efetiva atividade por um curto período de tempo, por pouco mais de 04 (quatro) anos. A constituição formal ocorreu em 01/07/1991, conforme contrato social acostado às fls. 44/49, e sua dissolução deu-se em 01/07/1995 (distrato social de fls. 177/178). Por fim, a sentença que encerrou o processo de falência foi prolatada em 30/12/1998 (fls. 272). É noção cediça que no final da década de 1980 e no início da década de 1990, a economia brasileira passava por um período de instabilidade monetária com uma sucessão de fracassos de vários planos econômicos para contenção da inflação (1986: Plano Cruzado; 1987: Plano Bresser; 1989: Plano Verão; 1990: Plano Collor I e 1991: Plano Collor II). Nesse contexto, em razão de sua dificuldade financeira no período, a empresa teve cheques devolvidos por insuficiência de fundos, além de vários títulos protestados. Não bastasse, houve ajuizamento de ações de execução contra os sócios e ações na justiça do trabalho para pagamento de verbas rescisórias a empregados (fls. 180/249 e 252/253), além de culminar no ajuizamento de pedido de falência por um de seus credores em 22/03/1996 (fls. 254), com a respectiva decretação da quebra no final de 1998 (fls. 272). Do exame percuciente dos referidos documentos, depreende-se que o acusado envidou todos os esforços com o fito de manter a sociedade empresária em funcionamento, buscando honrar compromissos comerciais vitais para a manutenção da atividade empresarial. Por seu turno, a prova testemunhal corrobora a prova documental acima mencionada. De fato, a testemunha arrolada pela defesa, Hermes Paulo de Oliveira Medeiros, disse ser ex-empregado (trabalhou de 1991 a 1997) e que atuava na parte administrativa e também financeira - coordenando a parte de pagamentos (inclusive das contribuições previdenciárias), que eram autorizados por DOGIVAL LOPES DA SILVA, o qual, inclusive, emitia os cheques nos respectivos valores. Ao final, menciona que a empresa tomou medidas para sair da crise, efetivada com a demissão de empregados (ele próprio, Hermes, saiu da empresa), além de ter presenciado (na sede da empresa) a venda por DOGIVAL LOPES DA SILVA de um apartamento na praia para pagamento da folha dos empregados. Nesse passo, da análise dos elementos de prova carreados aos autos, constato que todos os pagamentos realizados pela HINCODAT INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ocorriam na medida do possível, devido ao revés financeiro experimentado pela sociedade empresária. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que o réu deixou de recolher à previdência social, na forma e prazo legais, os valores descontados dos empregados da sociedade empresária em comento, a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Desse modo, reconheço que o réu DOGIVAL LOPES DA SILVA agiu amparado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se encontrava, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à

Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida.(ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para:a) ABSOLVER o réu MARCO ANTÔNIO FELIX CORREA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.b) ABSOLVER o réu DOGIVAL LOPES DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.

**0006043-44.2002.403.6181 (2002.61.81.006043-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERAZ E SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)**  
Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, todos condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em igualdade de pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2006 (fls. 445).A sentença condenatória de fls. 1102/1123 foi publicada aos 27 de junho de 2011 (fls. 1124).Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 31 de agosto de 2011, conforme certidão cartorária de fl. 1145.As defesas dos réus RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE interpuseram apelações às fls. 1124/1144, 1154/1173 e 1174/1188, respectivamente.Parecer ministerial (fls. 1204/1205) pela declaração da extinção da punibilidade com relação aos acusados, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110, 1º, do Código Penal).O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04 de maio de 2006) e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (31 de agosto de 2011) decorreu período superior ao prazo supracitado, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Em face da sentença ora proferida, restam prejudicados os recursos de apelações interpostos às fls. 1124/1144, 1154/1173 e 1174/1188.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

**0001133-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MACEDO JULIASZ X JOAO JULIASZ(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)**  
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO MACEDO JULIASZ e JOÃO JULIASZ, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de abril de 1997, na Agência da Previdência Social - Vila Mariana, nesta Capital, o denunciado JOÃO JULIASZ protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, apresentando, para tanto, diversos documentos contendo informações falsas sobre o tempo laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos S.A., de forma a induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e obter para si vantagem

patrimonial ilícita em prejuízo da Previdência Social. Entre os documentos apresentados estão declaração da empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos S.A., na qual consta que João Juliasz esteve a seu serviço no período de 01/06/1978 a 01/06/1996 (fl. 14 dos autos em apenso), formulário de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria (fl. 16 dos autos em apenso), cópia de registro de empregados, na qual consta admissão do denunciado João em 01/06/1978 sem data de saída (fl. 19 dos autos em apenso), e relação dos salários de contribuição (fl. 21 dos autos em apenso), todos assinados por Márcio Macedo Juliasz, sobrinho de João e Diretor Presidente da mencionada empresa a partir de 1996. Além destes, também foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho de João (fls. 107/136 dos autos em apenso), contendo várias anotações assinadas por Márcio. Consta ainda da denúncia que: Entretanto, conforme se apurou, os documentos assinados por Márcio Macedo Juliasz referem-se a data anterior àquela em que assumiu a Presidência da empresa, donde se depreende o engodo. Ademais, verificou-se que o vínculo empregatício alegado não está registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 162 dos autos em apenso) nem tampouco consta das folhas de pagamento e RAIS contemporâneas à suposta prestação de serviços à empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos S.A. (fls. 34/35 dos autos em apenso), tudo a evidenciar fraude. Por outro lado, é certo que o próprio denunciado Márcio Macedo Juliasz, bem como Paulo Juliasz, irmão de João Juliasz e Diretor Presidente na época do vínculo alegado, admitiram a inveracidade das declarações constantes em tais documentos, afirmando que o denunciado João jamais teve vínculo empregatício com a empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos S.A. (conforme termos de declarações às fls. 107/108 e 150/151). Como resultado da conduta ilícita, João Juliasz recebeu indevidamente aposentadoria por tempo de serviço no período de 09/06/1997 a 08/02/2002, causando prejuízo de R\$ 86.704,81 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos) ao INSS, em valores atualizados até fevereiro de 2002 (fls. 159/160 dos autos em apenso). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0021/04 (fls. 05/173) e foi recebida em 19 de dezembro de 2007 somente com relação ao acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ. O denunciado JOÃO JULIASZ foi absolvido sumariamente, sendo reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa do acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ apresentou sua resposta à acusação às fls. 246/249 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação, Marlene Aparecida Garcia Munos, devidamente intimada, foi inquirida em 17 de junho de 2009 por meio de Carta Precatória Criminal expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com gravação em mídia de CD ROM (som e imagem) - fls. 286/288. Paulo Juliasz, irmão do denunciado JOÃO JULIASZ e pai do denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ, foi ouvido como informante em 24 de setembro de 2009, com gravação em mídia de CD ROM (som e imagem) - fls. 290/292. Em audiência realizada em 17 de março de 2010, foram ouvidas, como informantes, Laís Mercadante de Macedo e Fábio Macedo Juliasz, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcos de Camargo e Silva, e realizado o interrogatório do acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ (fls. 309/313), com gravação em mídia de CD ROM (som e imagem) - fls. 314. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 323/328, requerendo a absolvição do acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de dolo. A defesa do acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ apresentou seus memoriais às fls. 340/359, requerendo sua absolvição por inexistência de dolo. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 333/339. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 06 (dos autos apenso I) assinala que, em 11/04/1997, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de JOÃO JULIASZ, o qual foi acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos (fls. 07/24 dos autos apenso I): a) relação de salários de contribuição; b) ficha de registro de empregados; c) certidões diversas; d) declaração de existência de vínculo empregatício, oriunda da sociedade empresária GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S.A.; e) cópia de CTPS e g) informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos. Referida documentação assinala que JOÃO JULIASZ teria laborado para a sociedade empresária GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S.A., no período de 01/06/1978 a 01/06/1996, bem como consigna relação de salários pagos pela referida sociedade empresária. Nesse passo, em face da apresentação desses documentos, o INSS concedeu ao requerente acima citado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 104.559.056-5, de sorte a ensejar o pagamento de renda mensal do benefício previdenciário no período compreendido entre as competências de 11/04/1997 a 01/02/2002 (fls. 193), em montante equivalente a R\$ 86.704,81 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), consoante se extrai do documento de fls. 159/160 dos autos apenso I. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, a autoria do delito em questão resta demonstrada pelas assinaturas do denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ nos documentos falsos utilizados para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual, inclusive, em seu interrogatório, reconheceu as apostas nos documentos de fls. 16, 19 e 21, dos autos apenso I (mídia tipo CD - fls. 314). Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, considero não haver provas do dolo do réu. Com efeito, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a

vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta.No caso em tela, depreende-se que não há nos autos nenhuma prova da ciência da falsidade dos documentos pelo acusado no momento das respectivas assinaturas. Aliás, o próprio denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ afirmou, no interrogatório, que só posteriormente veio a tomar conhecimento das irregularidades dos documentos que assinou (mídia tipo CD - fls. 314).Ademais, o conjunto probatório aponta que o denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ agiu sem ter conhecimento sobre o expediente fraudulento e por ordem de seu pai, PAULO JULIASZ, que era quem comandava de fato a empresa GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S.A., ainda que à distância. Senão vejamos.A testemunha de acusação, Marlene Aparecida Garcia Munos, disse que trabalha no INSS, e após denúncia do Ministério Público, participou de um grupo formado para apuração de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social - Vila Mariana, em São Paulo (SP), na qual se incluía o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a JOÃO JULIASZ, sendo a relatora do processo administrativo em referência.A mãe do denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ, Sra. Lais Mercadante de Macedo, foi ouvida como informante do juízo, e disse que após a condenação de PAULO JULIASZ a uma pena de 12 anos em processo judicial, este saiu da empresa em 28/10/1988 e retornou somente em 2002. Segundo ela, PAULO JULIASZ era quem decidia tudo na família e na firma, cabendo a MÁRCIO MACEDO JULIASZ cumprir as ordens do pai, que recebia através de bilhetes (mídia tipo CD - fls. 314).Tais afirmações foram corroboradas pelo irmão Fábio Macedo Juliasz e pelo primo Marcos de Camargo e Silva (mídia tipo CD - fls. 314), cabendo a MÁRCIO MACEDO JULIASZ a representação da família na empresa após a saída do pai, cumprindo as ordens desse (que era o sócio majoritário).Fábio Macedo Juliasz ainda detalhou que Márcio não tinha conhecimento na área quando assumiu a presidência da empresa (era imaturo), e que mantinha contato com o pai por cartas, telefonemas e mensagens.O pai de MÁRCIO MACEDO JULIASZ, Sr. PAULO JULIASZ, foi ouvido em juízo na data de 24/09/2009, e disse que foi e continua sendo presidente da empresa GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S.A (assumiu a presidência da empresa em 1979 e retornou em 2003), tendo o seu filho MÁRCIO o substituído na presidência pelo período de 1992 a 2002.Assumiu e confessou que deu a seu filho a ordem de assinatura dos documentos falsos em favor de JOÃO JULIASZ, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS (mídia tipo CD - fls. 290/292). Disse que assim procedeu como uma forma de gratidão a JOÃO JULIASZ (seu irmão), que era sua pessoa de confiança na empresa e que se sempre trabalhou sem registro em carteira (trabalharam juntos de 1977 a 1992), recebendo o pagamento semanalmente e de forma direta. Termina por dizer que não sabe o motivo pelo qual as contribuições à previdência social referentes ao período consignado na denúncia (01/06/1978 a 01/06/1996) não foram recolhidas.Por sua vez, o denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ, em seu interrogatório, disse que assumiu a empresa a pedido do pai, que havia sido condenado numa ação por roubo de carga, e que em razão disso teria que sair da presidência e se refugiar para não ser preso para cumprimento da pena (mídia tipo CD - fls. 314). Disse que aceitou o convite para presidir a empresa porque acreditava na inocência do pai, e também porque dali tirava o sustento e manutenção da família.Asseverou que o pai continuou comandando a empresa, ainda que à distância, e mantinha contato com ele por telefone celular e às vezes pessoalmente, ocasião em que preparava formulário para orientação das providências a serem tomadas.Mencionou, ainda, que tinha 21 anos quando começou a trabalhar na empresa, por meio período, pois ainda cursava o curso de Educação Física na OSEC em Santo Amaro, e se deslocava 24 Km todo dia.Ademais, afirmou que a empresa era uma bagunça total, sendo que havia arquivos com documentos misturados, além de não ter departamento pessoal, departamento de vendas e departamento de compras. Com relação ao seu tio JOÃO JULIASZ, disse que o único documento que havia na empresa era uma ficha de admissão/registro assinada pelo pai e por Raul (sócio minoritário), na qual não constava valores dos salários pagos. Na RAIS que enviava ao INSS (sobre funcionários ativos na empresa) não havia referência alguma a João Juliasz.Sobre o fato ocorrido, menciona que, na ocasião, foi procurado pelo tio JOÃO JULIASZ que trouxe os documentos prontos e já preenchidos para serem assinados.Finaliza por dizer que tudo o que fez foi a mando do pai, que após retornar à presidência da empresa o colocou à disposição, e que se sente injustiçado por estar respondendo ao processo, na medida em que não tem responsabilidade alguma, pois agiu a mando do pai.Observo, desta forma, que quando assumiu a presidência da empresa o denunciado MÁRCIO MACEDO JULIASZ não tinha conhecimento técnico para a realização da tal mister (visto que estava para concluir a graduação em Educação Física), ficando a cargo de seu pai, ainda que à distância, o comando das atividades empresarias, fato que PAULO JULIASZ confessou e assumiu em juízo.Outrossim, ao perscrutar os autos, verifico que quando o denunciado assinou os documentos falsos que foram utilizados para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço não conhecia o seu conteúdo ilícito. Como bem observou a defesa nas alegações finais (fls. 350), quando questionado pelo juiz sobre a ciência da inveracidade dos documentos, o denunciado afirmou: Não, eu fui levado a erro, porque não tinha nenhum documento na empresa que me dizia que aqueles documentos eram falsos ou que aqueles documentos estavam preenchidos de forma errada. Ainda mais porque eles tinham vindo com o timbre da previdência.. E conclui afirmando: Quando ele me apresentou os documentos, eu não tinha uma contraprova, não tinha de onde tirar que aquilo era falso se meu pai que era o empregador, o chefe dele, dizia... (copiei)Ademais, o denunciado não detinha qualquer poder para se recusar a assinar os documentos, pois estava à mercê das ordens

do pai, além do que o seu tio JOÃO JULIASZ apresentou-lhe todos os documentos prontos e preenchidos, inclusive com o timbre da previdência, como mencionado. Em seu interrogatório (mídia tipo CD - fls. 314), o denunciado deixou a claro a subordinação aos comandos de seu pai, tendo dito: O fato é que eu questionei o meu pai: o que faço com esse abacaxi?. E ele falou: Você vai assinar esses documentos que o João está apresentando para dar entrada na aposentadoria dele. (...) Agora, eu não tinha conhecimento, eu não sou administrador de empresas, eu fui aprendendo com o tempo e com os funcionários da casa. Quando eu via alguma coisa fora do padrão eu mesmo não podia tomar atitude, eu ligava para o meu pai... (grifei) Nesse sentido, foi a confissão do pai do acusado, Sr. PAULO JULIASZ, o qual determinou ao filho que assinasse os documentos falsos, assumindo para si toda a responsabilidade pela conduta criminosa (mídia tipo CD - fls. 292). Desta forma, como visto, nenhum elemento dos autos indica que o acusado MÁRCIO MACEDO JULIASZ haja dolosamente concorrido para a prática da infração penal. Destarte, reputo que o conjunto probatório coligido demonstra suficientemente que o acusado não tinha ciência do conteúdo ilícito dos documentos falsos que assinou, cingindo-se a cumprir as ordens do pai. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu MÁRCIO MACEDO JULIASZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, haja vista a ausência de dolo de acusado. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

**0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

Fl. 264: HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi em sede de defesa prévia (fl. 147). Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, intime-o para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quais testemunhas pretende ouvir, haja vista que: a) Foram arroladas 6 (seis) testemunhas em sede de defesa prévia (fls. 185/186); b) Foram arroladas outras 3 (três) testemunhas na resposta à acusação (fls. 208/211); c) Com a apresentação da procuração declinou o endereço de 5 (cinco) testemunhas arroladas no item a. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado Edson.

**0003783-52.2006.403.6181 (2006.61.81.003783-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCOS DE FREITAS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)**

Intime-se a defesa do acusado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARINALVA AMARAL DE LACERDA, não localizada conforme consta da certidão de fl. 220, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

**0012590-61.2006.403.6181 (2006.61.81.012590-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDETE ROZENDO DA SILVA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X JOANNES ANDREAS KRITSELIS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25.08.2009 (folha 56) em face de Ildete Rozendo da Silva e Joannes Andreas Kritselis, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 60/62), os denunciados obtiveram vantagem indevida, em prejuízo da União, consistente na concessão indevida de seguro-desemprego, em favor da denunciada Ildete Rozendo da Silva. A fraude consistiu na omissão de informação acerca da existência de contrato de trabalho firmado entre a denunciada Ildete Rozendo da Silva e a empresa Lanesi Têxtil Ltda., fato que viabilizou a obtenção do seguro-desemprego durante o período de junho a outubro de 2003, referente a encerramento de vínculo empregatício em 03.04.2003, com a empresa Trimart Confecções Ltda. A denúncia foi recebida aos 02.09.2009 (fls. 63/64). A defesa técnica do coacusado Joannes Andréas Kritselis apresentou resposta à acusação (fls. 74/76). E não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 77). A corrê Ildete Rozendo da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 93/104). Afastou-se a proposta de suspensão condicional e o requerimento de reconhecimento da prescrição antecipada formulados pela coacusada Ildete, bem como não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 106/107). A testemunha arrolada pela defesa, Verônica Rodrigues Correia Silva, foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 167/168). As testemunhas arroladas pela defesa, Mônica da Silva Santos, Maria José Correa Lima Romanjuk, Antonio Carlos Calicchio e Wagner Colombo, foram inquiridas (fls. 180/184). A testemunha de defesa, Neusa Fernandes da Silva, foi ouvida por meio de carta precatória (folha 212). Os acusados foram interrogados (fls. 229/230). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 242/245), requerendo a condenação da acusada Ildete pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e a absolvição do acusado Joannes, uma vez que restou comprovado que este não concorreu para a prática do delito

previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa técnica do coacusado Joannes apresentou seus memoriais (fls. 267/275), requerendo a absolvição do acusado, por ausência de dolo. A coacusada Ildete, por sua vez, apresentou seus memoriais (fls. 277/281), requerendo sua absolvição, por ausência de crime. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que a magistrada que presidiu a audiência de folhas 178/184 foi removida, ao passo que o magistrado que presidiu a audiência de folhas 228/231 está convocado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. A propósito do tema: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada, haja vista que houve o recebimento de seguro-desemprego, pela coacusada Ildete Rozendo da Silva, no período de junho a outubro de 2003 (folha 22). No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: No extrato do CNIS, constante na folha 23, pode ser verificado que a codenunciada Ildete Rosendo da Silva teve vínculos empregatícios entre 02.05.1997 a 03.04.2003 e de 23.06.2004 a 24.08.2004. Como se afere na folha 22, a coacusada requereu o pagamento de seguro-desemprego na data de 09.05.2003 (v. rubrica req: 09/05/03). A Lei n. 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, dispõe que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Na petição inicial da ação trabalhista, a coacusada diz que passou a trabalhar para a empresa Lanesi Têxtil Ltda., a partir de 22.04.2003 (folha 3 - apenso I), ao passo que a reclamada aduz na contestação que Ildete foi admitida aos préstimos da reclamada em 12.05.2003, malgrado sua CTPS somente tenha sido efetivamente anotada em 23.06.2004 (folha 81 - apenso I). Considerando que a empregadora admitiu que não registrou a CTPS, na época oportuna, não vislumbro motivo para discordar que a data de início da prestação de serviços tenha se dado efetivamente em 12.05.2003. Deste modo, observo que na data do requerimento do seguro-desemprego (09.05.2003 - folha 22) houve a observância do acima reproduzido artigo 3º da Lei n. 7.998/90. Por sua vez, para a suspensão do pagamento é necessário efetivamente a obtenção de emprego formal, com registro em CTPS (art. 7º, I, Lei n. 7.998/90), o que não ocorreu com a coacusada Ildete, que somente teve sua CTPS anotada em 23.06.2004. A alegação da ex-empregadora que não houve a anotação da CTPS, porque a coacusada Ildete estava percebendo seguro-desemprego não é verossímil, eis que Ildete deixou de receber as parcelas do seguro-desemprego na data de 07.10.2003 (folha 22) e sua CTPS somente foi anotada em 23.06.2004 (mais de 8 meses após, portanto). Destaco, ainda, que o Parquet Federal não apresentou cópia da sentença ou do acordo celebrado na Justiça do Trabalho, não havendo nenhuma prova documental de que o vínculo empregatício efetivamente tenha sido reconhecido pela Justiça Especializada. Assim, considerando as provas produzidas nesses autos, concluo que o fato é atípico, eis que não havia efetivamente vínculo empregatício formal para a suspensão do pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Enfim, no presente caso, consideradas as provas produzidas nesses autos, é forçoso concluir que não houve crime, e deveria a questão, eventualmente, ter sido dirimida na esfera cível ou administrativa, à luz do princípio da subsidiariedade. Ademais, deve ser destacado, que

a percepção da última parcela do seguro-desemprego ocorreu aos 07.10.2003 (folha 22) e que a vestibular foi recebida apenas e tão somente aos 02.09.2009 (fls. 63/34), o que autoriza concluir que para que o processo criminal tivesse algum resultado efetivamente útil seria necessário uma condenação superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que não parece possível, considerando que os denunciados são primários (fls. 256, 257, 258, 259, 262, 263, 264 e 265) e o valor total recebido a título de seguro-desemprego foi de R\$ 1.669,25. Ou seja: a peça acusatória era natimorta. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ILDETE ROZENDO DA SILVA e JOANNES ANDREAS KRITSELIS, dos fatos imputados na exordial, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Considerando a sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013303-65.2008.403.6181 (2008.61.81.013303-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CIMIELEWICZ(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)**

Fl. 288: intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ, sob pena de revelia. Com a apresentação, expeça-se o necessário para que a ré compareça na audiência designada à fl. 273 (29/05/2013, às 14:30 horas).

**0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)**

Fl. 367: informe via correio eletrônico que o número do mandado de prisão correto é o 26/2012, portanto, no contramandado nº 05/2012 expedido em sede Plantão Judicial em 30/12/2012, onde se lê (...) o mandado de prisão n.º 25/2012 (...), leia-se o mandado de prisão n.º 26/2012 (...). Tendo em vista que os corréus ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS constituíram defensores, não foram localizados para realização da citação pessoal, mas efetuada a citação ficta por edital (fl. 133), DECRETO A REVELIA dos referidos acusados. Em face da expedição de contramandado de prisão em favor do réu WESLEY ALLAN SPINELLI, intime-se a defesa deste para que apresente seu endereço atualizado. Com a apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência que será realizada no dia 20/03 p.f. Intime-se a defesa da decisão de fls. 323/332.

**0003891-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

Observo que a resposta a acusação apresentada pela defesa constituída do acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA mal consubstancia um texto jurídico e encontra-se desprovida de qualquer conteúdo consistente de defesa, além de possuir flagrantes incongruências técnicas. Nesse passo, reputo que o acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta a acusação no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta à acusação, nos termos e prazo legais, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Com a apresentação desta, venham os autos conclusos para decisão. I.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2534**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000504-14.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-

74.2013.403.6181) LEVI BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: 1. Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 23 de dezembro de 2012, LEVI BARBOSA foi preso em flagrante delito no terminal rodoviário do Tietê, em razão de ter apresentado cédula de identidade falsa a policiais federais que pretendiam dar cumprimento a mandado de prisão contra ele expedido pela 3ª. Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (autos nº 1418/07). Por tal razão, o preso foi indiciado pelo art. 304 do Código Penal. 2. Em 24 de dezembro de 2012, a prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ficando impossibilitada a análise da concessão da liberdade provisória em face da ausência de maiores elementos. 3. Relatado o inquérito policial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, tendo o Procurador da República requerido diligências no sentido de obter-se a ficha veraz do Indiciado junto ao instituto de identificação onde ele fora primeiramente registrado, ou a certidão de nascimento do mesmo. 4. Em 21 de janeiro de 2013, foi distribuído este pedido de liberdade provisória, no qual a defesa pondera que a prisão preventiva não se justifica, em especial, porque, ainda que condenado, o requerente não receberia um regime de pena tão gravoso. Acrescentou, ainda, que, no caso, é suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, ponderou que o preso possui família constituída que nunca o abandonou. Juntou documentos. 5. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, em razão do preso não ter trazido para os autos certidões de seus antecedentes criminais. Acrescentou que o único comprovante de pagamento de despesas em nome do requerente teria sido emitido há mais de 10 (dez) anos, e que não havia prova de que o requerente resida com as pessoas indicadas nos outros comprovantes de residência. Por fim, ponderou que, ao menos por ora, a prisão cautelar fazia-se necessária como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 6. As fls. 15/25, foram juntados os antecedentes criminais à disposição deste Juízo. 7. Em 24 de janeiro de 2013, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa constituída trouxesse para os autos certidões relativas aos antecedentes criminais e comprovantes de residência fixa, sendo certo que tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça com a maior brevidade possível, na data de ontem. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. 1. O curso do inquérito policial em apenso não pode ficar paralisado por mais 6 (seis) dias, aguardando o preso juntar, em pedido de liberdade provisória, documentos relativos a antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, até porque a prisão em flagrante, na peculiaridade do caso, dera-se em 23 de dezembro de 2012. Por tal razão, passo à análise do pedido de liberdade provisória da forma como instruído inicialmente pelo requerente. Fixada essa premissa, a análise dos autos da liberdade provisória, em cotejo com o inquérito policial em apenso, revela que não há como afastar, ao menos por ora, a prisão preventiva decretada, especialmente porque o requerente, conforme sua própria versão dada no interrogatório policial, comprou e apresentou documento falso como forma de evitar a aplicação da lei em outro processo penal. Em outras palavras, tais fatos levantam a presunção de que tal procedimento poderia repetir-se, caso posto em liberdade. Ademais, observo que o endereço indicado pelo preso, como de sua residência fixa, é o mesmo constante no mandado de prisão expedido há mais de 6 (seis) anos pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, de modo que não se mostra verossímil que, durante todo este tempo, o mesmo residiu em tal logradouro. Neste sentido, registre-se, ainda, que o comprovante de residência ora apresentado em nome do requerente data dos idos de 2002, e que não há sequer declarações no sentido de que o mesmo ainda resida com seus filhos neste endereço. Outrossim, embora ainda não tenham sido juntadas pela defesa as certidões de distribuição da Justiça Estadual e eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados, as informações disponíveis para este Juízo (rede Infoseg), as circunstâncias da prisão e o próprio interrogatório revelam que esta não é a primeira vez que o preso vê-se envolvido com a prática de delitos. Ressalte-se, por fim, que nada foi dito acerca de eventual ocupação lícita do investigado, de forma que fica prejudicada qualquer análise sobre como irá manter-se, se solto for. Em suma, a prisão preventiva do requerente ainda se mostra necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se a defesa constituída. 3. Caso providenciado os documentos anteriormente solicitados no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido. 4. Dê-se oportuna vista ao Ministério Público Federal. 5. Traslade-se cópia da presente ao inquérito policial. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2535**

**ACAO PENAL**

**0004956-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1. Fls. 452 e 471: recebo os recursos interpostos, respectivamente, pelos sentenciados OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ, nos seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas constituídas para a apresentação das razões de apelação, no prazo comum de 8 (oito) dias. 2. Após a juntada das razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. 3. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em nome dos sentenciados OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ para fiscalização do cumprimento da execução, respectivamente, pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP e pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itai/SP. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2536**

#### **ACAO PENAL**

**0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

1. Fls.1049/1052: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa do teor da sentença prolatada a fls. 1035/1043 bem como para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do sentenciado e oportunamente tornem os autos conclusos. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 18.01.2013 À FLS.1035/1043: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 4.444.244 SSP/SP, CPF nº 761.833.278-91, filho de Olavo Lauro Gronau e Clélia de Vassimon Gronau, nascido aos 29.12.1949, no Rio de Janeiro/RJ, e JOSÉ FREIRE DE SÁ, como incurso no crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 760/762), os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus segurados empregados, nas competências de 01 a 03/1996, 05 a 07/1996, 08/1997 a 07/1999, 09/1999 a 10/1999, 12/1999 a 02/2000, 10/2000 a 01/2001, 03/2001 a 05/2001, 07/2001 a 08/2001, 10/2001, 12/2001, 05/2001, 07/2001 a 08/2001, 10/2001, 12/2001 a 13/2001, 05/2002, 13/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005, razão pela qual foi lavrada a NFLD (DEBCAD) nº 37.012.235-6, cujo débito consolidado era, à época, de R\$ 590.658,49 (quinhentos e noventa mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Continua a denúncia, asseverando que os acusados, de modo livre e consciente, também deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas referentes às competências de 08/1999 a 12/1999, que haviam sido destacadas em notas fiscais relativas à cessão de mão de obra para outra empresa, o que resultou na NFLD (DEBCAD) nº 37.029.130-1, no valor consolidado, à época, de R\$ 3.627,76 (três mil seiscentos e vinte sete mil e setenta e seis centavos). A denúncia, instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 03/757), foi rejeitada em relação aos períodos de apuração de janeiro a março e maio a julho de 1996, diante da incidência da prescrição punitiva, e recebida, em relação aos demais períodos, em 8 de maio de 2009, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados, para apresentarem resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 764/766). Citado (fls. 857/858), o réu JOSÉ OLAVO apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (773/796). O acusado JOSÉ FREIRE havia falecido (fls. 863). Às fls. 866/870, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu JOSÉ FREIRE DE SÁ, bem como absolvendo sumariamente o acusado JOSÉ OLAVO da imputação do crime descrito na denúncia relativamente à NFLD nº 37.029.130-1, e, ainda, em relação ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, constantes da NFLD nº 37.012.235-6, pois todos foram atingidos pela decadência tributária, nos termos da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos períodos remanescentes - janeiro, março a maio de 2001, julho, agosto, outubro e dezembro de 2001, maio de 2002, incluindo-se os 13º salários de 2001 a 2005 -, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Em petição de fls. 881/882, o réu JOSÉ OLAVO noticiou que, em relação aos débitos remanescentes, aderiu ao programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, foi determinado a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 890). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 993), pois, consoante informação de fls. 987, o acusado não consolidou o débito tributário junto ao programa de parcelamento. Assim, afastou-se a suspensão anteriormente decretada e designou-

se audiência de instrução (fls. 994). Durante a instrução apenas o réu foi interrogado. O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 1000/1002). Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 999). Em memoriais finais (fls. 1004/1008), o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, argumentando, em suma, restarem provadas a materialidade e autoria delitivas. Além disso, sustentou pela inaplicabilidade da tese de inexigibilidade de conduta, pois não foram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas pela defesa. A defesa, por sua vez, sustentou, em síntese, ausência de materialidade, pois o débito tributário não havia sido constituído definitivamente quando do oferecimento da denúncia. Alegou que o mero não repasse das contribuições devidas não é suficiente para a configuração do delito imputado na denúncia, pelo que entende não restar provado o dolo. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e pelo reconhecimento da causa exculpante fundada na hipótese da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras, com o que pleiteou a absolvição, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 1018/1033). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a tese de aplicabilidade do princípio da insignificância. A uma, porque se referem a valores devidos à Previdência Social, ou seja, ao órgão incumbido de prover e manter benefícios de natureza previdenciária, cujo interesse se faz presente para toda sociedade que acaba tendo que suportar todos os prejuízos advindos da conduta delitiva. A duas, porquanto o valor devido ultrapassa aquele previsto na norma regente que dispensa a execução fiscal do débito não pago, conforme se depreende da Portaria MPAS nº 4.943/1999. A propósito, nesse sentido, veja os precedentes jurisprudenciais abaixo transcritos, in verbis: [...] EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. [...] (STF, HC nº 98021, Primeira Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., 22.6.2010) [...] PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO QUE SUPERA O VALOR FIXADO NO ART. 1º, I, DA LEI 9.441/97. ORDEM DENEGADA. 1. A impetrante pretende a aplicação do princípio da insignificância alegando que a quantia não repassada à Previdência Social pelo paciente é inferior ao valor mínimo fixado na Portaria MPAS 4.943/99, para o ajuizamento de ação de execução. 2. O art. 4º da Portaria MPAS 4.943/99 determina somente o não-ajuizamento da execução, quando o débito inscrito como Dívida Ativa do INSS for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Portaria MPAS 1.105/02), sem, entretanto, que haja extinção do crédito. 3. Não se pode invocar tal dispositivo legal para fazer incidir o princípio da insignificância, visto que, nesses casos, não há extinção do crédito tributário, mas mera autorização para o não-ajuizamento de execução, que, no entanto, poderá ser ajuizada, quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado. 4. A extinção do crédito fiscal está prevista no art. 1º, I, da Lei 9.441/97 e atinge, apenas, os débitos inscritos em Dívida Ativa que não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Foi apurado pelo INSS um crédito previdenciário no valor total de R\$ 13.884,71 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), decorrente do não-recolhimento de contribuições pelo paciente. 6. Habeas corpus denegado. [...] (STF, HC nº 100004, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, v.m., 20.10.2009) Não procede, da mesma forma, o argumento da defesa no sentido da necessidade ou não de apropriação dos valores, ou seja, a comprovação de dolo específico, pois os nossos Tribunais já decidiram que crime de apropriação indébita previdenciária, é crime omissivo puro, e não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico. Para a ocorrência do delito não é necessário o animus rem sibi habendi, ou seja, não se exige que o autor tenha a intenção de apropriar-se dos valores, isto é, o dolo genérico, bastando o não recolhimento, na época própria, das contribuições descontadas de seus empregados. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão, in verbis: [...] PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da

omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida. [...] (ACR nº 200633000006454 - rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz) destaquei

Outrossim, melhor sorte não merece o argumento da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, pois, a rigor, o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se como crime formal, prescindindo, portanto, do exaurimento da esfera administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência assenta-se pacífica, conforme se verifica no seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: [...] HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTES INDICIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, 1º, I, DO CP. NÃO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUÇÃO NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO IL1,10 1. O delito inserto no inciso I do 1º do art. 168-A do CP é crime formal, sendo comissivo, pertinente ao desconto efetuado, e omissivo, no que tange à falta de repasse ao órgão competente, portanto, de natureza mista, não exigindo à sua caracterização, ou como condição objetiva de punibilidade, o exaurimento de procedimento na via administrativa. (...) 3. Ordem Denegada [...] (HC nº 121603/SP, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJe 25.05.2009) grifei

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 37.012.235-6, que está acostada aos autos apensos. Corrobora a materialidade o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 952/956. Além disso, não há notícias de que o débito apurado foi objeto de pagamento. Quanto à autoria, também não há dúvidas. JOSÉ OLAVO era o responsável pela administração da empresa, conforme se depreende de seu interrogatório, de cujo depoimento extrai-se a confissão pelo não repasse das contribuições então devidas à Previdência Social. Em juízo, o acusado asseverou, em linhas gerais, que a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu, basicamente, em razão das diversas dificuldades financeiras que a empresa enfrentou e ainda enfrenta atualmente. Disse que o seu sócio, no caso, o corréu JOSÉ FREIRE, já falecido, efetivamente estava à frente da administração da empresa. PA 1,10 Afirmou que a empresa encontra-se formalmente irregular, pois, ele passou a figurar como único sócio no contrato social em razão do falecimento de seu sócio, razão pela qual não consegue obter empréstimo e ou financiamento para saldar o débito tributário. Conquanto o acusado tenha sustentado a tese da inexigibilidade de conduta diversa não apresentou qualquer justificativa para o não recolhimento das contribuições a fim de afastar a sua responsabilidade pelo delito. É certo que a jurisprudência tem afirmado que as dificuldades financeiras podem afastar a culpabilidade do agente em determinadas circunstâncias. Uma destas circunstâncias é a concomitância entre as dificuldades e o não recolhimento das contribuições. Todavia, não há qualquer documento demonstrando que as dificuldades já existiam quando do não recolhimento e que elas impossibilitaram o pagamento dos tributos. Diga-se, também, que a mera alegação de que as contribuições não foram recolhidas porque a empresa enfrentava dificuldades financeiras não descaracteriza a prática do delito. Com efeito, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, p 89). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de infrações cometidas (pouco mais de um ano de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACR nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de

aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU - CONDENADO. Custas pelo réu, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)**

1. Fls.703/704: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa comum dos sentenciados EDUARDO MANOEL LOPES e ADILSON FERREIRA NAVAS para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e da precatória n.º 07/2013. 4. Oportunamente tornem os autos conclusos.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041761-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) FAMA FLORA S/C LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a alegação de matérias dos incisos VIII e X do art. 301 do CPC, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, especificando provas, nos termos do art. 327 do CPC.Int.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 90.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0002833-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Afim de evitar eventual alegação de nulidade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargante acerca de fls. 597/684, bem como especifique provas, justificando necessidade e pertinência.Após, conclusos.Int.

**0021043-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-66.1990.403.6182 (90.0004426-0)) DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054310-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-13.2011.403.6182) EDUARDO LUIZ VIOLINI(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal, uma vez que a tutela antecipatória pleiteada nestes autos pode ser concedida naquele feito.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos.Int.

**0233873-81.1991.403.6182 (00.0233873-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP209064 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP147091 - RENATO DONDA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

**0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETTI(SP056414 - FANY LEWY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de expedição do mandado de penhora sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, em reforço à penhora constante dos autos, ficando nomeado, como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando, mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até

atingir o total do valor ora executado. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0033189-62.1999.403.6182 (1999.61.82.033189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MARILENE DA CUNHA KUNZE X PAULO APARECIDO KUNZE X JOSE CARLOS KUNZE X ADERICO ACETOZI X JOAO ROBERTO KUNZE(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se. Voltem, oportunamente, conclusos, para análise do pedido de fl. 134.

**0091655-15.2000.403.6182 (2000.61.82.091655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Fls. 45/46: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0039261-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039261-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 90/92: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 114/115). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Quanto ao requerido em fls. 121/122, por ora, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de de 10 (dez) dias.

**0058943-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 78/135: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento, mediante compensação, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. Além disso, o artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária, tampouco o poderá na via da exceção de pré-executividade. A alegação de pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, conforme acima fundamentado. E, mesmo após a análise do respectivo processo administrativa pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito ora exigido foi integralmente mantido, uma vez que a compensação não foi convalidada, conforme transcrição que segue:(...) os débitos tratados no processo nº 19679.005403/2004-32 não foram cancelados e, por conseguinte, as compensações não foram convalidadas (fl. 165). Portanto, não tendo a Exequente admitido a quitação do débito por compensação, cabe à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E ainda, a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo tal ato incompatível com a alegação de pagamento mediante compensação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) a citação da Executada; b) a não consolidação do parcelamento (fl. 173); c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 169 e 173 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil

na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0032191-84.2005.403.6182 (2005.61.82.032191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)**

Fls. 72/73: Trata-se de pedido formulado por Wilson Roberto Hernandez, de exclusão de seu nome do polo passivo desta ação e de citação da Executada na pessoa de seu representante legal. Alega que não pode receber intimação ou citação em nome da Executada, uma vez que se retirou da sociedade em 02/01/2002. Com razão o requerente. De acordo com a ficha cadastral da Executada, emitida pela JUCESP (fls. 88/89), o requerente retirou-se da sociedade Executada através de alteração contratual registrada no mencionado órgão, em 24/04/2002. Desta forma, o AR de fl. 71, endereçado a sua residência, não é válido para comprovar a citação da Executada, uma vez que foi recebido em 15/06/2010, quando este não mais fazia parte do quadro societário da Executada. Por sua vez, quanto ao pedido de exclusão do requerente do polo passivo desta ação, resta prejudicado, pois nunca constou desse polo. Defiro o pedido da Exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 59. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

**0017359-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017359-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DIAURUS MINERACAO E IND/ E COM/ LTDA(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)**

Fls. 157/161: defiro. Intime-se a executada, por meio do advogado, para pagar o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0028978-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYERS COMERCIO DE TELEFONES E SERVICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)**

Cumpra-se a decisão de fls. 87/88, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações referentes a exclusão de Alexandre Raphael Nouer, CPF 100.736.068-20 e Regina Amélis Costa Nouer, CPF 129.138.528-23, do polo passivo desta ação. Após, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (dias), conforme requerido nas fls. 120/122. Na sequência promova-se vista a Exequente, para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição. Int.

**0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)** Apesar de a executada não haver se manifestado em atendimento ao despacho de fl. 102, verifico que não houve decisão a respeito do pedido de fls. 82/83, o qual, nesta oportunidade, defiro. Desentranhe-se a guia de fl. 80, substituindo-a pela cópia de fl. 87 e renumerando os autos. Proceda-se à entrega à executada, mediante recibo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71 e expeça-se certidão de inteiro teor como requerido. Int.

**0008353-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0013724-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013724-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOC RELIGIOSA E BENEFICIENTE ISRAELISTA LAR DOS VELHOS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Intime-se a Executada a comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar ciência da manifestação da Exequite de fls. 78/81, em resposta as suas alegações.Decorrido referido prazo e não se tendo notícia de pagamento do crédito em cobro nesta execução, intime-se a Exequite, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até que ocorra provocação de parte interessada.Int.

**0030473-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030473-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, o prazo para a interposição de embargos à Execução passa a fluir do depósito.Assim, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de embargos. Após, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fl. 70, expedindo-se Alvara em favor da Exequite, e intimando-se na sequência.

**0040465-95.2009.403.6182 (2009.61.82.040465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora deste cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fl. 58, verso.Int.

**0014835-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Diante da aceitação da carta de fiança apresentada e respectivo aditamento, declaro integralmente garantida a presente execução.Intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos.

**0040848-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 58/61: diante da concordância da exequite com a liberação do valor excedente da penhora, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito n. 2527.635.00007783-8 em favor da executada.Para tanto, deverá a executada comparecer em secretaria para agendar dia e hora para retirada do alvará. Após, aguarde-se a imputação em pagamento do valor convertido em renda.Int.

**0044799-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP259956 - ALYNE

MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Fls. 115: Ante a expressa concordância da exequente (fls. 121), determino a suspensão do feito, aguardando-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0034581-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a executada para regularizar a representação processual com a juntada de procuração que dá suporte ao substabelecimento de fl. 59, bem como da penhora de fls. 37/39.

**0047299-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

Vistos em decisão.Fl. 17/38: As questões trazidas a Juízo pela Executada não merecem prosperar porque desprovidas comprovação. Aliás, sequer foi colacionado aos autos indício de prova da quitação dos débitos, tampouco da mencionada recuperação judicial.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.E a Exequente não admite a quitação do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, por força de lei (alteração do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97), os valores a título de FGTS devem ser entregues ao gestor do fundo e não ao fundista, como afirma ter feito a Executada (através de reclamação trabalhista ou novação na recuperação).Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Anoto ainda, diversamente do afirmado pela Executada, ser de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição e execução dos débitos fundiários, a rigor do que preceituado o art. 2º da Lei 8.844/94. Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei.Por fim, mister aclarar, que se eventualmente em recuperação judicial a Executada, tal fato não impede o prosseguimento da presente demanda, haja vista já ter decidido o E. STJ que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005), sendo pois, este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) a citação da Executada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 39/40 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

**0058438-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 -

SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LASALLE COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS LTDA(SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Fls. 30/41: Excepcionalmente, considerando que houve bloqueio no valor integral da presente execução (R\$ 7.293,74 - fl. 27), bem como a notícia de parcelamento do débito e recolhimento da primeira parcela (R\$ 692,01 - fl. 41), intime-se o Conselho-Exequente para que se manifeste acerca do pedido de liberação da constrição. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0060429-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO JOAO FRANCISCO EUGENIO DI MONACO(SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES E SP226622 - CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO)

Fls. 21/36: Considerando que neste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais não existem outras execuções em face do Executado, bem como em razão da comprovada autenticidade dos documentos apresentados, tudo em conformidade com as consultas acostadas a fls. 37/40, que comprovam ter sido o parcelamento celebrado em data anterior ao bloqueio (fls. 18/19 e 25), sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocaçãoIntime-se e cumpra-se.

**0060761-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Vistos em decisão.Fls. 11/18: Os argumentos de nulidade da notificação por meio de edital e consequente decadência do crédito tributário apresentado não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via de exceção.Iso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações do Executado.Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a irregularidade da notificação trazida à discussão não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas.Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) a citação do Executado;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 23/24 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

**0065723-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL GESKJEFT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 31/56: Assiste razão à executada quanto ao parcelamento do débito ora exigido, tanto que a própria Exequente afirma estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, conforme fls. 60/61. Contudo, não há que se falar em nulidade da ação executiva, uma vez que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2011 e o parcelamento foi requerido em 08/2012. Assim, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0016922-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 187/190). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

**0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1002**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015392-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510700-81.1993.403.6182 (93.0510700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JESUS GOMES GONZALES - ESPÓLIO, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios.Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 2.046,98 (dois mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).Pugna pela procedência do pedido.A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 42/43).Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência.Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 2.046,98 (dois mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), base 04.2010 (fl. 33). III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 33 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **Expediente Nº 1003**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010836-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010836-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos, Conclusos por determinação verbal. Considerando que houve equívoco no Termo de Audiência, constando que a exequente era Fazenda Nacional, quando na verdade figurava no pólo ativo a CEF, suspensa o feito pelo prazo de 90 dias, para que o executado, querendo, compareça à agência da CEF para formalização do acordo observadas as normas aplicáveis. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às portas.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3252**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019978-85.2001.403.6182 (2001.61.82.019978-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059724-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059724-8)) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.148: Ciência ao embargante, ora exequente.Intime-se o embargante para que informe a este Juízo o efetivo levantamento do valor depositado.Com a informação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução n. 00354297220094036182.Intime-se. Cumpra-se.

**0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.546/553: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr.

Felipe Castellis Paulin. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intemem-se. Cumpra-se.

**0023070-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.695/712: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo (fls.714/715), cumpra-se o despacho da fl. 689, intimando-se a embargada da sentença e para oferecimento de contrarrazões. Intime-se.

**0014914-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

**0015648-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.351/356: Tendo em vista a petição noticiando o parcelamento nos termos da Lei n.11.941/09 e requerendo a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos procuração com expressos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015651-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o indeferimento da suspensividade postulada em agravo de instrumento (fls.288/290), bem como a ausência nos autos de comprovação de eventual medida cautelar suspensiva no âmbito do STF ou do STJ, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017514-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra o algargamento da base de cálculo, enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, considerando a eventual necessidade de produção de prova pericial, reconsidero o segundo parágrafo do despacho da fl. 173. Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Intime-se.

**0036177-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 348/349: Ciência ao embargado. Fls. 344/346: A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. PA 0,15 Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do

interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento da prova pericial. Intime-se.

**0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança do ISSQN, lançado pela Municipalidade de São Paulo em face dos serviços prestados em aeródromo. A parte embargante, essencialmente, diz-se imune à exação. Recebidos, os embargos foram contestados pela Municipalidade. Cientificada a parte contrária, determinei viessem conclusos para decisão, eis que a matéria limitava-se ao Direito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões prévias, ingresso no exame do mérito. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Há duas espécies de empresas públicas, as que exercem atividade econômica em sentido estrito e as anômalas, que prestam serviços públicos (essa atividade caberia, em princípio, às Autarquias). Ambas devem operar segundo o princípio constitucional da paridade - isso é, teriam obrigações trabalhistas, contratuais e tributárias semelhantes às das empresas privadas. No entanto, não se pode olvidar que uma estatal exercente de serviço público é mais que uma simples concessionária. O capital público ali investido faz as vezes de um ente autárquico, com roupagem jurídica obviamente diferente. Tributá-lo como uma empresa qualquer seria fazê-lo com o próprio serviço público-objeto. De certa maneira, quem estaria sendo atingido por essa tributação seria a própria pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo fornecimento daquele serviço. Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Dita lei é a própria Constituição da República, que define os serviços de infra-estrutura aeroportuária como federais. Na forma do art. 21 da CF, compete à União XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Por definição constitucional, resta claro, trata-se de serviço público típico e da alçada da União. A INFRAERO foi constituída, nos termos da Lei n. 5.862/1972, para operar a infra-estrutura mencionada pela Lei Maior. Isso não é um contrato administrativo de concessão, mas o cometimento originário de atribuições por via de lei. Em outras palavras, a empresa pública em questão está a exercer, por competência originária atribuída por lei, uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. Bem entendido: a atividade e não a pessoa jurídica em si, pois esta é de direito privado, atipicamente. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação, via impostos, das atividades essenciais do Estado. Diante de tudo isso, é irrelevante que o pretense contribuinte tenha lucros - ele deve auferi-los, inclusive como forma de manter o serviço público eficientemente. Também não importa que referido serviço tenha dimensão econômica - afinal, todas as atividades dessa espécie, até mesmo as mais tradicionais, como defesa, segurança e justiça contribuem para o produto interno. Decide-se, portanto, palmilhando a trilha já desbravada pelo E. Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, v.g.: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida

pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 524615 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 09/09/2008) E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363412 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 07/08/2007) A situação aqui tratada é muito semelhante à da imunidade do serviço postal, reconhecida por este Juízo em várias ocasiões e por razões similares às já expendidas. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT (que é, repita-se, mencionada apenas para comparação com caso presente) foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Reitero que a simetria é apontada apenas para melhor entendimento da situação dos autos, envolvendo a Infraero. Todas as conclusões acima expostas podem ser estendidas para o serviço de infra-estrutura aeroportuária. Aliás, essa analogia de situações foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao despachar, pela pena do Em. Ministro, a inicial da ACO n. 1295-SP, em despacho que vale à pena transcrever, porque intimamente relacionado com o mérito destes: O Supremo Tribunal Federal já assentou que as empresas públicas prestadoras de serviço público e que não exercem atividade econômica em sentido estrito são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, a da Constituição, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, DJ de 06.08.2004, Relator o Ministro Carlos Velloso, com a ementa que se segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. A par desse julgado, destacam-se os Recursos Extraordinários nºs 364.202/RS; 424.227/SC 10.09.2004; 354.897/RS 03.09.2004 e 398.630/SP 17.09.2004, todos da Segunda Turma e de Relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso e as Ações Cíveis Originárias nºs 1.095/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008; 765, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 15.12.2006; 811/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ 14.12.2007, além da ACO nº 959, de minha relatoria, DJ 16.05.2008. Neste exame sumário tudo indica que a situação da Autora é a mesma, sendo empresa pública criada pela União para prestar o serviço público de que trata o art. 21, XII, c, in fine da Constituição em caráter exclusivo e sem interesse econômico, conforme se extrai da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. É o que se recolhe dos precedentes que reconheceram a imunidade recíproca em benefício da Autora e que ora consubstanciam a verossimilhança de suas alegações: ACO nº 1002-MC/DF, DJ 07.11.2007, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 363412/BA, DJ 28.03.2007, Relator o Ministro Celso de Mello e RE-AgR nº 524.615/BA, Pleno, DJ 03.10.2008, Relator o Ministro Eros Grau, assim ementada: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na iminência de inscrição da Autora na dívida ativa do Município e na eventual impossibilidade de obter certidões negativas, o que poderá impedi-la de exercer diversas prerrogativas, em especial a do alfandegamento, conforme descrito na inicial: Outra consequência nefasta que vem sofrendo a INFRAERO é a impossibilidade de obter certidão negativa de débitos perante a Fazenda do Município de São Paulo. Sabe-se que esse ato, por si só, traz gravames para qualquer empresa. Contudo, no caso da INFRAERO, administradora de 67 aeroportos em todo país, a medida torna-se especialmente prejudicial pois, de acordo com o Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, os portos e aeroportos que realizem transporte internacional de passageiros e desembarço de cargas devem obter uma autorização da Secretaria da Receita Federal para operar as áreas em que irão transitar as cargas e pessoas. Essa autorização é conhecida por alfandegamento e dentre os requisitos para a sua obtenção está a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais, tendo a autorização validade de seis meses, devendo ser sucessivamente renovada (fl. 29). Demonstra, portanto, a Autora, que merece obter antecipadamente a tutela para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até a decisão definitiva nesta ação. No que concerne às obrigações acessórias, o quadro é invertido. O maior risco decorreria da própria concessão da medida, no que poderia prejudicar a atividade fiscalizadora da Receita municipal, além de dificultar a sua reversão em caso de improcedência do pedido. Para a Autora, ao contrário, o indeferimento da liminar importaria, na pior das hipóteses, na manutenção de um esforço contábil já inserido na rotina da empresa. Sendo assim, a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias não me parece compatível com a provisoriedade da antecipação da tutela. Com essas razões, concedo antecipadamente a tutela pretendida nos termos dos itens a e b da inicial (fl. 30). Razão tem, quanto ao mérito, a parte embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012863-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-63.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0036106-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-06.2007.403.6182 (2007.61.82.017189-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação/ juntada do mandado (data);b) sentença. Após, ao SEDI para retificar a classe processual, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cumpra-se. Intime-se.

**0045881-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.31/34), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4) Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias das fls.02/04 da execução fiscal (petição inicial e cda).5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046436-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) petição inicial da execução fiscal.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal. Intime-se.

**0046454-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559365-55.1998.403.6182 (98.0559365-7)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora no rosto dos autos;b) cda legível (fl.15).3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

**0049704-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060174-48.2011.403.6182) LICINIO RUBEGA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal;b) ofício cef juntado em 04/10/2012 na execução fiscal. Intime-se.

**0050126-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.Após, ao SEDI para retificar o nome da embargante.Intime-se.

**0051614-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) manifestação do exequente sobre a garantia ofertada nos autos da execução fiscal;b) decisão de acolhimento da fiança como garantia.3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina.Intime-se.

**0054082-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040592-96.2010.403.6182) CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento da ordem bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora; d) ofícios da CEF (transferência de valores); e) decisão de liberação de valores.2) A regularização da representação processual nestes autos, a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0054754-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-05.2012.403.6182) BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 64), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051507-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 271/272.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050591-69.1983.403.6182 (00.0505091-0)** - IAPAS/CEF X SED PLAN S/C LTDA X ENIO PRADO CHAVES - ESPOLIO(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)  
Fls. 180/193 e 218/233:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPOLIO DE ENIO PRADO CHAVES a fim de argüir a ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. Decido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa

objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de setembro/1977 a dezembro/1981. Passo à análise da alegação de prescrição e prescrição intercorrente. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. A inscrição foi efetuada em 22/07/1982 e a ação foi ajuizada em 11/01/1983. O despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 17/01/1983 (fl. 02), ou seja, em prazo inferior aos trinta anos descritos no art. 144 da lei 3807/60. Partindo-se do fato gerador mais remoto, vê-se que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face da executada. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm., ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos (Súmula 210 do E. STJ). É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de trinta anos (artigo 144 da Lei 3.807/60) entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo trintenário em face da executada. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela executada. No entanto, verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ilegitimidade de parte do coexecutado ENIO PRADO CHAVES, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

**0547467-79.1997.403.6182 (97.0547467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 06). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 07) e a exequite foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 10.406/98 (fl. 08). Em 11/11/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 27/03/2006 (fl. 09 verso), a pedido do advogado Luis Alexandre Barbosa. Ante a não manifestação deste no prazo estipulado de 30 dias, os autos retornaram ao arquivo em 30/08/2006 (fl. 12 verso). Houve desarquivamento dos autos em 13/08/2012 (fl. 12 verso), diante da oposição de exceção de pré-executividade requerendo a prescrição intercorrente (fls. 13/22). Em 14/08/2012 o juízo determinou vista a exequite para responder a exceção (fl. 29). A exequite (fls. 30/31) reconheceu que o feito ficou arquivado por mais de 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/11/1999 (fl. 09 verso), tendo de lá retornado em 27/03/2006 (fl. 09). Após a não manifestação do advogado Luis Alexandre Barbosa, os autos foram remetidos novamente ao arquivo em 30/08/2006 (fl. 12 verso), de lá retornando em 13/08/2012, diante da oposição de exceção de pré-executividade. Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 30/31 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 11/11/1999 até 27/03/2006 e do novo arquivamento em 13/08/2006 até o último desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11/11/1999 a 27/03/2006; 13/08/2006 a 13/08/2012) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.1.96.044101-79 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condene a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade de ser representado por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (Cem reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033394-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a cobrança do título executivo. O juízo determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Medida Provisória nº 1973-65, de 29 de agosto de 2000, visto que requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (fl. 08). A exequente foi intimada da decisão retro, por intermédio do mandado de intimação pessoal de nº 2162/2001 (fl. 08). O feito foi suspenso e em 04/05/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 08), sendo desarquivados a pedido da executada em 15/05/2012. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/21), que requeria a prescrição intercorrente do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente (fl. 24). É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal

para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 04/05/2001 (fl. 08), sendo desarquivados, pelo requerimento da executada em 15/05/2012. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição especificamente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02).Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF, acima referido, preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Afora esse caso podem ser reconhecidos outros, desde que haja paralisação injustificada após a citação. Era a redação original do art. 40 precitado que o impedia anteriormente. Mas esse obstáculo não mais existe.Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (04/05/2001 até 15/05/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o sobreprincípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Conquanto os autos tenham permanecido em arquivo em vista do baixo valor, a executada viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa. Arbitro, a cargo da exequente, honorários em R\$ 100,00 (art. 20, par. 4º, CPC).Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela sociedade cooperativa identificada em epígrafe. Em apertada síntese, alega não ser parte legítima passiva para a execução fiscal de contribuições ao PIS/COFINS, porque a responsabilidade por esses tributos teria sido cometida, em caráter exclusivo, às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pelos cooperados. A seu turno, a parte exequente pede seja indeferida a exceção, tecendo extensas considerações sobre o ato cooperativo e sobre a legitimidade das exações em tela.Sob o ponto de vista processual, a excipiente é parte legítima passiva para a execução, porque consta como devedora no título executivo. Ao contrário do que alega, não está discutindo condição da ação, porque esta é aferida em tese, pelo exame da inicial e da certidão de dívida ativa. Ao revés, o que a excipiente discute é matéria de fundo, isto é, a de que não ostenta o status de devedora (responsável) por conta da normativa aplicável à espécie.Ainda assim, será conhecida a exceção de pré-executividade, já que a matéria, embora de mérito, é também de direito e a Jurisprudência dominante tem-se revelado tolerante com a exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória (apropriada ao âmbito dos embargos). De longa data temos procedido sob a assunção de que seja cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata, sendo este derradeiro o caso dos autos.As Cooperativas são sujeitas ao PIS e à COFINS. Todos os ramos dessas entidades devem recolher uma e outra contribuições sobre a totalidade de sua receita bruta (Lei n. 9.718/1998). O art. 3º da Lei n. 9.718 preceitua a incidência sobre todas as receitas da pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade ou da classificação contábil da receita. É pacífico, hoje, que a legislação superveniente à Lei Complementar n. 70/1991 pode introduzir alterações no seu regime original, pois o E. Supremo Tribunal Federal considerou essa lei materialmente ordinária, no julgamento do RE 451.988/RS.Posteriormente, as Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 vieram a tratar, dentre outros assuntos, da não-cumulatividade dos PIS e da COFINS. O último Diploma regula, em seu art. 30, a retenção na fonte dos pagamentos realizados por uma pessoa jurídica a outra por ocasião de certos serviços, dentre eles a locação de mão-de-obra. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo inclui, expressamente, as sociedades cooperativas no regime de retenção do PIS/COFINS, esclarecendo o art. 31, par. 1º, que a alíquota correspondente a essas contribuições é de 3% COFINS e 0,65% (PIS/PASEP). Por último, o art. 31 da Lei n. 10.833 ainda comanda que o regime de retenção na fonte não é afetado pelo enquadramento da pessoa jurídica no regime da não-cumulatividade.Portanto, no caso de uma cooperativa de trabalho, que aloque seus cooperados para prestação de serviços para um tomador destes, será dito tomador responsável tributário pela retenção da contribuição incidente sobre o valor faturado.Em função de tudo isso, cabe debater se a cooperativa de trabalho responderia pela contribuição ao PIS/COFINS não

retida pelo tomador da mão-de-obra. Pode-se iniciar essa discussão pela constatação de que, na situação descrita, o contribuinte das contribuições é a cooperativa, que percebe a remuneração pelos serviços prestados e o responsável tributário é o tomador dos serviços, porque tal condição lhe foi atribuída por lei formal. Dizendo o mesmo em outros termos, a sociedade cooperativa é o sujeito passivo direto, enquanto que a pessoa jurídica contratante, o tomador, é sujeito passivo indireto. Superado esse primeiro passo e identificadas as posições dos sujeitos passivos, é de indagar-se se a responsabilidade do tomador de serviços excluiria a obrigação do contribuinte. Essa situação é expressamente tratada pelo Código Tributário Nacional, art. 128, que confere à lei (ordinária) a faculdade de atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, excluindo a do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo. Também é tratada, mas agora de modo indireto, pelo art. 124/CTN, que limita a solidariedade tributária a dois casos: quando haja interesse comum no fato gerador e quando houver expressa previsão legal. Parece-nos que existe, sim, solidariedade, precisamente por conta do interesse comum a que se refere o art. 124 do Código Tributário Nacional. Tal interesse comum pode ser verificado quando o fato gerador, enquanto fato econômico, beneficia os agentes envolvidos. Sob outro ângulo, enquanto fato contratual, é titularizado pelos sujeitos passivos direto e indireto. Não cremos que a visão tradicional - visão, aliás, cada vez mais considerada superada no âmbito privado - do contrato bilateral como um negócio com interesses antagônicos das partes possa ser alegada em prejuízo disso. Na verdade, a doutrina tem pontificado, no âmbito de uma visão contemporânea do fato jurídico contratual, a necessidade de cooperação das partes em prol dos fins comuns e da função social do contrato. A intenção dos contratantes em torno de prestações obrigacionais opostas não é obstáculo ao reconhecimento do contrato como um vínculo onde há interesse comum (e também interesse social). Pelo contrário, entendemos que nesse tipo de relação jurídica é que o interesse comum comparece de modo forte e destacado, de sorte a atrair a hipótese fática do art. 124/CTN, que comanda solidariedade. Voltemos agora os olhos para o art. 128/CTN. Esse dispositivo confere ao legislador ordinário uma alternativa ao instituir a responsabilidade tributária (sujeição indireta): ele pode atribuir ao contribuinte (sujeito direto) responsabilidade residual ou a excluir. É nosso entendimento que, se tal exclusão não for expressa, não está afastada a solidariedade do art. 124/CTN (por interesse comum no fato gerador da obrigação tributária). Quer dizer, para que não haja nenhuma responsabilidade, seria necessário, além do silêncio a propósito da responsabilidade residual (subsidiária), a expressa intenção do legislador ordinário no sentido de afastar a solidariedade decorrente do interesse comum ou que tal interesse fosse ausente na hipótese concreta. Nem uma, nem outra coisa sucederam com a Lei n. 10.833/2003. O legislador não preconizou a responsabilidade subsidiária e por isso mesmo não excluiu a solidariedade decorrente do interesse comum das partes no contrato pelo qual a mão-de-obra é alocada em benefício do tomador de serviços. Em síntese, entendemos que a Cooperativa não foi desvestida de sua condição de contribuinte e não foi afastada da condição de obrigada solidária, por ter, sim, interesse comum no fato que deu origem à obrigação tributária (art. 124/CTN). E isso é reforçado pelo silêncio do legislador a respeito, na Lei n. 10.833. Ele poderia ter excluído essa responsabilidade solidária ou poderia tê-la transformado em subsidiária, a teor do art. 128/CTN. Mas não adotou nem uma nem outra providência, porque a seu juízo não se revelavam convenientes. O Estado-Juiz deve prosternar-se diante da opção legitimamente exercida pelo Estado-Legislator. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se como de Direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002579-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)  
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.6.10.059601-05, ante a notícia de cancelamento do débito (fls. 468/470).2. Após, tendo em vista as informações constantes no documento de fls. 467, intime-se a exequente para que especifique as datas de entrega das DCTFs referentes à inscrição mantida (80.6.10.058376-80), mencionando as exações em cobro.3. Com a resposta, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 166/179.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0578045-25.1997.403.6182 (97.0578045-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532973-15.1997.403.6182 (97.0532973-7)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 140: Ciência ao exequente (embargante). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028680-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014857-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014857-7)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

**X FAZENDA NACIONAL X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0006289-71.2001.403.6182 (2001.61.82.006289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047646-02.1999.403.6182 (1999.61.82.047646-5)) MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da multa a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0035204-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047260-30.2003.403.6182 (2003.61.82.047260-0)) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(SP187484 - DAIANE SANTOS BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA**

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0013734-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014894-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE**

POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014895-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014898-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014906-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014907-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014908-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014910-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE

DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0014913-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**.PA 1,0 DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.PA 1,0 Juíza Federal .PA 1,0 DR. RONALD GUIDO JUNIOR.PA 1,0 Juiz Federal Substituto.PA 1,0 CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.PA 1,0 Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1586**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017004-32.1988.403.6182 (88.0017004-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido nos autos.No silêncio ou no caso de expressa concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

### **Expediente Nº 1587**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063188-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063188-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANTONIA PEREIRA DE LIMA

Indefiro o pedido do exequente.Cite-se a executada no endereço fornecido às fls. 36.Intime-se a exequente a fornecer contrafé, se necessário.Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação da executada, deprecando-se, se necessário.Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente do prazo remanescente.

### **Expediente Nº 1588**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009194-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009194-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos. Conclusos por determinação verbal. Considerando que houve equívoco no Termo de Audiência, constando que a exequente era Fazenda Nacional, quando na verdade figurava no pólo ativo a CEF, suspenda o feito pelo prazo de 90 dias, para que o executado, querendo, compareça à agência da CEF para formalização do acordo observadas as normas aplicáveis. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

**0011615-07.2004.403.6182 (2004.61.82.011615-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS**

Vistos, Concluídos por determinação verbal. Considerando que houve equívoco no Termo de Audiência, constando que a exequente era Fazenda Nacional, quando na verdade figurava no pólo ativo a CEF, suspenda o feito pelo prazo de 90 dias, para que o executado, querendo, compareça à agência da CEF para formalização do acordo observadas as normas aplicáveis. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1625**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051319-42.1995.403.6182 (95.0051319-6) - MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)**

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 185, intimando-se as partes para que forneçam informações acerca do andamento da ação anulatória nº 00106532719904036100. Após, tornem os autos conclusos.

**0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 59/60), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008 3. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0000297-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9)) CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Publique-se o despacho de fls. 384, cujo teor segue: Vistos, etc. 1) Fls. 367/383: recebo a petição da parte embargante para o fim de ratificar os termos da inicial dos presentes embargos à execução fiscal. 2) Nos termos do art. 398, caput, do CPC, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se. 2. Defiro o prazo requerido pela embargada às fls. 385/387 para análise de eventual ocorrência de prescrição. 3. O pedido de produção de prova pericial de fls. 334/335 será analisada oportunamente. Publique-se.

**0000298-07.2007.403.6182 (2007.61.82.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9)) GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA**

LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 242/261 - Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002757-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002757-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025804-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025804-3)) FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0005928-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005928-6)** - ARNALDO JORGE CRISTOVÃO PEDRO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ARNALDO JORGE CRISTOVÃO PEDRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.053274-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ

01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 20 daqueles autos - em 27.01.2003). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 64/67 dos autos da execução fiscal apensa, o embargante retirou-se da sociedade em 11.07.1997 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 27.01.2003. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apensa em face do embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.053274-3. Tendo em vista à ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantada a penhora de fls. 168 dos autos da execução fiscal apensa. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0021791-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000616-9)) RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

1 - Petição de fls. 63/64: anote-se. 2- Trata-se de embargos à execução ofertados RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2006.61.82.000616-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 85/86 dos autos da execução fiscal apensa, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei nº 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 54). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que

determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0026709-53.2008.403.6182 (2008.61.82.026709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024156-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024156-4)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Trata-se de embargos à execução ofertados por MACROTECH FOCKER LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.024156-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I - Da assinaturaJulgo prejudicada a alegação de ausência de assinatura no despacho citatório exarado às fls. 07 dos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista que tal ato judicial foi devidamente assinado.I. 2 - Da penhoraRejeito a alegação de que os bens penhorados seriam imprescindíveis ao desempenho da atividade social da parte embargante, tendo em vista que a parte embargante não comprovou ser empresa pequena, nem a essencialidade ou utilidade de tais bens para o desenvolvimento de suas atividades.Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 100), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 104. Ademais, não foi indicado qualquer outro bem a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1,

09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014091-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024233-86.2001.403.6182 (2001.61.82.024233-5)) JOAO DE PADUA FLEURY NETO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO DE PADUA FLEURY NETO em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos da execução fiscal apensa verifico que a decisão de fls. 242 daqueles autos declarou levantada a penhora ali realizada (fls. 234).Assim, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 34). No entanto, a parte embargante não se manifestou neste sentido. À toda evidência, ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º

00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017819-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) ANTONIO BARBOSA SILVA(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO BARBOSA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo por objeto o desbloqueio do veículo descrito às fls. 08, uma vez que jamais teve qualquer vinculação com a empresa executada, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando os autos, verifico às fls. 15/17 que foi dada oportunidade para a parte embargante aditar a petição inicial a fim de que fosse convertido o presente feito em embargos de terceiro, uma vez que a parte embargante não integra o pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 21-v). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009833-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, cujo objeto é o desbloqueio do seu veículo, descrito às fls. 08, junto ao DETRAN. Fundamento e Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 13 e 24 e documentos que as acompanham (fls. 14/21 e 25/29, respectivamente) como emenda à petição inicial. Quanto ao pedido liminar, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos. A execução fiscal apensa foi proposta em 16.05.2001 contra a empresa EUROBRAS IND./ E COM./ DE PLÁSTICOS LTDA. O bloqueio sobre o motociclo, placa BFT 1681, Chassis n.º CB400BR2057682, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 26.05.2008 (fls. 29). No entanto, o documento de fls. 08 comprova que referida motocicleta não pertencia mais ao sócio executado (Fabio Fiorucci) desde 22.02.2006. Ademais, a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que na época da aquisição do motociclo não havia qualquer restrição para sua comercialização, ficando, pois, caracterizado o *fumus boni iuris*. Igualmente, presente está o *periculum in mora*, já que a demora no levantamento do gravame sobre o veículo em testilha, implica em indevida restrição ao direito de propriedade da parte embargante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 08. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do referido veículo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0009835-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por ALICE DE OLIVEIRA SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, cujo objeto é o desbloqueio do seu veículo, descrito às fls. 10, junto ao DETRAN. Fundamento e Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos. A execução fiscal apensa foi proposta em 16.05.2001 contra a empresa EUROBRAS IND./ E COM./ DE PLÁSTICOS LTDA. O bloqueio sobre o automóvel, placa CZO 7325, chassis n.º 9BWZZ30ZKT114179, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 26.05.2008 (fls. 142/143 - dos autos da execução fiscal apensa). No entanto, o documento de fls. 10 comprova que referido automóvel não pertencia mais a empresa executada desde 05.11.2007. Ademais, a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que na época da aquisição do motociclo não havia qualquer restrição para sua comercialização, ficando, pois, caracterizado o *fumus boni iuris*. Igualmente, presente está o *periculum in mora*, já

que a demora no levantamento do gravame sobre o veículo em testilha, implica em indevida restrição ao direito de propriedade da parte embargante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 10. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do referido veículo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002360-30.2001.403.6182 (2001.61.82.002360-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X C MARTON CIA AUDITORES INDEP X CARLOS MARTON - ESPOLIO X LUIZ GIUNTI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 156, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007149-38.2002.403.6182 (2002.61.82.007149-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA X ERDINALDO AVELINO X JOSE JUSTINO(SP206049 - MARICI BROCCO AMARAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 225 e 229, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao saldo remanescente noticiado às. 229). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010001-35.2002.403.6182 (2002.61.82.010001-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H B POLATI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X BENITO ALESSANDRO POLATI X HUMBERTO LUIS POLATI(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HUMBERTO LUIS POLATI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no

art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.015294-62 foram constituídos por declaração em 18.04.1997 (fls. 138).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 18.04.1997.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.03.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 07.05.2002 (fls. 13).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (18.04.1997) e seu primeiro marco interruptivo (07.05.2002), restando prejudicados os demais argumentos do Requerente.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 117/128 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.015294-62, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0031386-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)**

Intime-se a parte executada para que apresente cópia da petição noticiada às fls. 25/26 e demais documentos que atendam à regular representação processual. Publique-se.

**0053224-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)**

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0032263-71.2005.403.6182 (2005.61.82.032263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES X MIRTES MOREIRA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP087066 - ADONILSON FRANCO)**

1) Fls. 659/688: instada a se manifestar nos autos acerca da decadência e prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação, em atendimento ao disposto na decisão de fl. 281 dos autos (fl. 651). Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a CDA n.º 80.6.04.110186-36 é formada pelas seguintes DCTS, a saber: 2001003747, 960819399143, 970817889829, 970814002592, 980811138839, 199980114923, 199920089524, 199930150562, 200070190820 e 200050258154. Ao passo que a CDA n.º 80.7.04.029588-31 é formada pelas seguintes DCTS, a saber: 2001003747, 960819399143, 970817889829, 970814002592, 980811138839, 199980114923, 199920089524, 199930150562, 200070190820 e 200050258154. As DCTF de nº 2001003747, 960819399143, 970817889829, 970814002592, 980811138839, 199980114923, 199920089524, 199930150562, 200070190820 e 200050258154, que integram as CDAs n.º 80.6.04.110186-36 e 80.7.04.029588-31, foram entregues, respectivamente em 10.09.1998, 27.06.2000, 27.06.2000, 28.06.2000, 28.06.2000, 23.09.1999, 12.08.1999, 11.11.1999, 07.02.2000 e 02.05.2000 (fls. 661/663), ocasião em que os créditos tributários foram constituídos. Ocorre que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto ao débito em cobro nos autos (REFIS), em 28.04.2001 (fl. 664), momento em que o curso do prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tendo sido rescindido o parcelamento em 06.01.2002, quando então o prazo prescricional foi reiniciado em 07.01.2002. A ação executiva foi ajuizada em 25.05.2005 (fl. 02), pelo que não houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual a prescrição não computou seus efeitos, devendo o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 186/253, quanto aos temas relativos à decadência e prescrição alegados pelos executados, pelo que deverão permanecer as decisões anteriormente proferidas nos autos tais como lançadas. 2) Fl. 660: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 347 dos autos. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0020547-76.2007.403.6182 (2007.61.82.020547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)**

Analisando os documentos de fls. 401/403, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 27.893,68 perante o Banco Bradesco S/A, R\$ 27.893,68 diante do Banco do Brasil S/A, 27.893,68 em face do Banco Daycoval S/A, R\$ 573,36 junto ao Banco Santander S/A, R\$ 0,47 perante o Banco Safra S/A e, por fim, R\$ 0,42 diante ao Banco Votorantim S/A, em contas de titularidade de Poloplástico Comércio de Plásticos Ltda. Às fls. 404 a empresa executada noticia que a importância bloqueada perante o Banco do Brasil S/A seria suficiente para garantir a presente execução. Assim, requereu o desbloqueio dos demais valores. Com efeito, conforme se verifica às fls. 418 o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 28.375,52. Assim, é de rigor a manutenção das quantias bloqueadas de R\$ 27.893,68 no Banco do Brasil S/A e de R\$ 481,84 no Banco Santander S/A. Por fim, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Intime(m)-se.

**0045681-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)**

1 - Fls. 237/238: manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente conforme requerido às fls. 238. Int.

**0012453-08.2008.403.6182 (2008.61.82.012453-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia da petição noticiada às fls. 67/68. Publique-se.

**0015552-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015552-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COMBAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 34/72 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, pois segundo alega, os débitos exequendos estariam fulminados pela decadência. Em caráter sucessivo, requereu a nulidade da CDA, em razão da ilegalidade quanto à cobrança das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, além de ter se insurgido em face do suposto caráter confiscatório da multa aplicada e da utilização da taxa Selic no cálculo do débito. Por fim, sustentou que teria créditos a compensar com os débitos em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004, 08.2004, 09.2004, 10.2004, 11.2004, 12.2004, 01.2005, 02.2005, 03.2005, 04.2005, 05.2005, 06.2005, 07.2005, 08.2005, 09.2005,

10.2005, 11.2005, 12.2005, 13.2005, 01.2006, 02.2006, 03.2006, 04.2006, 05.2006, 06.2006, 07.2006, 08.2006, 09.2006, 10.2006, 11.2006, 12.2006 e 13.2006. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2005 (para os débitos relativos ao período de 2004), 01.01.2006 (para os débitos relativos ao período de 2005), 01.01.2007 (para os débitos relativos ao período de 2006, expirando-se, destarte, em 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011, respectivamente.No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 18.10.2007 (fls. 06), conclui-se que não ocorreu a decadência.Também não procede a tese da ilegalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, eis que existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2%(dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto.Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado, inicialmente, entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido.(Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume).No que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe30/11/09).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(STF. Plenário, RE 578635 RG/RS, DJe 17.10.2008, Relator Min. Menezes Direito)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau).O argumento apresentado pela executada acerca da ilegalidade quanto à cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE não merece prosperar.O constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado

entendeu pela inconstitucionalidade da referida contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se posicionou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente. (2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello). A parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 que, fazendo remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitou a multa ao patamar de 20% (vinte por cento). Em casos assemelhados, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AGA 200801818339, j. 10.09.2009, Rel. Mauro Campbell Marques): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, quanto à compensação dos valores já pagos a título de parcelamento, conforme se verifica da

manifestação da parte exequente às fls. 87, referidos valores já foram deduzidos da dívida.No que se refere à compensação dos débitos exequendos com os créditos que sua filial entende possuidora, verifico que a parte executada não comprovou, de plano, a alegada operação.Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. Neste sentido, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA VIÁVEL DE ALEGAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL. 1. A compensação firmada pelo contribuinte, em período pretérito ao da ação executiva, pode servir como fundamento de defesa na quadra dos embargos à execução. 2. Necessidade de produção pericial, sob o crivo do contraditório, objetivando verificar se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito. 3. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na inicial dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00046495720064036182, DJF3 03.05.2012, Relatora Marli Ferreira).Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para fixar a multa em 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução, adequando-a aos termos desta decisão.Intimem-se.

**0019932-18.2009.403.6182 (2009.61.82.019932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026184-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.Às fls. 94 a parte exequente noticia que não se opõe à exclusão do Requerente do pólo passivo.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 27/87, para o fim de EXCLUIR o nome de ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios arbitrados às fls. 24, totalizando o valor de R\$ 22.814,53, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0043784-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

#### **FACTU PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.06.072168-22. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 70. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

#### **0004971-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G-U DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS E FECH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 70/71. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **0016343-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X rubens ortiz manzini**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **0000161-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca de fls. 08/10. Int.

#### **0004768-08.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **0019167-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)**

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da procuração pública. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de pagamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1638**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

#### **0051358-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001938-2)) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Preliminarmente, intimem-se os advogados subscritores de fls. 231/233 para que comprovem documentalmente a renúncia ao mandato, ou, ao menos provem a tentativa de cientificação do mandante para constituir substituto. Publique-se.

**0041779-18.2005.403.6182 (2005.61.82.041779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027766-48.2004.403.6182 (2004.61.82.027766-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 84/85 para que juntem a este feito o substabelecimento original, pois os presentes embargos à execução fiscal são ação distinta do executivo fiscal apenso, necessitando do instrumento original para a regularização do feito. 2. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 94 do executivo fiscal apenso. Publique-se.

**0045086-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045086-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que comprove o pagamento dos honorários periciais provisórios. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a informação de fls. 230/231, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 2004.34.00.042522-2, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, devendo a parte embargante informar a este Juízo quando da ocorrência do trânsito em julgado. Frise-se que esta nova decisão, embora contraposta àquela proferida às fls. 216/217, no que tange ao tempo de suspensão do feito, busca evitar o risco de duas decisões definitivas contraditórias, pois o prazo de 01 (um) ano referido no artigo 265, parágrafo 5º do CPC, às vezes mostra-se insuficiente para a solução definitiva dos processos na Justiça brasileira cada vez mais assoberbada, encontrando respaldo nos princípios da razoabilidade e da economia processual. Publique-se. Intime-se.

**0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 0001796-21.2011.4.03.0000.

**0000119-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047337-1)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

1. Fls. 491 - Defiro a devolução do prazo requerido pela embargante para apresentação da certidão atualizada. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 489, expedindo-se ofício. Publique-se.

**0039355-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039355-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028307-18.2003.403.6182 (2003.61.82.028307-3)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 74/77 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0028276-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E

IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 111- Defiro novo prazo improrrogável de 10 dias para que a parte embargante apresente manifestação acerca do despacho de fls. 108.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008884-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8)) CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1 - Abra-se vista à parte embargante acerca da contestação de fls. 21/26. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011949-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011949-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Fls. 318 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, pois a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. Fls. 316/317 - Manifeste-se a parte exequente quanto a mencionada garantia. Após, tornem os autos conclusos.

**0053157-34.2006.403.6182 (2006.61.82.053157-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EXPLORER UPPER FITVM DERIVATIVOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca de fls. 88/90.

**0049342-87.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o Sr. WALTER FOLLEGATI poderes para, isoladamente, representar a empresa. Int.

**0010082-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o Sr. WALTER FOLLEGATI poderes para, isoladamente, representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Int.

**0011743-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o Sr. WALTER FOLLEGATI poderes para, isoladamente, representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0013562-52.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o Sr. WALTER FOLLEGATI poderes para, isoladamente, representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0043229-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORTIFRUTI TK LTDA - EPP(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de se reputar inexistente o ato praticado.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0044632-87.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0059061-59.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

#### **Expediente Nº 1639**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011023-89.2006.403.6182 (2006.61.82.011023-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0017742-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 216, considerando os valores à título de honorários a serem levantados, primeiramente, remetam-se as quantias apontadas às fls. 193 e 212 para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0050272-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0)) IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias da decisão proferida em segunda instância e certidão de trânsito em julgado da apelação cível nº 2002.61.00.008568-4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo o trâmite processual até desfecho da ação anulatória nº 2004.61.04.000696-2, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Intimem-se as partes, devendo a embargante informar a este Juízo quando do encerramento da referida ação. Publique-se. Int,

**0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 150/155 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0048677-76.2007.403.6182 (2007.61.82.048677-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028816-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028816-3)) MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO X ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 171/178 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017070-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005629-3)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 270/277 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017074-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011797-85.2007.403.6182 (2007.61.82.011797-0)) GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 290/302 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023062-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023062-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027529-0)) FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015781-09.2009.403.6182 (2009.61.82.015781-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005890-7)) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 55/57, uma vez que a embargante não comprovou o indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. Intime-se a parte embargada do despacho de fls. 48. Int.

**0019363-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013695-8)) CRISTIANE BRISOLA GUERRA ME(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de fls. 87/88, tendo em vista que cabe ao patrono da parte diligenciar no sentido de regularizar a representação processual. Intime-se a parte exequente para que regularize no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

**0047111-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000048-6)) AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0030457-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)) HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0076665-19.2000.403.6182 (2000.61.82.076665-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de folhas 164/171 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0093735-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093735-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Recebo a apelação de folhas 134/136 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013986-12.2002.403.6182 (2002.61.82.013986-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014314-39.2002.403.6182 (2002.61.82.014314-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022757-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

**0035992-13.2002.403.6182 (2002.61.82.035992-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CASTOR LTDA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA)

MARQUES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053347-36.2002.403.6182 (2002.61.82.053347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCOSUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIM LTDA X ALBERTO SIN ITIRO ARAKI X RICARDO ABDALLA MEDEIROS X CARLOS ABDALLA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Recebo a apelação de folhas 183/187 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022522-75.2003.403.6182 (2003.61.82.022522-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ODAMIR BONORA X LUIS CARLOS BONORA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Observo que na decisão de fls. 43/44 foi julgada extinta a execução sem a resolução do mérito, em relação à empresa POLO MATER COMÉRCIO DE MARTEIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, bem como foi determinado a inclusão no pólo passivo de LUIZA CARLOS BONORA e JOAQUIM ODAMIR BONORA. Assim, diante do acima exposto, intime a parte executada para que esclareça o seu pedido de fls. 53/64. Int.

**0071127-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 77/87: manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente. Silente, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Int.

**0073324-77.2003.403.6182 (2003.61.82.073324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA BODNAR(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012461-24.2004.403.6182 (2004.61.82.012461-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO X CLAUDIO DE STEFANO

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0064892-35.2004.403.6182 (2004.61.82.064892-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIBERO RIPOLI FILHO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022043-14.2005.403.6182 (2005.61.82.022043-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROBERTO MENDES DIAS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, cópia do documento de identificação da Sra. Ana Rosa de Souza (RG e CPF), pois as assinaturas das procurações de fls. 96 e 100 são diversas.

**0037871-16.2006.403.6182 (2006.61.82.037871-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCESCO PERRONE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0038616-45.2007.403.0399 (2007.03.99.038616-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO

LUIZ DE ABREU E LIMA) X COPA RIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO GOMES DE PINHO X CLETO MIRANDA MARQUES JR(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

Intime-se o co-responsável CLETO MIRANDA MARQUES JUNIOR para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

**0002287-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002287-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X ONERY RODRIGUES DE SOUZA(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004921-80.2008.403.6182 (2008.61.82.004921-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO X GASTAO RACHOU JUNIOR(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023620-85.2009.403.6182 (2009.61.82.023620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1106**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051234-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051234-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 862/863: Por ora, defiro a penhora requerida à fl. 646, item 3 a 5 em relação às fazendas indicadas nos documentos das fls. 872, 876 e 879, vez que cumprida a determinação da fl. 738 dos autos. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta(s) precatória(s). No tocante à fazenda do documento da fl. 869/870, esclareça a Fazenda Nacional a razão de não ter sido dado o exato cumprimento ao citado despacho retro. Oficie-se ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA (fl. 850) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o valor efetivamente bloqueado nas contas citadas. Com a juntada da resposta, ciência à Fazenda Nacional. Fls. 917: Expeça-se novo mandado de citação das empresas DEBRASA, COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLIDA e COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORTE FLUMINENSE no endereço indicado à fl. 917 pela parte exequente. Caso a diligência seja negativa, defiro a expedição de edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0044931-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044931-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte

executada (citada à(s) fl(s).12) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0064497-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064497-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X CIA/ BRASIELEIRA DE FIACAO X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOS X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S A X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXITA CIA TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)**  
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, cumpra-se o r. despacho da fl.1023 dos autos.Int.

**0075001-45.2003.403.6182 (2003.61.82.075001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP254075 - DIEGO GOMES RIBEIRO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)**  
Fls. 515/516 e 521/526: Em cumprimento à v. decisão das fls. 508/510 e 517, determino o sobrestamento de quaisquer atos constritivos voltados contra as sociedades em recuperação judicial, quais sejam: CIA/

BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILANDIA, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA e AGRISUL AGRÍCOLA LTDA até o julgamento definitivo do conflito de competência, que deverá ser comunicada a este Juízo pela FN e partes executadas. Quanto aos pedidos formulados pela FN às fls. 521/526, por ora, no tocante ao item 1, comprove documentalmente a doação citada. Quanto ao item a, por ora, oficie-se ao banco ITAÚ para que informe a este Juízo quais são os cotistas do Fundo Jacumã de Investimento e participações - CNPJ nº 09.271.754/0001-50 - e os valores existentes em nome de cada um dos cotistas. Item b: requirite-se o extrato de movimentação financeira nos termos do requerido pela FN. Item 2: Defiro a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A, ante o alegado pela FN em sua petição. Com a resposta dos bancos, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias Esclareça a FN o que pretende exatamente em seu pedido do item 3 da fl. 526, fundamentando juridicamente. Ao SEDI para a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A no polo passivo do executivo fiscal. Após, intime-se o Dr. Juliano Di Pietro, OAB nº 183.410 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com relação às empresas constantes às fls. 475 que figuram no polo passivo do executivo fiscal, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0075395-52.2003.403.6182 (2003.61.82.075395-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA**

Fls. 214/215: Por ora, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados SERAGRO, DEBRASA, COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLIDA, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST AÇUCAR E ALCOOL S/A e JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). E, ante a notícia de recuperação judicial das empresas e decisão judicial constantes das fls. 208/227 dos autos em apenso de n.º 2003.61.82.008703-6, determino o sobrestamento de quaisquer atos constritivos voltados contra as sociedades em recuperação judicial, quais sejam: CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILANDIA, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA e AGRISUL AGRÍCOLA LTDA até o julgamento definitivo do conflito de competência, que deverá ser comunicada a este Juízo pela FN e partes executadas. Proceda-se, por ora, a citação dos mesmos. Remetam-se os autos ao SEDI para que regularizem o CNPJ da empresa AGRIHOLDING S/A para que conste n.º 02.369.170/0001-73. Int.

**0047977-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOO X JORGE REIGOTA FILHO X WIDEVALDO ORASMO(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)**

Fls. 243/244v.º: Verifico que procede o alegado pela Fazenda Nacional, visto que em sua petição da fl. 186 dos autos informava o cancelamento parcial do DEBCAD 35.435.316-0, razão pela qual torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho da fl. 192. Determino o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente do DEBCAD n.º 35.435.316-0 (fl. 190), bem como em relação às demais inscrições. Fls. 224/229 e 238/239: Em cumprimento à v. decisão das fls. 231/233 e 241, determino o sobrestamento de quaisquer atos constritivos voltados contra as sociedades em recuperação judicial, quais sejam: CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILANDIA e JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA até o julgamento definitivo do conflito de competência, que deverá ser comunicada a este Juízo pela FN e partes executadas. Fls. 247/252: Quanto aos pedidos formulados pela FN no tocante item 1, por ora, comprove documentalmente a doação citada. Quanto ao item a, por ora, oficie-se ao banco ITAÚ para que informe a este Juízo quais são os cotistas do Fundo Jacumã de Investimento e participações - CNPJ nº 09.271.754/0001-50 - e os valores existentes em nome de cada um dos cotistas. Item b: requirite-se o extrato de movimentação financeira nos termos do requerido pela FN. Item 2: Defiro a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A, ante o alegado pela FN em sua petição. Com a resposta dos bancos, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias Esclareça a FN o que pretende exatamente em seu pedido do item 3 da fl. 252, fundamentando juridicamente. Ao SEDI para a inclusão da empresa JACUMÃ HOLDINGS S.A no polo passivo do executivo fiscal. Após, intime-se o Dr. Juliano Di Pietro, OAB nº 183.410 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com relação às empresas constantes às fls. 198 que figuram no polo passivo do executivo fiscal, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006039-62.2006.403.6182 (2006.61.82.006039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOSHIZAKI & SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO)**

Fls. 37/47: a exceção de pré-executividade deve ser indeferida com relação às CDAs nºs 80 2 05 038873-56, 80 6 03 029094-59 e 80 7 03 013531-01. É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos de acompanham). Além do que, na própria análise feita dos documentos pelo Auditor Fiscal em 12/11/2010 (fls. 175/176), assim se manifestou: ...Informo que o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa se deu em 11.01.2003 e o envio da DIRPJ retificadora em 24.06.2004, ou seja, posteriormente à inscrição. Declarações retificadoras encaminhadas após a inscrição não tem o condão legal de retificar débitos já em Dívida Ativa da União, nessa situação, prevalecem os débitos declarados na DIRJ original. Considerando o exposto e ainda que não foi encaminhada documentação fiscal (cópia dos livros) que comprovasse o suposto erro de fato alegado pelo contribuinte, proponho a Manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que serão conhecidos os pedidos do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pelo excipiente deve(m) ser apreciada(s) em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 198: Reconheço a extinção do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 6 01 035514-65, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O executivo deve prosseguir com relação às CDAs nºs 80 2 05 038873-56, 80 6 03 029094-59 e 80 7 03 013531-01. Designem-se datas para a realização de leilões dos bens penhorados à fl. 132, atentando-se para o acima decidido. Int.

**0008275-84.2006.403.6182 (2006.61.82.008275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTRONIC COMERCIAL LTDA. X MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS**

Fls. 97/98: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a coexecutada MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA. Ante-se. O pedido de levantamento do valor de R\$ 823,35 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), penhorado via BACENJUD (fls. 79/81), deve ser deferido, pois se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao levantamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD às fls. 79/81 dos autos. Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 33/34, verifica-se que a coexecutada MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA, embora pertencesse ao quadro societário da empresa executada, figurou apenas como sócio, não exercendo poderes de gerência. Portanto, deve ser excluída do polo passivo, pois reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não comprovado o exercício da gerência/representação da empresa executada, sua exclusão é medida de rigor. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.480,00 (um mil e quatrocentos e oitenta reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a coexecutada MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA para que informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e do CPF do mesmo. E, após, intime-se para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do

Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA do polo passivo do feito. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0046927-73.2006.403.6182 (2006.61.82.046927-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP107326 - MARCIO ANDREONI)

Fls. 203/205: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0053152-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053152-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM NAUTILUS EXTRA FIQFITVM ACOES(SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 55/60: Anote-se. Cumpra-se o r. despacho de fl. 54. Após, defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0056929-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056929-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Ante o lapso transcorrido, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 120.

**0018382-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020254-09.2007.403.6182 (2007.61.82.020254-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILAS CARVALHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária dos meses de abril, maio e junho do corrente ano. Após, venham-me conclusos. Int.

**0011875-45.2008.403.6182 (2008.61.82.011875-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGRA PRODUTOS DA PESCA LTDA MASSA FALIDA X JULIO CESAR GUIMARAES ORLANDI X CELIA GUIMARAES ORLANDI(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Vistos, Fls. 39/55: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada

requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).O comparecimento espontâneo de JULIO CESAR GUIMARAES ORLANDI supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Fl. 81: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Intimem-se.

**0010957-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010957-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**

Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente, intime-se o executado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029433-93.2009.403.6182 (2009.61.82.029433-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ACAUA PARTICIPACOES LTDA X MARCELO DUARTE X VANESSA CARREIRO MESA(SP113429 - CECILIA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA)**

Vistos,Fls. 33/37 e 125/127: Verifico que os excipientes MARCELO DUARTE e VANESSA CARREIRO MESA foram incluídos no polo passivo indevidamente, vez que foi deferida apenas a citação da empresa executada na figura de seus sócios à fl. 30. Assim, devem ser excluídos do polo passivo.Fl. 127: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos exatos termos em que requerido pela parte exequente, atentando-se para os dados qualificativos e endereços fornecidos.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MARCELO DUARTE e VANESSA CARREIRO MESA do polo passivo do feito. Int.

**0031338-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)**

Vistos,Fls. 18/37: A parte executada não cumpriu o determinado no despacho da fl. 95, limitando-se a juntar extrato de consulta processual da ação ordinária noticiada (fls. 99/102), impossibilitando este Juízo de proceder à adequada análise da alegada litispendência.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se.

**0004326-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACION COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)**

Vistos,Fls. 47/49: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2004, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 27/05/2005 (fl. 52).Assim sendo, não há

que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº 7766433 foi(ram) entregue(s) em 27/05/2005 (fl. 52), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi

ajuizada em 19/01/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 49: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 29) eventualmente possuía em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0026786-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Vistos, Fls. 32/44: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 06/1994 a 11/1994 (com confissão de dívida fiscal datada de 10/5/1996 - fl. 26), 07/1997 a 13/1998 (com lançamento de débito confessado ocorrido em 24/5/2000 - fl. 13), 07/1998 a 13/1998 (com lançamento de débito confessado datado de 18/01/1999 - fl. 09) e 01/1999 a 01/2000 (com lançamento de débito confessado ocorrido em 24/05/2000 - fl. 18). Não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e as respectivas datas de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (24/04/2000), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, quedando-se inerte, o que ensejou na sua exclusão do aludido parcelamento em 15/09/2006 (fl. 125). Deste período até o ajuizamento do feito, em 20/07/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de

Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

**0036775-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos.Fls. 87/88 e 93/95: Considerando que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado em 02/06/2012 (fls. 89/92), data posterior ao do deferimento da penhora de ativos financeiros à fl. 78 (10/04/2012) e considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud excedem o valor do débito exequendo, cumpra-se o r. despacho da fl.78, procedendo-se a transferência dos valores até o limite do débito atualizado, desbloqueando-se o saldo remanescente.Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0052810-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLE DU VIN COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LT(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos,Fls. 32/40: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade, informando a data da adesão ao parcelamento dos débitos em cobro.Após, conclusos. Int.

**0032098-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos,Fls. 14/16: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar distribuída sob nº 0011908-82.2011.403.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico.Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para a conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023897-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023897-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ADVOCACIA SANDRO PISSINI X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante o lapso transcorrido, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 183.

**Expediente Nº 1110**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038005-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054895-57.2006.403.6182 (2006.61.82.054895-1)) BDO TREVISAN AUDITORES

INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 06 087726-72. Entende pela ocorrência da decadência, com fundamento nos artigos 173 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da prescrição, forte no artigo 174 do CTN. Aduz ser nulo o título executivo, vez que não se reveste dos dispositivos legais. Alega ter ocorrido cerceamento de defesa e ter efetuado o pagamento integral do débito. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 19/261 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 266, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 282/297, onde postulou pela improcedência da maioria dos pedidos dos embargos, requerendo prazo para se manifestar conclusivamente acerca do pagamento. Requereu novos prazos às fls. 327, 330, 333, 341 dos autos. Às fls. 350/378, a parte embargante providenciou a juntada de cópia da CDA retificada e apresentou nova manifestação às fls. 379/385, reiterando a procedência dos embargos. Foi determinado à fl. 386 que a FN se manifestasse, requerendo novo prazo à fl. 389. Este Juízo determinou à fl. 391 que a parte embargante providenciasse a juntada de comprovante da data de entrega das DCTFs, determinação cumprida parcialmente às fls. 394/397. No despacho da fl. 398 foi determinada a intimação da FN para apresentar documento comprobatório da data de entrega da DCTF referente ao 3º Trimestre de 1998 e que se manifestasse acerca da prescrição e causas interruptivas ou suspensivas da mesma. A FN requereu prazo (fl. 399) e deixou de dar cumprimento à determinação judicial, limitando-se a pedir a improcedência dos embargos (fls. 402/405). É o relatório. Decido. A ocorrência de prescrição deve ser pronunciada nestes autos. A FN não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apesar de intimada pessoalmente para se manifestar acerca do despacho da fl. 398 dos autos. Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 84 e 86 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em DCTFs entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/08/98 e 03/02/99, respectivamente. No tocante à DCTF do 3º Trimestre de 1998, a FN deixou de informar a data de entrega do mesmo, apesar de intimada para tanto (fl. 398), razão pela qual irei considerar a data dos vencimentos dos tributos, 08/07/98 a 16/09/98, como prazo inicial da contagem da prescrição. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Não há que se falar em lançamento de ofício com notificação da parte embargante, vez que com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a

expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)A partir da entrega da declaração/vencimento, o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 19 de dezembro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no inciso I do art. 475 do CPC.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041343-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7)) PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão, pronunciando-se acerca dos honorários incidentes, por força do princípio da causalidade. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE.**

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050094-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8)) ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. ULYSSES CALMON RIBEIRO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória, vez que na inicial alega que requereu a condenação ao pagamento em dobro de todas as parcelas já compensadas administrativamente, nos termos do art. 940 do Código Civil, enquanto que na fundamentação tratou do mesmo pedido, mas equivocadamente, como sendo de afastamento da compensação efetuada. Alega ainda que a sentença se revela obscura, tendo em vista que a certidão de decurso de prazo da fl. 102, não houve qualquer nota ou menção relativa à efetiva juntada do processo administrativo aos autos, quando da publicação da decisão da fl. 92. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos, sanando a obscuridade e contradição apontadas. É o breve relatório. Decido. A parte embargante foi devidamente intimada do despacho da fl. 92, conforme comprovam as fls. 101/102, não havendo que se falar em obscuridade. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012295-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055470-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055470-0)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos,SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 034304-60.Sustenta a extinção dos créditos tributários pela compensação, comunicada através de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com base no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz extinto os créditos tributários pela prescrição, forte no artigo 174 do CTN.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/119).O Juízo recebeu os embargos à fl. 123 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 125/127, rebatendo as

alegações da embargante no tocante ao pedido de prescrição e requerendo prazo para se manifestar conclusivamente sobre a alegada compensação. Juntou documentos às fls. 128/131. Requereu prazo a FN às fls. 133 e 145. A parte embargante se manifestou às fls. 140/141 se manifestando sobre a substituição da CDA original, aduzindo desconhecer as razões da diminuição do valor original. À fl. 151 a FN requereu a juntada da decisão administrativa que originou a substituição da CDA nos autos em apenso (fls. 152/181). Às fls. 187/188 a parte embargante postula pela procedência integral dos embargos. Intimada a FN a juntar documentos (fls. 189), cumpriu a determinação às fls. 191/194). É o relatório. Decido. I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte, no tocante aos créditos tributários originados das DCTFs de final 1736 e 6568, entregues respectivamente em 02/02/98 e 29/01/99 (fls. 131). Desde maio de 2009 a Fazenda Nacional tem ciência da alegada prescrição e não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso dos citados créditos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo

prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 18 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das declarações, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais créditos, originados da DCTF de final 8224, não verifico a ocorrência da prescrição. Em que pese a Fazenda Nacional sustente que a apresentação de declaração retificadora teria dado ensejo à interrupção do prazo prescricional, o fato é que as inscrições em dívida ativa tiveram por base a declaração de final 8224, entregue em 10 de fevereiro de 2000 (fl. 123). Conforme se observa da CDA que instrui a inicial, o débito foi inscrito com base na declaração original, e não com base na declaração retificadora. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 18 de outubro de 2004, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observo ainda que a citação não ocorreu nos autos por culpa da parte embargante, vez que emitida carta de citação com Aviso de Recebimento no endereço fornecido pela própria embargante à Receita Federal (fl. 193), retornando a carta por mudança de endereço pela parte embargante. Ocorre que somente em junho de 2005 a embargante se mudou para a Avenida Paulista, n 1374, 3º andar, São Paulo/SP, comunicando formalmente a Receita Federal (fl. 193), pois até esta data constava como estabelecida na Av. Paulista, n 1000, 1º andar, e neste endereço foi ajuizada a Execução Fiscal e encaminhada carta de citação. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça (e por culpa da parte embargante, conforme analisado acima) não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Compensação: A parte embargante apresentou DCTFs onde informava que os valores cobrados haviam sido compensados. Houve análise administrativa em outubro de 2009 (fls. 153/154), posterior ao ajuizamento destes embargos, onde teceram diversas ponderações, entre elas: O saldo devedor de R\$ 13.885,53 é parte do débito de R\$ 62.245,31, que foi declarado na DCTF 100.2000.8019822-4 como extinto por compensação nos montantes de R\$ 7.403,73, R\$ 765,76 e R\$ 5.716,04 mediante a utilização de crédito oriundo dos pagamentos de R\$ 3.911.443,10, R\$ 4.025.320,04 e R\$ 3.898.208,57, respectivamente. (...). A compensação foi homologada parcialmente até os montantes de R\$ 916,17 e R\$ 765,76 e R\$ 751,89 conforme a tabela a seguir: (...). Para melhor esclarecer sobre as alocações dos pagamentos de R\$ 3.911.443,10, R\$ 4.025.320,04 e R\$ 3.898.208,57, coloco na tabela a seguir quais débitos eles amortizaram. O montante compensado dos débitos está na coluna valor compensado e os saldos utilizados dos pagamentos estão na coluna valor utilizado. (...). Dos débitos constantes na CDA 80.2.04.034304-60, somente o valor de R\$ 13.885,53 poderá ser reduzido das compensações homologadas, restando devedor R\$ 11.451,71. Conclusão. O débito de R\$ 13.885,53 poderá ser reduzido para R\$ 11.451,71 devido às compensações homologadas. Desta minuciosa e bem fundamentada análise administrativa a parte embargante não conseguiu comprovar a alegação de compensação total do débito. Limitou-se a dizer que compensou a integralidade do débito, sem qualquer fundamento e sem rebater todos os valores minuciosamente apresentados pela FN às fls. 153/154, não havendo que se julgar procedentes os presentes embargos no tocante a este pedido de compensação. Não há decisão administrativa autorizando a compensação na forma como pretendido na inicial. Na ausência de decisão judicial, a parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, este inexistente. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes

sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não restou comprovado nos autos), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante aos créditos tributários originados das DCTFs de final 1736 e 6568, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015385-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023252-0)) STAR LIFT LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**  
Vistos. Publicada a sentença das fls. 114/116 dos autos e inti-mada a parte embargante pelo Diário Eletrônico da

Justiça em 25/10/2012, este alegou a existência de erro material na sentença no tocante à imposição do pagamento da verba honorária à embargante, na medida em que foi a embargada quem sucumbiu na demanda. É o breve relatório. DECIDO. A sentença contém, efetivamente, erro material no quinto parágrafo da fl. 116, pois houve a condenação em honorários da parte embargante, quando em realidade se verifica que a parte sucumbente dos embargos à execução fiscal é a parte embargada. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, da parte sucumbente para que fique constando Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

**0017971-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031578-98.2004.403.6182 (2004.61.82.031578-9)) CASA SEASON S: PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS LTDA(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos em inspeção, CASA SEASON S: PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/13 e 20/33). Recebidos os embargos à fl. 34, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/42, requerendo a extinção dos embargos sem resolução do mérito, em razão da adesão da embargante ao parcelamento simplificado. Juntou documentos às fls. 43/48. Às fls. 49/50 foram juntadas informação e extrato da inscrição em dívida ativa que embasa a execução, que em 08/02/2010 encontrava-se na situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso e que em 09/05/2011 passou para a situação ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o acordo de parcelamento a parte embargante adotou conduta incompatível com o andamento dos presentes embargos, devendo o mesmo ser extinto, independentemente de sua rescisão posterior. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento simplificado, conforme consta dos documentos das fls. 47/48 e 50. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O

encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020315-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051643-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051643-0)) GERSON MANOEL MOITA PROJETOS ME (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos, No r. despacho da fl. 37 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante na fl. 40 requereu dilação do prazo, o que foi deferido no despacho da fl. 41 dos autos. Sendo devidamente intimada à fl. 43, manifestou-se às fls. 44/45, juntando auto de penhora e requerendo expedição de ofício à Procuradoria para expedição da CDA determinada, o que não se justifica, sendo pedido meramente protelatório, vez que a CDA está acostada na inicial da execução fiscal em apenso, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**0029422-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-45.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)  
Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES/SP. Entende ter ocorrido a prescrição, vez que a execução foi ajuizada em 2006 para cobrança de débitos vencidos em 23/02/2001 a 26/05/2002 e a citação ocorreu somente em junho de 2008, decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Requer a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 08, manifestando-se a embargada às fls. 11/17, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Prescrição: Observo que o simples envio do carnê referente ao IPTU é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário. A contagem do prazo prescricional na espécie dá-se a partir dos vencimentos, ocorridos entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2004 (fls. 03/08). Nesse sentido, os precedentes que seguem, aplicáveis analogicamente ao presente feito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito

de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA. PRECEDENTES.** 1. Em se tratando do tributo IPTU, em que a notificação do contribuinte se dá através do recebimento do carnê para pagamento pelo contribuinte, o prazo prescricional quinquenal tem início no dia posterior ao do seu vencimento, portanto está prescrito o direito à cobrança do IPTU de 1997, com vencimento em 31.12.1997, pelo fato da citação ser posterior à prescrição do crédito. 2. (...) (TRF4, AC 2008.72.07.000202-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/06/2009). In casu, a execução versa sobre débito de IPTU com vencimentos entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2004, com ajuizamento da demanda inicialmente perante a Justiça Estadual em data de 09/02/2006 (fl. 02). Assim, não restou evidente a prescrição dos créditos em cobrança vez que não decorridos mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e o ajuizamento da execução na Justiça Estadual. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à parte executada, que não informou seu endereço atualizado à Receita Federal, e também à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).

**MÉRITO.** A Lei n 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...); 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

**EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.** 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma

utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0038300-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9)) DRGO MARQUES FARMA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, DROGARIA MARQUES FARMA LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs constantes nos autos. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, aplicando-se o contido no artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Entende que o Conselho Regional de Farmácia não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da execução fiscal em apenso, cuja competência de fiscalizar é dos órgãos da vigilância sanitária. Alega nulidade das CDAs, por ausência de requisitos legais. Entende que os autos de infração foram lavrados à distância, sem a presença do fiscal para verificar a ocorrência da eventual infração. Postula pelo reconhecimento do bis in idem, vez que só poderia haver uma multa pela infração de ausência de farmacêutico, e não várias multas em várias ocasiões, pelo mesmo fato. Colaciona jurisprudência favorável aos seus pedidos. Finalmente aduz não se aplicar a Lei n 6.830/80 para executar os créditos pretendidos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/36). O Juízo recebeu os embargos à fl. 39 e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia do processo administrativo. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 42/51, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 52/73). Juntada de processo administrativo às fls. 80/219 dos autos. É o relatório. Decido. Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as

Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). II - Aplicação da Lei n. 6.830/80: Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 já resta afastada a alegação de inaplicabilidade da mesma aos créditos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. III - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - Prescrição: Tanto no tocante à multa quanto à anuidade, a contagem do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e artigo 174 do Código Tributário Nacional, respectivamente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN** 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200861050062116, QUARTA TURMA, REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 945). Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 119/127, a cobrança versa sobre débitos dos quais a parte embargante foi notificada em 19 de dezembro de 2003 e 21 de janeiro de 2004 (fls. 123 e 127, respectivamente). No tocante à anuidade de competência 2004, verifico que o vencimento se operou em março de 2004, sendo notória que a notificação se operou em data anterior. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante (que no caso da anuidade se dá com o vencimento do débito). Não vislumbro qualquer recurso da parte embargante após a notificação, e a parte embargada não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32**. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 200661020130871, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 417, GRIFO MEU). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16 de abril de 2009, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos previstos nas CDAs de n.º 194422/08, 194423/08 e 194426/08, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente,

considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). A análise retro se refere, portanto, às Certidões de Dívida Ativa de n194422/08, 194423/08 e 194426/08, sendo que em relação às demais CDAs será realizada a fundamentação na forma a seguir. II - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: Reza o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Foram lavrados 10 (dez) AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO ao longo dos anos de 2004 e 2005, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Não houve recurso da parte embargante, apesar de intimada nos autos para tanto. Porém, verifica este Juízo que o Conselho somente poderia ter multado o estabelecimento por ausência de farmacêutico após a efetiva constatação, através da visita da fiscalização à empresa embargante, vez que a ausência não se presume, como fez o Conselho em 06 (seis) de suas 10 (dez) Notificações de recolhimento de multa às fls. 119/142 dos autos. Da primeira fiscalização efetuada no estabelecimento, onde constatou a ausência de farmacêutico (fl. 119), a parte embargante foi notificada através da NR 1169002 (fl. 123). Da mesma forma procedeu com comparecimento pessoal do fiscal ao estabelecimento nas NR 2171127 (fls. 124 e 127), NR 2177676 (fls. 130 e 133) e NR 2189698 (fls. 136 e 140). Já em relação às demais notificações de NRs 2172503 (fl. 128), NR 2173553 (fl. 129), NR 2179054 (fl. 134), NR 2180549 (fl. 135), NR 2190741 (fl. 141) e NR 2191523 (fl. 142), o Conselho presumiu a ausência, vez que não restou precedida da fiscalização in loco, restando desta forma nula as notificações retro citadas. Conseqüentemente entendo pela anulação das CDAs de n 194424/08, 194425/08, 194428/08, 194429/08, 194431/08 e 194432/08. Não procede, entretanto, a alegação do embargante quanto ao bis in idem, vez que sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento comercial e encontrar infrações, ela pode lavrar o auto de infração, sujeitando a empresa a multas por reincidência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por drogaria. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª REGIÃO, APELREE 200561060052982, TERCEIRA TURMA, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202). Não há como ignorar que a farmácia, comprovadamente, descumpriu, em algumas ocasiões, a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. REGISTRO JUNTO AO CRF. NECESSIDADE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 exige que o estabelecimento farmacêutico mantenha, efetivamente, técnico responsável pela farmácia durante todo o horário de funcionamento. É obrigatório o registro da empresa que comercializa produtos farmacêuticos junto ao Conselho Regional de Farmácia conforme dispõe art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF 4ª Região, AC 309576, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, Publ. DJU 07/06/2000, pg. 124). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, no tocante às Certidões de Dívida Ativa de n194422/08, 194423/08 e 194426/08, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa de n 194424/08, 194425/08, 194428/08, 194429/08, 194431/08 e 194432/08, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I,

do CPC. Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017793-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A interpôs embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.840.208-5. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado e apresenta efeito confiscatório. Insurge-se contra a taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/59 e 66). O Juízo recebeu os embargos às fls. 67, sem efeito suspensivo, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 70/80, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada

à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. II - Multa: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 40% (quarenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 40% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da alíquota da multa infligida à embargante ao patamar de 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020622-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) EDDA AIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, EDDA AINDA MARCHETTI MORAES e ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA, qualificadas nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para haver débitos inscritos sob nº 35.840.208-5, referente ao período de janeiro de agosto de 2003 a agosto de 2005. Entendem pela ilegitimidade passiva das embargantes, vez que não infringiram o disposto no artigo 135 do CTN. Informam que foram absolvidas em sentença transitada em julgado pela 4ª Vara Criminal Federal do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Colacionam jurisprudência favorável ao pedido. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/66). Recebidos os embargos à fl. 74, o INSS concordou com a exclusão das embargantes, mas com a ressalva de não ser condenado em honorários advocatícios, vez que a reconhecida ilegitimidade só restou conhecida do INSS nestes autos, com a juntada de cópia da citada sentença criminal. É o relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Entretanto, as embargantes noticiaram terem sido absolvidas criminalmente do citado delito, em

sentença proferida pela 4ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 60/65), com trânsito em julgado informado à fl. 66, razão pela qual não há que se incluir as sócias embargantes no pólo passivo da execução fiscal em apenso. A própria parte embargada/INSS concorda com a exclusão das embargantes. Não há, entretanto, que se condenar o INSS em honorários advocatícios, vez que somente tomou conhecimento da sentença absolutória nestes autos, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do INSS ter conhecimento da sentença criminal somente nestes autos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024599-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055801-4)) DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, DALL-LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 088188-42 e 80 6 06 182203-53. Postula pelo reconhecimento da nulidade da execução, vez que a CDA padece de ilegalidades. Não concorda com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Se insurge contra a cobrança de encargo do DL 1025/69. Entende pela juntada da cópia integral do processo administrativo. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/51 dos autos. À fl. 54 foi determinada à parte embargante a juntada de cópia integral do PA, requerendo a embargante dilação de prazo para sua juntada (fls. 57/58). À fl. 61 foi determinada a juntada pela FN, cumprida às fls. 65 e seguintes. É o relatório. DECIDO. Juntada de cópia do Processo Administrativo. Melhor compulsando os autos, verifico que o pedido de juntada de cópia de processo administrativo é absolutamente protelatório. A FN não é obrigada, quando do ajuizamento da execução fiscal, providenciar a juntada de cópia integral do PA, sendo suficiente sua indicação na CDA, como expressamente consta. Também é sabido que o acesso ao processo administrativo é franqueado à parte, tanto é que, da cópia integral dos PAs juntados às fls. 66 e seguintes, verifico que a parte embargante teve acesso aos processos administrativos, conforme certificado naqueles autos, e não providenciou a juntada das cópias nestes autos e nem apresentou qualquer emenda à inicial após sua ciência do ocorrido nos autos administrativos, razão pela qual entendo ser este pedido de caráter meramente protelatório. Quanto aos demais pedidos: Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008629-0 e 0020816-47.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no

corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o

Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). IV- Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1º.1.** Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1... 2...3...4.** Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança

judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de cerceamento de defesa por falta de cópia do processo administrativo, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024602-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047704-19.2010.403.6182) ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 257 dos autos. Vistos. ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória quanto ao entendimento judicial, vez que extinguiu o feito por falta de garantia e a contraponto declara suspensa a execução fiscal em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança que entendeu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, saneando a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035924-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022702-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022702-8)) METALLO ALLUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Vistos, Aceito a conclusão retro. METALLO ALLUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que liquidou parcialmente o débito quando do pagamento das dívidas trabalhistas. Entende que a parte embargada é litigante de má-fé, pleiteando a incidência das sanções

previstas nos artigos 16, 17 e 18 do CPC. Entende que o título executivo carece de liquidez e certeza. Refuta a aplicação dos juros, multa e correção monetária, na forma como aplicada. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração à fl. 11. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de penhora sobre o bem indicado na execução fiscal em apenso já restou decidido às fls. 53/57 e 93 daqueles autos. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035970-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043003-15.2010.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 05 016192-73, 80 6 10 022002-80 e 80 7 10 005440-20. Alega nulidade da CDA, ausente lançamento, não preenchendo desta forma os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pela falta do devido processo legal administrativo. Postula pelo reconhecimento da litigância de má-fé da FN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/35). O Juízo recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 39/46, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de instauração de processo administrativo: A juntada de processo administrativo não se revela necessária, vez que o crédito tributário foi apurado a partir da entrega de Declaração/DCTF feita pelo próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal. Neste sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: (...) 3. A execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante (DCTF), sendo certo que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do C. STJ). 4. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha

sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. (...) (AC 00274457120054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). II - Nulidade de CDA/ausência de lançamento formal: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de ausência de lançamento. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Não há portanto que se falar em condenação da FN por litigância de má-fé. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045990-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-04.2008.403.6182 (2008.61.82.005133-0)) MIRIAN LAGOA (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos, MIRIAN LAGOA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que nunca exerceu atividade como corretora de imóveis. Afirma que foi feita erroneamente sua inscrição na época em que cursava a Faculdade de Direito em 1983, e que foi surpreendida com a cobrança de anuidades e multas após 29 anos da inscrição. Afirma que reside há mais de 10 anos fora do país. Requer a improcedência da execução fiscal. Junta procuração à fl. 16. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo

1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045993-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010321-4)) GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos,GILVAN TIMOTEO DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ausência de notificação para acompanhar os termos do processo administrativo, ocorrendo cerceamento de sua defesa, que é causa de nulidade do lançamento e do próprio processo administrativo. Entende pela ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a procedência do feito. Junta procuração à fl. 16. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Ante pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte embargante declaração de pobreza.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de

segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053412-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-56.2008.403.6182 (2008.61.82.028998-0)) ZHONG XIAO LEI(SP278880 - ADIMERIA RODRIGUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,ZHONG XIAO LEI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que esteve reclusa no estabelecimento prisional feminino de 2004 a 2012, não cumprindo com as obrigações tributárias referente ao IRPF ano-base/exercício de 2003/2004. Alega ausência de notificação do auto de infração, ocorrendo cerceamento de sua defesa, que é causa de nulidade do lançamento e do próprio processo administrativo. Entende pela inépcia da inicial da execução fiscal e nulidade do título extrajudicial. Pleiteia a remissão total da dívida, ante a situação precária da parte embargante, que está em processo de ressocialização e reintegração à sociedade. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Oferece bem imóvel em garantia da dívida. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 13/60. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de realização de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053491-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048995-20.2011.403.6182) CONDOMINIO CONSTRUCAO EDIFICIO MARECHAL MAISO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos, CONDOMINIO CONSTRUCAO EDIFICIO MARECHAL MAISO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que efetuou o pagamento dos meses de junho, julho e agosto de 2006, devendo ser excluídos do valor cobrado do executivo fiscal. Requer a suspensão da execução até juntada do novo cálculo dos débitos não comprovados pelo embargante. Postula os benefícios da justiça gratuita em face do embargante se tratar de condomínio e não possuir fins lucrativos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada, relativo à litigância de má-fé em face da cobrança indevida. Junta documentos às fls. 06/08. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte embargante a juntada de documento(s) comprobatório(s) de impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046008-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000398-9)) LEONCIO GONCALVES MACHADO(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, etc. LEONCIO GONÇALVES MACHADO, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA move contra a empresa TIME TELEINFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros. Narra ter sido indevidamente penhorada sua conta corrente, valores provenientes de sua rescisão contratual. Alega ainda ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e o deferimento de medida liminar para o imediato desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Requer a sua exclusão do polo passivo e a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 11/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Três são as condições da ação: a

possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão da embargante da ação de execução fiscal e a desconstituição da penhora que a parte embargante alega ter sido efetuada em sua conta-corrente nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Verifico que houve penhora na conta corrente da parte embargante, conforme extratos do BACENJUD das fls. 266/268 dos presentes autos. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (grifo meu). Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a parte embargante é parte no processo, constando seu nome na Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da embargante da ação de execução fiscal e a desconstituição de penhora da parte executada, por se revelar a via inadequada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN. ART. 135. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. 1- OS SÓCIOS-GERENTES, QUE TENHAM AGIDO COM INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO (CTN, ART. 135), PODEM SER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DESSA CIRCUNSTÂNCIA OU DE CONSTAREM SEUS NOMES NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 2- UMA VEZ INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM PENHORA EM SEUS BENS PESSOAIS, O SÓCIO-GERENTE, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO, DEVE DEFENDER-SE POR MEIO DE EMBARGOS DO EXECUTADO E NÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, ADEQUADA PARA AQUELES QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 3- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. (TRF 3ª REGIÃO, AC 89030042468 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1624, SEXTA TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, DJU DATA: 12/07/2000 PÁGINA: 299, GRIFO MEU).** A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, resta prejudicada a análise da liminar requerida e impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061149-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061149-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 17 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001700-26.2007.403.6182 (2007.61.82.001700-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54/55. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 35 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2) - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 150. Int.

**0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico às fls. 62/63, que existe benefício de pensão por morte ativo, decorrente do falecimento de Beno Laszlo Vasarhelti, em favor de Julieta Sayegh. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica da referida beneficiária, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/02/2013, e a inclusão de Julieta Sayegh no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI. Int.

**0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 131 a 196: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento ao despacho retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

**0004572-35.2012.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES PAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/182: Dê-se vista às partes da juntada do Processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008445-43.2012.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de apreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

**0000523-14.2013.403.6183** - MARCOS GOMES GARCIA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividade em condições especiais no período pleiteado na inicial, de 01/08/1977 a 19/11/2001, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

#### **Expediente Nº 7793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009048-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009048-8)** - ANTONIO LEAO DELFIM COSTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0004904-70.2010.403.6183** - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006956-39.2010.403.6183** - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011690-33.2010.403.6183** - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça

perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006716-16.2011.403.6183** - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria Luiza da Silva como sucessora de Manoel de Assunção Duarte (fls. 99/100 e 106 a 113), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

**0008657-98.2011.403.6183** - VITORIO AVELINO FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0012388-05.2011.403.6183** - CIRO FRANCISCO DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0013439-51.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO SIMONE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0013973-92.2011.403.6183** - JOSE ROCHA LINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001253-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0004178-28.2012.403.6183** - ANTONIO HERCULES BONONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0008385-70.2012.403.6183** - EDNA MANO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009782-67.2012.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011099-03.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011329-45.2012.403.6183 - SONIA MARIA LUCHIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011413-46.2012.403.6183 - SERGIO BRUZETTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011415-16.2012.403.6183 - MURIVAL BUENO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011507-91.2012.403.6183 - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011513-98.2012.403.6183 - ROSENDO GARCIA CUNHA(SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO E SP319642 - MARIA CRISTINA LIEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011517-38.2012.403.6183** - MARIO NISHIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011527-82.2012.403.6183** - ADILSON CAPPUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0011537-29.2012.403.6183** - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000371-63.2013.403.6183** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940881-07.1987.403.6183 (00.0940881-9)** - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA X SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 247, de forma que, onde se lê: PARTE(S) AUTORA(S): ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA Passe-se a ler: PARTE(S) AUTORA(S): ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA (sucedido por SEBASTIANA MORAES DE SOUZA, representada por seu curador SALMON FRANCISCO DE SOUZA) No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

**0048656-64.1988.403.6183 (88.0048656-8) - JOAO GUERRIERI X GERALDO MACENA DE LIMA X APARECIDO CEZARIO DE SOUZA X ADERLY BOLZANI CONTIERI X ORLANDO BOLZANI FILHO X JOSE CRISPIM DE CARVALHO NORONHA X CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0031090-34.1990.403.6183 (90.0031090-3) - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO X HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO X NELSON AUGUSTO ALVES X BELMIRO MANZELI X JOAO MARIO FARAGO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008000-89.1993.403.6183 (93.0008000-8) - GERASSIMOS MINAS ANDROYANNIS LOVERDOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9) - JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANOEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001853-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001853-9) - RAIMUNDO LUIS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004266-70.2003.403.0399 (2003.03.99.004266-1)** - EDMUNDO BESSA DO SACRAMENTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004246-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004246-7)** - ATAIDE DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004670-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004670-9)** - RAUL FERREIRA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005958-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005958-3)** - DARCI PINTO DE MAGALHAES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006136-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006136-0)** - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007014-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007014-1)** - JOVENAL OLIVEIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007836-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007836-0)** - ANTONIO LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 -

DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008913-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008913-7)** - EDNO LUIZ TRAVASSOS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010514-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010514-3)** - CIRSO PEREIRA VALIM X APARECIDA LOPES ESPELHO X EUCLIDES LUCAS DE MORAES X ROMEU AMBROSIO X RUI ESTEVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010574-36.2003.403.6183 (2003.61.83.010574-0)** - LOURDES DA CONCEICAO PEREIRA RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010630-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010630-5)** - MARIA APARECIDA FORESTO DE LIMA DINIZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010888-79.2003.403.6183 (2003.61.83.010888-0)** - NELSON SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013614-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013614-0)** - LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA FIRME(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 168, de forma que, onde se lê: PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PENNA FIRME Passe-se a ler: PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO PENNA FIRME (sucedido por LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA FIRME) No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

**0021296-84.2004.403.0399 (2004.03.99.021296-0) - MARIA JOSE DERENUSSON DE ALMEIDA FRANCO (SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000431-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000431-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744092-06.1985.403.6183 (00.0744092-8) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X JERCILIO VENANCIO NETO X LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS X LOURENCO PRADO X OSVALDO LOPES X DANIEL VENANCIO NETO X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0047732-82.1990.403.6183 (90.0047732-8) - MILTON OCTACILO GRUPPI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031427-81.1994.403.6183 (94.0031427-2) - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003859-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003859-1)** - MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP154334 - MARCONDES PEREIRA E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043586-98.2001.403.0399 (2001.03.99.043586-8)** - ALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO(SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0057595-65.2001.403.0399 (2001.03.99.057595-2)** - CLAUDIO GUSMAO DE QUEIROZ ARANHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002795-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002795-0)** - PEDRO VALADARES X ANTONIO ACHITTE X ANTONIO JOSE BARBOSA X IRINEU BUENO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA ALICE CANGUSSU X MARY LOPES SANCHES X SERGIO LUIZ MASSARO X UICHI SHIMOKOMAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005574-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005574-0)** - ELISANGELA CAPPELLO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001001-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001001-2)** - MAURO ALVES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002490-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002490-4)** - JOSE PEREIRA PASSOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002727-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002727-9)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007545-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007545-0)** - DIRCE PRANDATO CURI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007561-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007561-8)** - JOCELINO MENDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009889-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009889-8)** - IGINIO EMILIOZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011088-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011088-6)** - NEMECIO DA ROCHA LIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011815-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011815-0)** - MARIA DA PENHA M E SANTOS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011885-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011885-0)** - NELSON BALTASAR DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013384-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013384-9)** - LUIZ CARLOS ARAUJO DE CASTRO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013778-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013778-8)** - LUCAS FERREIRA DE FRANCA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000158-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000158-5)** - SEBASTIAO CELSO VENTRILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006260-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006260-4)** - ANA MARIA DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005168-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005168-4)** - KIKATSU TOBARA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6)** - MARTINS PEREIRA GALINDO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Fls. 793: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório ao autor José Mendes Camino, diante da ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista que o referido pedido já foi apreciado à fl. 790, que reportou-se a decisão proferida à fl. 719 - verso.No mais, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2)** - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, lembro à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO na audiência que ocorrerá no dia 06/02/2013, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Faculto à parte autora, ainda, a apresentação, em audiência, dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0014264-92.2011.403.6183** - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**Expediente Nº 7153**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4)** - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante na apelação e nas suas razões (fls. 241-244). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7)** - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7)** - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 383-413. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0)** - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0)** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0)** - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003147-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003147-5)** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1)** - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9)** - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante na apelação de fls. 152-155. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0)** - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0)** - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho de fl. 276, cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 273, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0023076-31.2009.403.6301** - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0)** - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002797-19.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 161-167. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001376-57.2012.403.6183** - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006540-03.2012.403.6183** - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de ser revogada a decisão de fl. 57, a regularização do nome do recorrente constante na apelação de fls. 42-56, tendo em vista o o disposto no artigo 518, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009937-70.2012.403.6183** - JOSE ABRAMO FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante na apelação e nas suas razões (fls. 39-49). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010164-60.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0010270-22.2012.403.6183** - EDELI MARIA CORPA VICENTE(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 38-65. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010274-59.2012.403.6183** - ARLINDO BARROS GOMES LIMA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010324-85.2012.403.6183** - FIRMINO DE GOUVEIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4)** - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a implantar benefício de pensão por morte.A autora promoveu execução com base na conta de fls. 77, que apurou as parcelas mensais devidas entre a data da propositura da ação (04/05/2001) e a data da apresentação da conta (10/01/2006).Após regular citação do réu e decurso de prazo sem interposição de embargos, os valores apurados em execução foram integralmente pagos (fls. 102/103).Posteriormente, quando intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer, foi noticiado nos autos que a autora já era beneficiária de pensão por morte (fls. 113). Em face do ocorrido, o INSS requereu às fls. 119 que a autora exercesse a opção entre o benefício que já recebe ou o que poderá ser implantado por força da presente ação, para posterior verificação dos valores pagos a maior.Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração da renda mensal dos benefícios, para fins de verificação do mais vantajoso, foi apresentado o parecer de fls. 169, que indica ser o benefício decorrente desta ação significativamente mais vantajoso.Diante do exposto, dê-se ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial e, caso desde logo o INSS reconheça ser o benefício desta ação mais vantajoso, determino que promova a sua imediata implantação, conforme opção já exercida pela autora às fls. 167, e apresente cálculo do montante que eventualmente tenha sido pago a maior.Int.

**0003023-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003023-9)** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 -

TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a preliminar apontada pelo INSS em sua contestação (ausência de interesse de agir), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

**0009601-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009601-2)** - RAIANE CARDOSO DELBONI - MENOR X RENAN CARDOSO DELBONI - MENOR X REBECA CARDOSO DELBONI - MENOR X ROBERTA CARDOSO LOBO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FLS. 258/262 - Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls. 258/262:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para resposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6)** - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 157/165.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

**0007101-95.2010.403.6183** - ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 81/82: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

**0007992-19.2010.403.6183** - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 25/02/2013, às 12:00 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007033-14.2011.403.6183** - LEANDRO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o valor da causa para R\$51.630,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais). II - Manifeste-se a Autora sobre a contestação. III - Sem prejuízo e decorrido o prazo para réplica, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001693-55.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002130-96.2012.403.6183** - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 117 - Vistos, em decisão. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Em vista das informações apresentadas pela parte autora às fls. 113/114, excludo do polo passivo da ação os autores SHIN YA NAKAMURA e NIVALDO PEDRO GASPERASSO. II - Ao SEDI, para exclusão dos autores acima citados. Com o retorno dos autos, cite-se o Réu, prosseguindo-se o feito apenas aos autores Katsuya Oda, Olívio de Deus Castro e Oraldo Nunes. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004221-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004221-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILDES ROSA JANNUZI HERNANDES X VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS X REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS X ANTONIO DE JESUS BLANCO X ARLETE APPOLINARIO X CARLOS TEIXEIRA PINTO X FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA X GIORGIO MARIO DE LEITGEB X JOAO SARTORELLO FILHO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZA HEPNER LEVY X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIO JOSE DE VASCONCELOS X NELSON CASADEI X NELSON MERCHED DAHER X NEWTON DE OLIVEIRA X NORIVAL DA PONTE X CARMEM MARTINS DE SIQUEIRA X OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X OSWALDO NARCISO SANDOVAL X SONIA MOREIRA PEREZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Intimem-se os Embargados para ciência acerca das informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 1.241, itens 1 e 2. Após, intime-se o INSS pessoalmente, para cumprimento do despacho de fls. 1.236, item 3, tendo em vista a petição acostada pela embargante ARLETE APPOLINÁRIO às fls. 1.096/1.099 nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0034111-81.1991.403.6183 em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)** - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 753/763, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, etc. I - Intime-se o Exequente para ciência da informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 228/229vº. II - Após, intime-se pessoalmente o INSS para responder ao alegado pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000551-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000551-6)** - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA X AMANDA BASTOS DE SOUZA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA IZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora de fls. 367/380 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

**0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9)** - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 439 - Vistos, em despacho. Tendo em vista os extratos de fls. 418/437, referentes à liberação de valor para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, intimem-se os autores, ora exequentes, a comprovar documentalmente a efetivação do saque do valor constante dos extratos. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação do saque ou decorrido o prazo acima citado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 583**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 102, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados, bem como publique-se o despacho de fls. 102. Fls. 102: Providencie o autor cópia da decisão/sentença que decretou a interdição do autor, no prazo 30(trinta) dias. Designo para o dia 26/03/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

**0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127: publique-se. Informe o autor, o endereço para intimação das testemunhas indicadas às fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 127: na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

**0062225-34.2009.403.6301 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**Expediente Nº 3776**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010902-19.2010.403.6183** - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.